

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA SRA. RITA CAMATA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências.

NOVO DESPACHO: SEGURIDADE SOCIAL = TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBL. =
CONST. E JUSTIÇA (ART. 54) - ART. 24, II

~~DESPACHO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

AO ARQUIVO em 10 de abril de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

DE 19

382

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 21/05/92. Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 382, DE 1991.

"Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências".

(Da Deputada RITA CAMATA)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - É expressamente proibido, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, cor ou situação familiar;

N



II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa de trabalhadora por motivo de seu sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como medida determinante para fins de remuneração ou formação profissional;

IV - vedar o acesso a quaisquer cursos de formação profissional em função do sexo, da cor, da idade ou da situação familiar;

V - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, por ocasião de admissão ou retorno de licença-gestante;

VI - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VII - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregadores ou prepostos.

Art. 2º - É garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, a transferência de funções, sem prejuízo do salário e dos demais direitos, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho.

Art. 3º - É nula e nenhum efeito produz a dispensa do trabalhador quando decorrente de ação ajuizada com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.



Art. 4º - Os cursos de formação de mão-de-obra ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos, obedecendo o percentual da demanda.

Art. 5º - Fica garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis (06) consultas médicas e demais exames complementares, sem prejuízo do seu salário integral.

Art. 6º - Os empregadores ficam proibidos de oferecer serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, devendo essas ações serem executadas exclusivamente pelo Estado, através do Ministério da Saúde, Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM, ou outro que venha a ser oferecido por aquele Ministério, com os mesmos propósitos.

Art. 7º - O disposto no Art. 1º não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdades entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art. 8º - Gozarão de benefício fiscal no Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, comparados os dados do ano base e os do ano anterior, os empregadores, pessoas jurídicas que:

I - apresentarem incremento no percentual de mulheres na composição de seu quadro de trabalho;

II - apresentarem incremento ao percentual dos salários médios pagos às mulheres em relação ao salário médio masculino;

III - aplicarem percentual de seus lucros em treinamento e qualificação de mão-de-obra feminina.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 9º - O Poder Público regulará em 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, os percentuais e a forma de aplicação do benefício contido no artigo anterior, sendo que o percentual a ser adotado para o inciso II do referido artigo será obrigatoriamente o dobro daquele adotado para o inciso I do mesmo artigo.

§ 1º - A pessoa jurídica deverá destacar, contabilmente, com subtítulos por natureza de gastos, as despesas que ensejarem a dedução prevista nesta lei.

§ 2º - A dedução inadequada de valores com base no disposto nesta lei ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal correspondente e a aplicação das penalidades previstas na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 10 - A fiscalização da execução da presente lei, o processo de situação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da CLT.

Art. 11 - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa de vinte vezes o valor do salário-mínimo, por empregado em situação irregular.

Art. 12 - Constatada em juízo a violação às proibições contidas nesta lei, será imposta ao infrator multa a reverter em favor do prejudicado, de valor igual a vinte salários mínimos, elevada ao dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais previstas no Art. 13.

Art. 13 - A discriminação contra a mulher constitui crime inafiançável e será punida na forma deste artigo:

a) para as hipóteses previstas no artigo 1º, incisos I, II, III, IV, VI e VII, pena de reclusão de um (1) a três (3) anos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



b) para a hipótese prevista no art. 1º, inciso V, pena de reclusão de dois (2) a cinco (5) anos.

§ 1º - Se houver emprego de grave ameaça ou fraude, a pena será aplicada em dobro.

§ 2º - As penas previstas nesta lei recairão sobre o empregador, se pessoa física; se pessoa jurídica de direito privado, no seu representante legal; se pessoa jurídica de direito público, no seu dirigente ou em quem tenha recebido delegação.

§ 3º - O processo judicial para a apuração do crime definido nesta lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de sessenta (60) dias para a prolação da sentença.

Art. 14 - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos públicos ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas visando a execução de projetos relativos ao incentivo do trabalho da mulher.

Art. 15 - O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, aí incluídos os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas, em empresas privadas, órgãos públicos da administração direta e indireta, sociedades de economia mista, autarquias e fundações em atividades no País.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa regular o inciso XX do Artigo 7º da Constituição Federal que preve "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei". Este dispositivo nasceu de uma emenda que apresentamos na Assembléia Nacional Constituinte. Em 1989, os parlamentares Ademar de Barros Filho, Anna Maria Rattes e Lídice da Mata, ofereceram à consideração desta Casa projetos com o intuito de regular o citado dispositivo. A estes projetos foi oferecido pelo Deputado Nelton Friedrich, relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, um substitutivo, que atualizamos e reapresentamos à superior análise dos membros da Câmara dos Deputados.

Em que pese o significativo aumento da participação feminina no mercado de trabalho, a partir dos anos 70, tendo triplicado em valores absolutos e dobrado em participação relativa entre 1970 e 1985, este ainda é um espaço predominante masculino, onde a mulher encontra uma série de discriminações e dificuldades, tanto de acesso como de permanência no emprego e ascensão profissional.

Enquanto os homens distribuem-se de forma mais ou menos equilibrada entre os setores da economia, as mulheres concentram-se no setor terciário em atividades sociais, serviços, comércio e administração pública.

Cerca de 70% das trabalhadoras ocupam os chamados "guetos" ocupacionais, caracterizados por atividades consideradas tipicamente femininas como: domésticas, lavradoras, secretárias, balconistas e professoras. Reproduzem, assim, as atividades que socialmente lhe são atribuídas, como o cuidado com o lar, com as crianças, com os velhos e doentes.



No tocante à remuneração, as mulheres em geral recebem baixos salários: 58,9% delas percebem menos do que um salário mínimo, enquanto que apenas 2,2% tem salários superiores a dez mínimos.

Segundo a PNAD/1987, o salário médio das trabalhadoras - corresponde a apenas 52 do salário médio dos trabalhadores. Este fato agrava-se ainda mais quando comparamos os salários femininos e masculinos para uma mesma atividade, até em setores tradicionalmente ocupados por trabalhadoras, como o magistério, onde o salário médio feminino é de 2 mínimos, enquanto que o masculino atinge 5,3 mínimos; e o serviço doméstico, onde as trabalhadoras, em média, ganham 50% do que percebem os raros profissionais masculinos desta área. Acredita-se, mesmo, que a desvalorização salarial dessas profissões esteja relacionada com a alta frequência de profissionais do sexo feminino.

Entre médicos, dentistas e demais profissões de nível superior, as diferenças salariais também persistem e enquanto as mulheres recebem em média 7 mínimos, os homens ganham 15,8 mínimos.

O tempo de serviço também acentua as diferenças salariais e, segundo informações do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 1985, para trabalhadores com mais de 5 anos de serviço as mulheres ganhavam, em média, 2,9 mínimos e os homens 4,1 mínimos. Além disso, apenas 70% das mulheres que trabalham são assalariadas e destas somente 51% das urbanas e 14% das rurais possuem carteira de trabalho assinada, ou seja, tem acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários que a legislação confere aos trabalhadores. Acrescente-se a isso outras formas de discriminação sofridas pelas trabalhadoras, como demissão por motivo de gravidez e exigência de atestados de esterilização e não gravidez no ato da admissão. Acredita-se que os principais fatores que levam a esta discriminação sistemática da mulher no mercado de trabalho sejam:



a) o papel social da mulher que define como prioritária a sua função reprodutiva e doméstica. Com isso, estabelece-se um caráter complementar e secundário ao trabalho feminino, que reforça e legitima a discriminação. Além disso, a associação do espaço externo e instâncias públicas ao homem e do espaço privado e instâncias domésticas à mulher, condiciona-a a ocupar principalmente posições subalternas na hierarquia produtiva.

b) a sexualização dos papéis domésticos que limita o trabalho feminino e inibe a trabalhadora. Atribuindo-se à mulher a maior e quase única responsabilidade pela reprodução da mão-de-obra, exige-se dela um enorme esforço no sentido de atender suas tarefas profissionais, sem descuidar de suas responsabilidades domésticas. Desta forma as mulheres desdobram-se nas duplas jornadas e não conseguem dedicar-se com mais intensidade e mesmo liberdade à sua atividade profissional, prejudicando seu acesso a estágios, cursos e conseqüentes promoções e chefias.

Consciente de que a ela cabe toda a responsabilidade com os problemas domésticos, e que não conta com infraestrutura de apoio como creches, escolas em tempo integral, horários compatíveis, etc..., a mulher já entre no mercado de trabalho em desvantagem, sem reivindicar e aceitando o pouco que lhe oferecem. A tal ponto chega essa submissão, que são poucos os casos de trabalhadoras que procuram a Justiça para exigir o cumprimento de seus direitos garantidos pela Legislação.

A presença de dispositivos constitucionais referentes à mulher trabalhadora torna implícito o reconhecimento da forma injusta pela qual se dá a inserção da mulher no mercado de trabalho. A reversão deste quadro se constitui em determinação constitucional, e não pode se tornar inócua. Urge, pois, transformar os avanços que estão no papel em conquistas práticas. Para isso, é preciso que se tenha em mente que toda a política de igualdade de oportunidades que venha a ser estabelecida deverá considerar a maternidade como uma característica do segmento feminino. Assim sendo, não basta que a legislação refira-se ao princípio genérico da discrimi



nção, mas é preciso que especifique os pontos onde ela ocorre.

Diante do exposto, entendemos que a matéria, por mais complexa que seja, merece o aprovação desta Casa, que não pode deixar a maioria da população brasileira sem regulamentação de seu mercado de trabalho. Destacamos ainda, que o o presente projeto de lei contém dispositivos que veda todas as formas de discriminação à mulher no mercado de trabalho, que garantem seu acesso e permanência no emprego e ascensão profissional em igualdade de condições com os homens e que estimulam a sua participação no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 19 de Março de 1991.

Deputada RITA CAMATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos institutos de seguro social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho (MTb), serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 628. Salvo o disposto no art. 627, a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial.

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.



§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º.

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra-recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado, que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento.

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamentos por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção.



§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

§ 6º A inobservância do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a 5 (cinco) valores de referência regionais até 50 (cinquenta) valores de referência regionais, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para a defesa ou recurso poderão ser prorrogados, de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS



Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para o Secretário do Ministério do Trabalho, que for competente na matéria.

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante a autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 5º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinqüenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital.

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem em arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.

Art. 638. Ao Ministro do Trabalho e Previdência Social é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.



CAPÍTULO III

DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640. É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.

Art. 641. Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual, nos termos do Dec.-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. Revogado pelo Dec.-lei n. 9.509, de 24.7.46.



PROPOSIÇÃO : PL. 0382 / 91

DATA APRES. : 19/03/91.

AUTOR : RITA CAMATA - PMDB/ES

Dispoe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providencias.

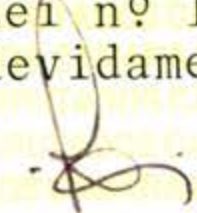
Despacho :

Apense-se ao PL. ~~3520/99~~.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada RITA CAMATA

Defiro a desapensação do Projeto de Lei nº 382/91 do Projeto de Lei nº 1.197/88, por ter sido apensado indevidamente.
Em 11/05/92.



IBSEN PINHEIRO
Presidente

EXMO SR. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS:

Senhor Presidente:

Solicito na forma do Artigo 114 do Regimento da Câmara dos Deputados, a **DESAPENSAÇÃO** do Projeto de Lei nº 382, de 1991, de nossa autoria, que está tramitando conjuntamente com o Projeto de Lei nº 1.197, de 1988, da Deputada Benedita da Silva, por tratar-se de matéria oposta à nossa proposição.

Sala das Sessões, em ~~29~~ de Abril de 1992.
30


Deputada RITA CAMATA

Caixa: 21

Lote: 68
PL N° 382/1991

17

SECRETARIA - GENERAL DA MESA	
Ordem	Plenário - 1648/92
Data	30/4/92 - 18h
Ass.: <i>[Signature]</i>	Partido: 4522



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Subscreve a Deputada RITA CAMATA

EXMO SR. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS:

Senhor Presidente:

Solicito na forma do Artigo 114 do Regimento da Câmara dos Deputados, a **DESAPENSAÇÃO** do Projeto de Lei nº 382, de 1991, de nossa autoria, que está tramitando conjuntamente com o Projeto de Lei nº 1.197, de 1988, da Deputada Benedita da Silva, por tratar-se de matéria oposta à nossa proposição.

Sala das Sessões, em ~~29~~³⁰ de Abril de 1992.


Deputada RITA CAMATA

EMENTA Define como crime qualquer prática discriminatória contra a mulher.
(Aplicando o disposto no artigo 5º, inciso I e artigo 7º, inciso XXX da nova Constituição Federal).

BENEDITA DA SILVA
(PT - RJ)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

22.11.88 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 23.11.88, pág. 3923, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

Vetado

25.11.88 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 26.11.88, pág. 4216, col. 03.

Razões do veto-publicadas no

MESA
ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 1989, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO. (ARQUIVADO)

DESARQUIVADO

02.08.89 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MARCOS FORMIGA.
DCN 22.08.89, pág. 8185, col. 01.

APENSADO PL: 311/91
382/91
2.185/91
2.576/92

Vide verso ...

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO. (ARQUIVADO)

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/91, pág. 011, col. 01

Suplemento

EM 28/02/91 — DE ARQUIVADO
 Art. 105, § único - Regimento Interno
 (Resolução 17/89)
 DCN 06/03/91, pág. 366, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.04.91 Distribuído a relatora, Dep. BETH AZIZE.

DCN 01/05/91, pág. 5106, col. 02

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 311, DE 1991.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991.

MESA

03.12.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.185/91.

MESA

31.03.92 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.576/92

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Redistribuído ao relator, Dep. IBRAIM ABI-ACKEL.

13.04.92

EMENTA Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências.
(Garantindo igualdade de oportunidade entre homem e mulher no mercado de trabalho; proibindo discriminação referente a sexo, idade, cor situação familiar e estado de gravidez; proibindo revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias; e concedendo benefício fiscal à empresa que incentivar a mão-de-obra feminina, regulamentando o disposto no artigo 7º, inciso XX, da Nova Constituição Federal).

RITA CAMATA
(PMDB - ES)

ANDAMENTO

19.03.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 20.03.91, pág. 2222, col. 01.

MESA

Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 1988.

08.04.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 09.04.91, pág. 3311, col. 01.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 1988.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991
(DA SRª RITA CAMATA)

Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 1988)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991
(DA SRª RITA CAMATA)

Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991 (Da Sr^a Rita Camata)

Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e de
termina outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 1988).

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - É expressamente proibido, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, cor ou situação familiar;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa de trabalhadora por motivo de seu sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como medida determinante para fins de remuneração ou formação profissional;

IV - vedar o acesso a quaisquer cursos de formação profissional em função do sexo, da cor, da idade ou da situação familiar;

V - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, por ocasião de admissão ou retorno de licença-gestante;

VI - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VII - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregadores ou prepostos.

Art. 2º - É garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, a transferência de funções, sem prejuízo do salário e dos demais direitos, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho.

Art. 3º - É nula e nenhum efeito produz a dispensa do trabalhador quando decorrente de ação ajuizada com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 4º - Os cursos de formação de mão-de-obra ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores

ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos, obedecendo o percentual da demanda.

Art. 5º - Fica garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis (06) consultas médicas e demais exames complementares, sem prejuízo do seu salário integral.

Art. 6º - Os empregadores ficam proibidos de oferecer serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, devendo essas ações serem executadas exclusivamente pelo Estado, através do Ministério da Saúde, Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM, ou outro que venha a ser oferecido por aquele Ministério, com os mesmos propósitos.

Art. 7º - O disposto no Art. 1º não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdades entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art. 8º - Gozarão de benefício fiscal no Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, comparados os dados do ano base e os do ano anterior, os empregadores, pessoas jurídicas que:

I - apresentarem incremento no percentual de mulheres na composição de seu quadro de trabalho;

II - apresentarem incremento ao percentual dos salários médios pagos às mulheres em relação ao salário médio masculino;

III - aplicarem percentual de seus lucros em treinamento e qualificação de mão-de-obra feminina.

Art. 9º - O Poder Público regulará em 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, os percentuais e a forma de aplicação do benefício contido no artigo anterior, sendo que o percentual a ser adotado para o inciso II do referido artigo será obrigatoriamente o dobro daquele adotado para o inciso I do mesmo artigo.

§ 1º - A pessoa jurídica deverá destacar, contabilmente, com subtítulos por natureza de gastos, as despesas que ensejarem a dedução prevista nesta lei.

§ 2º - A dedução inadequada de valores com base no disposto nesta lei ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal correspondente e a aplicação das penalidades previstas na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 10 - A fiscalização da execução da presente lei, o processo de situação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas rege-se-ão pelo disposto no Título VII da CLT.

Art. 11 - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa de vinte vezes o valor do salário-mínimo, por empregado em situação irregular.

Art. 12 - Constatada em juízo a violação às proibições contidas nesta lei, será imposta ao infrator multa a reverter em favor do prejudicado, de valor igual a vinte salários mínimos, elevada ao dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais previstas no Art. 13.

Art. 13 - A discriminação contra a mulher constitui crime inafiançável e será punida na forma deste artigo:

a) para as hipóteses previstas no artigo 1º, incisos I, II, III, IV, VI e VII, pena de reclusão de um (1) a três (3) anos;

b) para a hipótese prevista no art. 1º, inciso V, pena de reclusão de dois (2) a cinco (5) anos.

§ 1º - Se houver emprego de grave ameaça ou fraude, a pena será aplicada em dobro.

§ 2º - As penas previstas nesta lei recairão sobre o empregador, se pessoa física; se pessoa jurídica de direito privado, no seu representante legal; se pessoa jurídica de direito público, no seu dirigente ou em quem tenha recebido delegação.

§ 3º - O processo judicial para a apuração do crime definido nesta lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de sessenta (60) dias para a prolação da sentença.

Art. 14 - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos públicos ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas visando a execução de projetos relativos ao incentivo do trabalho da mulher.

Art. 15 - O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, aí incluídos os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas, em empresas privadas, órgãos públicos da administração direta e indireta, sociedades de economia mista, autarquias e fundações em atividades no País.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa regular o inciso XX do Artigo 7º da Constituição Federal que prevê "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei". Este dispositivo nasceu de uma emenda que apresentamos na Assembléia Nacional Constituinte. Em 1989, os parlamentares Ademar de Barros Filho, Anna Maria Rattes e Lídice da Mata, ofereceram à consideração desta Casa projetos com o intuito de regular o citado dispositivo. A estes projetos foi oferecido pelo Deputado Nelton Friedrich, relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, um substitutivo, que atualizamos e reapresentamos à superior análise dos membros da Câmara dos Deputados.

Em que pese o significativo aumento da participação feminina no mercado de trabalho, a partir dos anos 70, tendo triplicado em valores absolutos e dobrado em participação relativa entre 1970 e 1985, este ainda é um espaço predominante masculino, onde a mulher encontra uma série de discriminações e dificuldades, tanto de acesso como de permanência no emprego e ascensão profissional.

Enquanto os homens distribuem-se de forma mais ou menos equilibrada entre os setores da economia, as mulheres concentram-se no setor terciário em atividades sociais, serviços, comércio e administração pública.

Cerca de 70% das trabalhadoras ocupam os chamados "guetos" ocupacionais, caracterizados por atividades consideradas tipicamente femininas como: domésticas, lavradoras, secretárias, balconistas e professoras. Reproduzem, assim, as atividades que socialmente lhe são atribuídas, como o cuidado com o lar, com as crianças, com os velhos e doentes.

No tocante à remuneração, as mulheres em geral recebem baixos salários: 58,9% delas percebem menos do que um salário mínimo, enquanto que apenas 2,2% tem salários superiores a dez mínimos.

Segundo a PNAD/1987, o salário médio das trabalhadoras - corresponde a apenas 52 do salário médio dos trabalhadores. Este fato agrava-se ainda mais quando comparamos os salários femininos e masculinos para uma mesma atividade, até em setores tradicionalmente ocupados por trabalhadoras, como o magistério, onde o salário médio feminino é de 2 mínimos, enquanto que o masculino atinge 5,3 mínimos; e o serviço doméstico, onde as trabalhadoras, em média, ganham 50% do que percebem os raros profissionais masculinos desta área. Acredita-se, mesmo, que a desvalorização salarial dessas profissões esteja relacionada com a alta frequência de profissionais do sexo feminino.

Entre médicos, dentistas e demais profissões de nível superior, as diferenças salariais também persistem e enquanto as mulheres recebem em média 7 mínimos, os homens ganham 15,8 mínimos.

O tempo de serviço também acentua as diferenças salariais e, segundo informações do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 1985, para trabalhadores com mais de 5 anos de serviço as mulheres ganhavam, em média, 2,9 mínimos e os homens 4,1 mínimos. Além disso, apenas 70% das mulheres que trabalham são assalariadas e destas somente 51% das urbanas e 14% das rurais possuem carteira de trabalho assinada, ou seja, tem acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários que a legislação confere aos trabalhadores. Acrescente-se a isso outras formas de discriminação sofridas pelas trabalhadoras, como demissão por motivo de gravidez e exigência de atestados de esterilização e não gravidez no ato da admissão. Acredita-se que os principais fatores que levam a esta discriminação sistemática da mulher no mercado de trabalho sejam:

a) o papel social da mulher que define como prioritária a sua função reprodutiva e doméstica. Com isso, estabelece-se um caráter complementar e secundário ao trabalho feminino, que reforça e legitima a discriminação. Além disso, a associação do espaço externo e instâncias públicas ao homem e do espaço privado e instâncias domésticas à mulher, condiciona-a a ocupar principalmente posições subalternas na hierarquia produtiva.

b) a sexualização dos papéis domésticos que limita o trabalho feminino e inibe a trabalhadora. Atribuindo-se à mulher a maior e quase única responsabilidade pela reprodução da mão-de-obra, exige-se dela um enorme esforço no sentido de atender suas tarefas profissionais, sem descuidar de suas responsabilidades domésticas. Desta forma as mulheres desdobram-se nas duplas jornadas e não conseguem dedicar-se com mais intensidade e mesmo liberdade à sua atividade profissional, prejudicando seu acesso a estágios, cursos e conseqüentes promoções e chefias.

Consciente de que a ela cabe toda a responsabilidade com os problemas domésticos, e que não conta com infraestrutura de apoio como creches, escolas em tempo integral, horários compatíveis, etc..., a mulher já entra no mercado de trabalho em desvantagem, sem reivindicar e aceitando o pouco que lhe oferecem. A tal ponto chega essa submissão, que são poucos os casos de trabalhado-

ras que procuram a Justiça para exigir o cumprimento de seus direitos garantidos pela Legislação.

A presença de dispositivos constitucionais referentes à mulher trabalhadora torna implícito o reconhecimento da forma injusta pela qual se dá a inserção da mulher no mercado de trabalho. A reversão deste quadro se constitui em determinação constitucional, e não pode se tornar inócua. Urge, pois, transformar os avanços que estão no papel em conquistas práticas. Para isso, é preciso que se tenha em mente que toda a política de igualdade de oportunidades que venha a ser estabelecida deverá considerar a maternidade como uma característica do segmento feminino. Assim sendo, não basta que a legislação refira-se ao princípio genérico da discriminação, mas é preciso que especifique os pontos onde ela ocorre.

Diante do exposto, entendemos que a matéria, por mais complexa que seja, merece o aprovação desta Casa, que não pode deixar a maioria da população brasileira sem regulamentação de seu mercado de trabalho. Destacamos ainda, que o presente projeto de lei contém dispositivos que veda todas as formas de discriminação à mulher no mercado de trabalho, que garantem seu acesso e permanência no emprego e ascensão profissional em igualdade de condições com os homens e que estimulam a sua participação no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 19 de Março de 1991.

Deputada RITA CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos institutos de seguro social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho (MTb), serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 628. Salvo o disposto no art. 627, a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º. Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial.

§ 2º. Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do

início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

§ 3º. Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

§ 4º. A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º.

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra-recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§ 1º. O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado, que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo proces-

so, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento.

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamentos por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção.

§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

§ 6º A inobservância do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a 5 (cinco) valores de referência regionais até 50 (cinquenta) valores de referência regionais, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para a defesa ou recurso poderão ser prorrogados, de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para o Secretário do Ministério do Trabalho, que for competente na matéria.

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante a autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator

recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 5º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital.

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem em arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.

Art. 638. Ao Ministro do Trabalho e Previdência Social é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III

DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640. É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.

Art. 641. Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual, nos termos do Dec.-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. Revogado pelo Dec.-lei n. 9.509, de 24.7.46.

— — — — —
— — — — —



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

1/92



PROJETO DE LEI Nº

382 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI AUTOR

PARTIDO PT

UF RS

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se os artigos 8º e 9º do Projeto de Lei nº 382/91.

Justificação

Preliminarmente gostaríamos de salientar a importância do projeto ora em discussão para tentarmos reduzir os índices de discriminação contra a mulher, principalmente no mercado de trabalho.

A Emenda que apresentamos tenta resgatar dois pontos que consideramos importantes nesta discussão acerca da mulher:

Primeiro: o inciso I do artigo 5º da Constituição Federal é bastante claro quando coloca que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição", e

Segundo: a não utilização de métodos discriminatórios contra as mulheres ou qualquer outro segmento não pode ser encarado como um favor da parcela dominante sobre a parcela dita dominada, deve sim, ser encarada como uma obrigação tanto moral com ética e, por que não dizer, humanitária.

Portanto, Senhor Relator, gostaríamos que fosse considerada esta emenda por entendermos não ser um mérito não discriminar a mulher e sim uma obrigação, não cabendo, então, o fornecimento de incentivos ou subsídios.

INSTRUÇÕES NO VERSO

12/06/92
DATA

PARLAMENTAR
Jose Fortunati
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

2/92



PROJETO DE LEI Nº

382 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO RITA CAMATA

AUTOR

PARTIDO PMDB

UF ES

PÁGINA 01/07

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É expressamente proibido, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher no mercado de trabalho:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no que haja referência ao sexo, à idade, cor ou situação familiar;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa de trabalhadora por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como medidas determinantes para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregados ou prepostos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

12/06/92

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

2 / 92



PROJETO DE LEI Nº

382 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO RITA CAMATA

AUTOR

PARTIDO
PMDB

UF
ES

PÁGINA
02/07

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 29 - é garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - a transferência de funções, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 39 - Os empregadores, públicos ou privados, ficam proibidos de oferecer serviços de aconselhamento ou planejamento familiar devendo essas ações serem executadas pelo Estado, através do Sistema Único de Saúde - SUS, Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM, ou outro que venha a ser oferecido pelo Estado, com os mesmos propósitos.

Parágrafo único - A pessoa jurídica poderá utilizar-se de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar prestados por entidades não incorporadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, desde que estas sejam credenciadas nos conselhos de saúde de sua respectiva jurisdição.

Art. 49 - é nula e nenhum efeito produz a dispensa do trabalhador quando decorrente de ação ajuizada com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 59 - Os cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

12/06/92

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

2/92



PROJETO DE LEI Nº

382 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO RITA CAMATA AUTOR PARTIDO PMDB UF ES PÁGINA 03 / 07

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 6º - Os órgãos públicos da administração direta, indireta e fundacional não celebrarão contratos ou convênios de qualquer espécie com empresas, associações, fundações e empregadores em geral, que comprovadamente pratiquem discriminação contra empregado, por motivo de sexo, cor, religião ou credo político.

§ 1º - A vedação do "caput" deste artigo estende-se às instituições financeiras oficiais, relativamente a contratos de empréstimo e financiamento.

§ 2º - As repartições públicas e as instituições financeiras oficiais suspenderão ou cancelarão os contratos e os convênios celebrados com empresas que se enquadrem nas restrições do caput deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional das chefias.

Art. 7º - As empresas com mais de 100 (cem) empregados de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivo e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

§ 1º - No caso da mão-de-obra feminina os incentivos dar-se-ão mediante a concessão de bolsas de estudo para reembolso de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos gastos efetuados pela empregada ou funcionária com cursos vinculados às atividades da empresa.

§ 2º - Os valores despendidos pelo empregador, nos termos do "caput" deste artigo, serão computados como despesa operacional e deduzidos do imposto de renda, em valor equivalente à multiplicação da alíquota do imposto sobre o total dos dispêndios.

Art. 8º - Gozarão de redução do imposto de renda devido os empregadores, pessoas jurídicas que:

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

12 / 06 / 92
DATA

Rita Camata
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

2/92



PROJETO DE LEI Nº

382 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO RITA CAMATA

AUTOR

PARTIDO
PMDB

UF
ES

PÁGINA
04/07

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

I - apresentarem incremento no percentual de mulheres na composição de seu quadro de pessoal;

II - apresentarem incremento no percentual dos salários médios pagos às mulheres em relação ao salário médio masculino;

III - aplicarem percentual de seus lucros na formação e qualificação de mão-de-obra feminina;

§ 1º - o incremento será medido pela comparação dos dados do período base com os dados do período anterior.

§ 2º - a redução do imposto devido, na hipótese do inciso I, será de 2% (dois por cento) quando o incremento for de 30% (trinta por cento) até 50% (cinquenta por cento); de 4% (quatro por cento) quando o incremento for acima de 50% (cinquenta por cento) e até 75% (setenta e cinco por cento) e de 6% (seis por cento) quando o incremento for superior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - a redução do imposto devido na hipótese do inciso II, será de 2% (dois por cento) quando o incremento for de 10% (dez por cento) até 20% (vinte por cento); de 4% (quatro por cento) quando o incremento for acima de 20% (vinte por cento) até 35% (trinta e cinco por cento); de 6% (seis por cento) quando o incremento for acima de 35% (trinta e cinco por cento) até 50% (cinquenta por cento); de 8% (oito por cento) quando o incremento for acima de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - a parcela dos lucros destinada a formação e qualificação da mão-de-obra feminina fica isenta do imposto de renda, desde que recolhido ou aplicado especificamente para essa finalidade no mesmo prazo em que vence o prazo do recolhimento do imposto de renda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

12/06/92

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

2/92



PROJETO DE LEI Nº

382 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO RITA CAMATA AUTOR

PARTIDO PMDB

UF ES

PÁGINA 05 / 07

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 9º - Em processo de licitação pública, terá preferência a empresa que, concorrendo em igualdade de condições, comprovar uma maior proporção de empregados do sexo feminino.

Art. 10 - A empresa não terá direito aos benefícios criados nesta lei:

I - se a admissão da mulher se der em substituição a outro trabalhador despedido sem justa causa;

II - se a remuneração ao trabalho das mulheres na empresa for inferior ao dos homens para o mesmo trabalho;

III - para o número de mulheres admitidas que exceder 50% (cinquenta por cento) do seu respectivo quadro de pessoal;

IV - se a média das demissões na empresa for igual ou superior às admissões no período da vigência do incentivo;

V - se a protegida for despedida sem justa causa até um ano após o término do período incentivado.

Art. 11 - A fiscalização da execução da presente lei, o processo de situação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 12 - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa de 20 (vinte) vezes o valor do salário do empregado em situação irregular.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

12 / 06 / 92

DATA

Rita Camata

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

2/92



PROJETO DE LEI Nº

382 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO

RITA CAMATA

AUTOR

PARTIDO
PMDB

UF
ES

PÁGINA
06/07

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 13 - Constatado em juízo a violação às proibições contidas nesta lei, será imposta ao infrator multa a reverter em favor do prejudicado, de valor igual a 20 (vinte) vezes o salário que percebia no momento da infração, corrigido monetariamente por índice oficial adotado à época, multa esta elevada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais previstas no Art. 14 desta lei.

Art. 14 - A discriminação contra a mulher constitui crime inafiançável e será punida na forma deste artigo:

a) para as hipóteses previstas no Art. 10, incisos I, II, III, V e VI, pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos;

b) para a hipótese prevista no Art. 10, inciso IV, pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Se houver emprego de grave ameaça ou fraude, a pena será aplicada em dobro.

§ 2º - As penas previstas nesta lei recairão sobre o empregador, se pessoa física; se pessoa jurídica de direito privado, no seu representante legal; se pessoa jurídica de direito público, sobre seu dirigente ou quem tenha recebido delegação.

§ 3º - O processo judicial para a apuração do crime definido nesta lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para a prolação da sentença.

Art. 15 - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos públicos ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando a execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

12/06/92

DATA

Rita Camata

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

2/92



PROJETO DE LEI Nº

382 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO RITA CAMATA

AUTOR

PARTIDO PMDB

UF ES

PÁGINA 07/07

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 16 - O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, incluídos os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas, em empresas privadas, órgãos públicos da administração direta e indireta, sociedades de economia mista, autarquias e fundações.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

12/06/92

DATA

Rita Camata
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 382/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8 / 6 / 92, por cinco sessões, tendo ao seu término, este Órgão Técnico recebido 02 emenda(s).

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1992

MARIA INÊS DE BESSA LINS

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991

Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências.

Autora : Deputada RITA CAMATA
Relator : Deputado LIBERATO CABOCCLO

PARECER DO VENCEDOR

VOTO :

Tendo em vista a emenda oferecida através do pedido de vista, o Projeto de Lei nº 382/ 91 foi aprovado, mudando-se a redação do artigo do Substitutivo.

Todo o texto restante foi mantido conforme a versão original, prevalecendo o Substitutivo apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família.

O voto é pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo consolidado.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1994.


DEPUTADO LIBERATO CABOCCLO
RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991

SUBSTITUTIVO
DO
RELATOR DO VENCEDOR

"Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É expressamente proibido, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa de trabalhadora por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

III - considerar o sexo, a idade, a cor, ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregadores ou prepostos.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.



Art. 2º - É garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

- I - transferência de funções, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;
- II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 3º - Os empregadores, públicos ou privados, ficam proibidos de oferecer serviços de aconselhamento ou planejamento familiar devendo essas ações serem executadas pelo Estado, através do Sistema Único de Saúde, ou outro que venha a ser oferecido pelo Estado com o mesmo propósito.

Parágrafo único - A pessoa jurídica poderá utilizar-se de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar prestadas por entidades não incorporadas ao Sistema Único de Saúde, desde que estas sejam credenciadas nos conselhos de saúde de sua respectiva jurisdição.

Art. 4º - É nula e nenhum efeito produz a dispensa do trabalhador quando decorrente de ação ajuizada com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 5º - Os cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da administração pública não celebrarão contratos ou convênios de qualquer espécie com empresas, instituições e empregadores em geral que comprovadamente pratiquem discriminação contra empregado do sexo feminino.

§ 1º - A vedação do **caput** deste artigo estende-se às instituições financeiras oficiais, relativamente a contratos de empréstimos e financiamento.

§ 2º - Os órgãos e entidades da administração pública mencionados no **caput** e no parágrafo anterior suspenderão ou cancelarão os contratos e os convênios celebrados com empresas que se enquadrarem nas restrições do **caput** deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional das chefias.

§ 3º - O cancelamento ou suspensão de contratos ou convênios não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.



Art. 7º - As empresas com mais de 100 (cem) empregados de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 8º - A fiscalização de execução da presente Lei, o processo de situação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa de cinco vezes o valor do maior salário pago pelo empregador.

§ 1º - Verificadas em juízo as violações às proibições contidas nesta lei, será imposta ao infrator multa de valor igual ao dobro do fixado no **caput**, elevada em 50% a cada reincidência, ressalvado o caso previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Na hipótese prevista no Art. 1º, inciso IV, a multa será igual ao dobro do previsto no **caput**, elevado em 50% a cada reincidência.

Art. 10 - As penas previstas nesta lei recairão sobre o empregador, se pessoa física; se pessoa jurídica de direito privado, no seu representante legal; se pessoa jurídica de direito público, sobre seu dirigente ou quem tenha recebido delegação.

Art. 11 - O processo judicial para a apuração das infrações definidas nesta lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para a prolação da sentença.

Art. 12 - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando a execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Art. 13 - O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, aí incluídos os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas, em empresas privadas, órgãos públicos e entidades da administração indireta inclusive fundações públicas, bem como quaisquer empresas sob controle direto ou indireto do poder público.



Art 14 - Fica criado o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho sob gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da mulher.

§ 1º - O Fundo mencionado no **caput** será financiado com recursos provenientes:

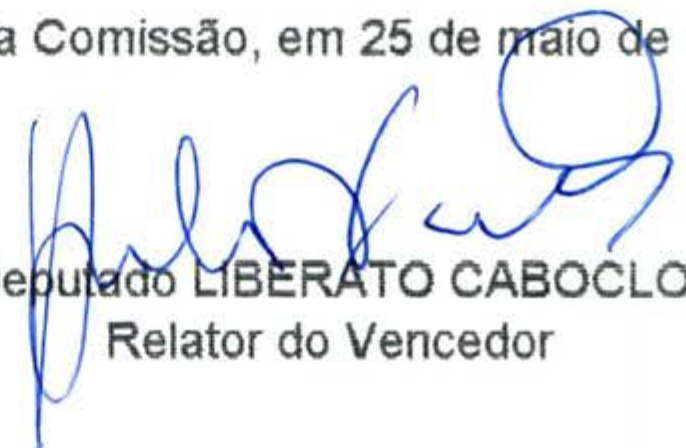
- I - das multas previstas no Art. 11 e Parágrafo único;
- II - de contribuições e doações, inclusive de instituições estrangeiras e internacionais;
- III - do produto da aplicação de suas disponibilidades, em particular, e do seu patrimônio, em geral;
- IV - de dotações do Orçamento da União.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará em 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, a constituição e funcionamento do Fundo mencionado no **caput**.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1994.


Deputado LIBERATO CABOCLO
Relator do Vencedor



PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 382/91, nos termos do Parecer do Deputado Liberato Caboclo, designado Relator do Vencedor. O Parecer do Deputado Delcino Tavares, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laire Rosado - Presidente, Fátima Pelaes - Vice-Presidenta, Armando Costa, Euler Ribeiro, Paulo Novaes, Rita Camata, Ivânio Guerra, Rivaldo Medeiros, Heitor Franco, José Linhares, Liberato Caboclo, Eduardo Jorge, João Paulo, Paulo Bernardo, Joaquim Sucena, Sérgio Arouca, Ivandro Cunha Lima, Merval Pimenta, Maria Valadão, Djenal Gonçalves, Geraldo Alckmin Filho, Osmânio Pereira, Carlos Alberto Campista, Marino Clinger e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1994.


Deputado LAIRE ROSADO
Presidente


Deputado LIBERATO CABOCLO
Relator do Vencedor



PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991

SUBSTITUTIVO - CSSF
TEXTO FINAL

"Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É expressamente proibido, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa de trabalhadora por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

III - considerar o sexo, a idade, a cor, ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregadores ou prepostos.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.



Art. 2º - É garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de funções, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 3º - Os empregadores, públicos ou privados, ficam proibidos de oferecer serviços de aconselhamento ou planejamento familiar devendo essas ações serem executadas pelo Estado, através do Sistema Único de Saúde, ou outro que venha a ser oferecido pelo Estado com o mesmo propósito.

Parágrafo único - A pessoa jurídica poderá utilizar-se de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar prestadas por entidades não incorporadas ao Sistema Único de Saúde, desde que estas sejam credenciadas nos conselhos de saúde de sua respectiva jurisdição.

Art. 4º - É nula e nenhum efeito produz a dispensa do trabalhador quando decorrente de ação ajuizada com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 5º - Os cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da administração pública não celebrarão contratos ou convênios de qualquer espécie com empresas, instituições e empregadores em geral que comprovadamente pratiquem discriminação contra empregado do sexo feminino.

§ 1º - A vedação do **caput** deste artigo estende-se às instituições financeiras oficiais, relativamente a contratos de empréstimos e financiamento.

§ 2º - Os órgãos e entidades da administração pública mencionados no **caput** e no parágrafo anterior suspenderão ou cancelarão os contratos e os convênios celebrados com empresas que se enquadrarem nas restrições do **caput** deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional das chefias.

§ 3º - O cancelamento ou suspensão de contratos ou convênios não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

Lois



Art. 7º - As empresas com mais de 100 (cem) empregados de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 8º - A fiscalização de execução da presente Lei, o processo de situação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa de cinco vezes o valor do maior salário pago pelo empregador.

§ 1º - Verificadas em juízo as violações às proibições contidas nesta lei, será imposta ao infrator multa de valor igual ao dobro do fixado no **caput**, elevada em 50% a cada reincidência, ressalvado o caso previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Na hipótese prevista no Art. 1º, inciso IV, a multa será igual ao dobro do previsto no **caput**, elevado em 50% a cada reincidência.

Art. 10 - As penas previstas nesta lei recairão sobre o empregador, se pessoa física; se pessoa jurídica de direito privado, no seu representante legal; se pessoa jurídica de direito público, sobre seu dirigente ou quem tenha recebido delegação.

Art. 11 - O processo judicial para a apuração das infrações definidas nesta lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para a prolação da sentença.

Art. 12 - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando a execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Art. 13 - O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, aí incluídos os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas, em empresas privadas, órgãos públicos e entidades da administração indireta inclusive fundações públicas, bem como quaisquer empresas sob controle direto ou indireto do poder público.

Carim



Art 14 - Fica criado o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho sob gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da mulher.

§ 1º - O Fundo mencionado no **caput** será financiado com recursos provenientes:

- I - das multas previstas no Art. 11 e Parágrafo único;
- II - de contribuições e doações, inclusive de instituições estrangeiras e internacionais;
- III - do produto da aplicação de suas disponibilidades, em particular, e do seu patrimônio, em geral;
- IV - de dotações do Orçamento da União.


§ 2º O Poder Executivo regulamentará em 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, a constituição e funcionamento do Fundo mencionado no **caput**.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1994.


Deputado LAIRE ROSADO
Presidente


Deputado LIBERATO CABOCLO
Relator do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991

"Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina ou tras providências."

AUTOR: DEPUTADA RITA CAMATA

RELATOR: DEPUTADO DELCINO TAVARES

VOTO EM SEPARADO

I. RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe recebeu novo despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, tendo sido, sucessivamente, encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família, à de Trabalho, Administração e Serviço Público, e à de Constituição e Justiça e de Redação.

A ilustre Autora da presente proposição destaca que "o presente projeto de lei contém dispositivos que vedam todas as formas de discriminação à mulher no mercado de trabalho, que garantem seu acesso e permanência no emprego e ascensão profissional em igualdade de condições com os homens e que estimulam a sua participação no mercado de trabalho".

O projeto recebeu duas emendas. A primeira de autoria do ilustre Deputado JOSÉ FORTUNATI propondo a supressão dos arts. 8º e 9º, que criam incentivos fiscais aos que incrementem medidas favoráveis ao acesso da mulher ao mercado de trabalho, já que a adoção dessas medidas constitui-se em "uma obrigação, não cabendo, então, o fornecimento de incentivos". A segunda emenda é da própria autora e substitui a proposta inicial.

É o relatório.



II. VOTO DO RELATOR

O Projeto em estudo é, sob todos os aspectos, meritório e de elevado alcance social, contendo incentivos à mulher, no que respita ao seu acesso ao mercado de trabalho, em igualdade de condições com os homens.

Preocupa-nos, todavia, as previsões contidas no Projeto de Lei em epígrafe, que tratam de incentivos fiscais. Em razão do mérito escapar à Comissão de Seguridade Social e Família, gostaríamos de chamar a atenção das demais Comissões que pronunciar-se-ão, necessariamente, sobre a matéria para que atentem para esta questão específica.

Nosso voto é, portanto, quanto ao mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 382, de 1991, e pela rejeição da emenda nº 01 e, ainda, pela aprovação da emenda nº 02, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 27 de maio de 1993.


Deputado Delcírio Tavares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991

Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É expressamente proibido, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa de trabalhadora por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

III - considerar o sexo, a idade, a cor, ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregadores ou prepostos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único - O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art. 2º - É garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de funções, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 3º - Os empregadores, públicos ou privados, ficam proibidos de oferecer serviços de aconselhamento ou planejamento familiar devendo essas ações serem executadas pelo Estado, através do Sistema Único de Saúde, ou outro que venha a ser oferecido pelo Estado com o mesmo propósito.

Parágrafo único - A pessoa jurídica poderá utilizar-se de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar prestadas por entidades não incorporadas ao Sistema Único de Saúde, desde que estas sejam credenciadas nos conselhos de saúde de sua respectiva jurisdição.

Art. 4º - É nula e nenhum efeito produz a dispensa do trabalhador quando decorrente de ação ajuizada com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 5º - Os cursos de formação de mão-de-obra, minis



CÂMARA DOS DEPUTADOS



trados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da administração pública não celebrarão contratos ou convênios de qualquer espécie com empresas, instituições e empregadores em geral que comprovadamente pratiquem discriminação contra empregado do sexo feminino.

§ 1º - A vedação do **caput** deste artigo estende-se às instituições financeiras oficiais, relativamente a contratos de empréstimos e financiamento.

§ 2º - Os órgãos e entidades da administração pública mencionados no **caput** e no parágrafo anterior suspenderão ou cancelarão os contratos e os convênios celebrados com empresas que se enquadrarem nas restrições do **caput** deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional das chefias.

§ 3º - O cancelamento ou suspensão de contratos ou convênios não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

Art. 7º - As empresas com mais de 100 (cem) empregados de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Parágrafo único - Os valores despendidos pelo empregador, nos termos do **caput** deste artigo, serão computados como despesa operacional e deduzido do imposto de renda, em valor equivalente à multiplicação da alíquota normal do imposto, sobre o total dos dispêndios, limitada à dedução de 8% do imposto devido, desde que o total das deduções não ultrapasse 10% do imposto devido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 8º - Os lucros destinados à formação e qualificação de mão-de-obra feminina ficam isentos de imposto de renda, desde que aplicados especificamente com essa finalidade nos mesmos prazos de vencimento das quotas de imposto de renda.

Art. 9º - A pessoa jurídica deverá evidenciar destacadamente, em sua escrituração, as aplicações referidas nos Arts. 7º e 8º.

§ 1º - A forma de utilização dos benefícios será regulamentada pelos Ministérios da Fazenda; do Trabalho e da Administração dentro de 90 dias contados da publicação desta lei.

§ 2º - A utilização indevida dos benefícios previstos nesta lei, sujeitam os infratores à perda dos referidos benefícios e a imposição das penalidades estabelecidas na legislação do imposto de renda.

Art. 10º - A fiscalização de execução da presente lei, o processo de situação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 11º - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa de cinco vezes o valor do maior salário pago pelo empregador.

§ 1º - Verificadas em juízo as violações às proibições contidas nesta lei, será imposta ao infrator multa de valor igual ao dobro do fixado no **caput**, elevada em 50% a cada reincidência, ressalvado o caso previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Na hipótese prevista no Art. 1º, inciso IV, a multa será igual ao dobro do previsto no **caput**, elevado em 50% a cada reincidência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 12º - As penas previstas nesta lei recairão sobre o empregador, se pessoa física; se pessoa jurídica de direito privado, no seu representante legal; se pessoa jurídica de direito público, sobre seu dirigente ou quem tenha recebido delegação.

Art. 13º - O processo judicial para a apuração das infrações definidas nesta lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para a prolação da sentença.

Art. 14º - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando a execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Art. 15º - O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, aí incluídos os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas, em empresas privadas, órgãos públicos e entidades da administração indireta inclusive fundações públicas, bem como quaisquer empresas sob controle direto ou indireto do poder público.

Art. 16º - Fica criado o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho sob gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da Mulher.

§ 1º - O Fundo mencionado no **caput** será financiado com recursos provenientes :

- I - das multas previstas no Art. 11 e Parágrafo único;
- II - de contribuições e doações, inclusive de instituições estrangeiras e internacionais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - do produto da aplicação de suas disponibilidades, em particular, e do seu patrimônio, em geral;

IV - de dotações do Orçamento da União.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará em 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, a constituição e o funcionamento do Fundo mencionado no **caput**.

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 27 de maio de 1993.


Deputado Delcírio Tavares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001/93.ESSF



PROJETO DE LEI Nº

382 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO RITA CAMATA

PARTIDO

PMDB

UF

ES

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 3º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

"Art. 3º - Os empregadores, públicos ou privados, ficam proibidos de oferecerem serviços de planejamento familiar, podendo utilizar-se desses serviços quando prestados por instituições públicas ou privadas, obedecidas às normas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aprimora o texto do Substitutivo do Relator, definindo de forma clara e precisa as entidades que podem prestar serviços de planejamento familiar.

INSTRUÇÕES VERSO

PARLAMENTAR

18 / 06 / 93

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002/93-CSSF



PROJETO DE LEI Nº

382 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO RITA CAMATA

AUTOR

PARTIDO
PMDB

UF
ES

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 7º, Art. 8º, e o Art. 9º e seus parágrafos do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei nº 382/91.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de emenda à Constituição nº 3/93, alterou o parágrafo 6º do Art. 150 da Constituição Federal, determinando que "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, parágrafo 2º, XII, g".

Desta forma, não podemos incluir os incentivos fiscais na lei que regula o mercado de trabalho da mulher, devendo criar uma legislação específica que regule este estímulo.

INSTRUÇÕES REVERSO

PARLAMENTAR

18 / 06 / 93

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003/93-ESSF



PROJETO DE LEI Nº

382 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO RITA CAMATA

PARTIDO
PMDB

UF
ES

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adite-se o seguinte artigo, após o 11, renumerando os demais:

" Art. - Constitui crime de coação a exigência de atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego".

JUSTIFICAÇÃO

A adição do presente artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 382/91, vem corrigir uma lacuna existente na legislação celetista, pois muitas mulheres acabam aceitando a absurda exigência dos patrões para comprovarem que não estejam grávidas ou em condições de fecundação.

INSTRUÇÕES REVERSO

PARLAMENTAR

18 / 06 / 93.

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 382/91

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/06/93, por cinco sessões, tendo ao seu término, este Órgão Técnico recebido três emenda(s) ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1993

MARIA INÊS DE BESSA LINS

Secretária



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991

"Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências."

AUTORA: Deputada **RITA CAMATA**

RELATOR: Deputado **DELICINO TAVARES**

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO

I - RELATÓRIO

A eminente Deputada Rita Camata, do PMDB do Espírito Santo, apresentou, aos 19 de março de 1991, o Projeto de Lei nº 382 com a finalidade de pôr fim à discriminação decorrente do sexo, da cor, da idade, da situação familiar ou estado de gravidez.

Após proibir a ação discriminatória contra os trabalhadores que integram a categoria acima referida, concede benefício fiscal às empresas que aumentarem a mão-de-obra feminina, que incrementarem o percentual de salários médios pagos às mulheres em relação ao salário médio pago aos homens e que aplicarem parte dos lucros no treinamento de mão-de-obra feminina.



Termina tipificando a discriminação de mulher como crime inafiançável.

Na justificação, depois de referir-se à necessidade de regulamentação do inciso XX do art. 7º da Constituição, alega a autora que, apesar do "significativo aumento da participação feminina no mercado de trabalho, a partir de 1970," há ainda uma predominância masculina em razão das discriminações de que são vítimas as mulheres, inclusive no que respeita à remuneração.

Em despacho datado de 05 de maio de 1992, foi deferido o pedido formulado pela própria autora no sentido de que o Projeto de Lei nº 1.197, de 1991, de autoria da ilustre Deputada Benedita da Silva, fosse desapensado por tratar de matéria diversa.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foram apresentadas, tempestivamente, cinco emendas, duas em 1992 e três em 1993. A emenda nº 01/92 de autoria do nobre Deputado José Fortunati, suprime os arts. 8º e 9º do projeto sob a alegação de que se a Constituição consagra a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I), não há por que considerar mérito o que constitui pura e simples obrigação.

A de nº 2/92, de autoria da ilustre Deputada Rita Camata, caracteriza-se como substitutiva do projeto. As três últimas foram apresentadas também pela eminente Deputada Rita Camata, mas após a apresentação da emenda substitutiva (emenda nº 2/92), ou seja, em 1993.

A emenda nº 1/93 dá nova redação ao art. 3º do substitutivo do relator suprimindo o respectivo parágrafo único,



restabelecendo-se, desta forma, a essência do art. 6º do projeto original.

A emenda nº 2/93 suprime o parágrafo único do art. 7º, o art. 8º e o art. 9º, e seus parágrafos, do substitutivo sob a alegação de que, em razão do que se contém na emenda constitucional de nº 3/93, os incentivos fiscais somente poderão ser objeto de legislação específica.

A emenda nº 3/93 acrescenta um artigo, após o art. 11 do substitutivo, em que se determina renumerar os demais, para tipificar como crime de coação a exigência de atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez por ocasião da admissão ou permanência no emprego.

As emendas de nºs 1 e 2 foram apreciadas no parecer exarado na Comissão de Seguridade Social e Família, aos 27 de maio do corrente ano, rejeitando-se a primeira e acolhendo-se a segunda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria está muito bem disciplinada na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família. Não vemos razão alguma para o acolhimento da emenda nº 1/93 por entendermos que a supressão do parágrafo único do art. 3º do projeto atenta contra a liberdade das trabalhadoras que ficam sem o direito de optar pelo tipo de aconselhamento que desejam.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A emenda nº 2/93 merece acolhida porque a matéria relativa a incentivos fiscais será, sem dúvida, melhor disciplinada por lei específica.

A emenda nº 3/93 não tem razão de ser. Seria punir duas vezes pela mesma infração. A matéria já se contém nas proibições objeto do substitutivo aprovado, sendo a respectiva punição a pena de multa.

Com essas considerações, rejeitando as emendas 1/93 e 3/93 e acolhendo a de nº 2/93, voto favoravelmente ao projeto aprovando-o na forma do substitutivo com nova redação dada com a supressão do parágrafo único do artigo 7º, bem como dos artigos 8º e 9º.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1993


Deputado DELCINO TAVARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

*Publicamos o
voto em separado
do Sr. Liberato
Caboclo por inigü-
cia do Deputado.*



PROJETO DE

" Dispõe sobre o acesso da mulher
ao mercado de trabalho e deter-
mina outras providências"

AUTORA : DEPUTADA RITA CAMATA
RELATOR : DEPUTADO DELCINO TAVARES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LIBERATO CABOCLO

Consideramos o projeto extremamente importante e
procedente, no entanto, julgamos que no nosso meio muitas ati-
vidades são reservadas para grupos específicos. O direito do
usuário nestas situações poderá ser contrariado por uma lei
não compatível com os nossos hábitos culturais.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação do
Substitutivo, do Deputado Delcino Tavares, apresentando uma
Emenda que modifica apenas a redação do Art. 1º, conforme do-
cumento anexo.

Sala das Comissões, em

14.12.93


DEPUTADO LIBERATO CABOCLO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



EMENDA

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991

" Dispõe sobre o acesso da mulher
ao mercado de trabalho e deter-
mina outras providências "

Artigo 1º - É expressamente proibido, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas.

J U S T I F I C A T I V A

Existe uma série de atividades profissionais que a nossa cultura reserva para determinado sexo, idade e, mesmo, vinculação familiar.


DEPUTADO LIBERATO CABOCLO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Ofício nº 119 /94-P

Publique-se.

Em 15/06/94

Brasília, 7 de junho

de 1994.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 382-A/91

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado LAIRE ROSADO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 68 Caixa: 21

PL N° 382/1991

65

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão CCP	n.º 1849
Data: 13/06/94	Hora: 17:50
Ass.: Sandra	Ponto: 5594

PROJETO DE LEI Nº 382-A, DE 1991.

(DA SRA. RITA CAMATA)

Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)
 - voto em separado do Sr. Delcino Tavares
 - voto em separado do Sr. Liberato Caboclo (decorrente de vista)



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 382-A/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/06/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1994.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991

"Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências".

AUTOR: Deputada RITA CAMATA

RELATOR: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 382/91 de autoria da ilustre Deputada Rita Camata, dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho objetivando criar condições de igualdade de acesso e participação no mercado de trabalho para mulheres e homens, proibindo qualquer discriminação por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez.

O Projeto em tela prevê a concessão de incentivos aos empregadores que aumentarem a mão-de-obra feminina, que incrementarem o percentual de salários médios pagos às mulheres em relação ao salário médio pago aos homens e que aplicarem parte dos lucros na qualificação, treinamento e formação de mão-de-obra feminina.

Determina ainda a discriminação da mulher como crime inafiançável.

Em sua justificativa, a autora além de ressaltar a necessidade premente de regulamentação do inciso XX do art. 7º da Constituição, argumenta também que "apesar do significativo aumento da participação feminina no mercado de trabalho, a partir de 1970, há ainda uma predominância masculina em razão das discriminações de que são vítimas as mulheres, inclusive no que diz respeito à remuneração".



A pedido da autora, em 05.05.92 foi desapensado o PL 1.197/91 de autoria da Deputada Benedita da Silva, por tratar-se de matéria oposta à proposição da ilustre autora Deputada Rita Camata.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foram apresentadas, cinco emendas, duas em 1992 e três em 1993. A emenda Nº 01/92 de autoria do nobre Deputado José Fortunati, suprime os arts. 8º e 9º do Projeto, argumentando que a própria Constituição Federal já assegura a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I).

A emenda de Nº 02/92, de autoria da própria autora, Deputada Rita Camata, se apresenta como substitutiva do projeto, que apresentou também em 1993 mais 03 emendas após a emenda de Nº 02/92, a saber:

- A Emenda de Nº 01/93 dá nova redação ao art. 3º do substitutivo do relator Deputado Delcino Tavares suprimindo o parágrafo único, resgatando o art. 6º do projeto original.
- A Emenda de Nº 02/93 suprime o parágrafo único do Art. 7º, o Art. 8º e o Art. 9º, e seus parágrafos do substitutivo, onde no texto da justificativa afirma que " não podemos incluir os incentivos fiscais na lei que regula o mercado de trabalho da mulher, devendo criar uma legislação específica que regule este estímulo.
- A Emenda de Nº 03/93 acrescenta um artigo após o art. 11 do Substitutivo renumerando-se os demais, constituindo crime de coação a exigência de atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego. Em sua justificativa a autora ressalta: "vem corrigir uma lacuna existente na legislação celetista, pois muitas mulheres acabam aceitando a absurda exigência dos patrões para comprovarem que não estejam grávidas ou em condições de fecundação".

Em 27.05.94 a Comissão de Seguridade Social e Família apreciou as emendas de Nos 01, 02 e 03/93, sendo rejeitadas a primeira e a terceira e acolhendo a segunda.

O ilustre Deputado Liberato Caboclo apresentou um voto em separado em 14.12.94, com uma emenda de redação que modifica apenas a redação do Art. 1º acrescentando:

"... e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas", justificando que "existe uma série de atividades profissionais que a nossa cultura reserva para determinado sexo, idade e mesmo vinculação familiar".



Finalmente o PL 382/91 foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família em 25 de maio de 1994, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Liberato Caboclo designado Relator do Vencedor, passando o parecer do Deputado Delcino Tavares, primitivo Relator, a constituir voto em separado.

Distribuído a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas e não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

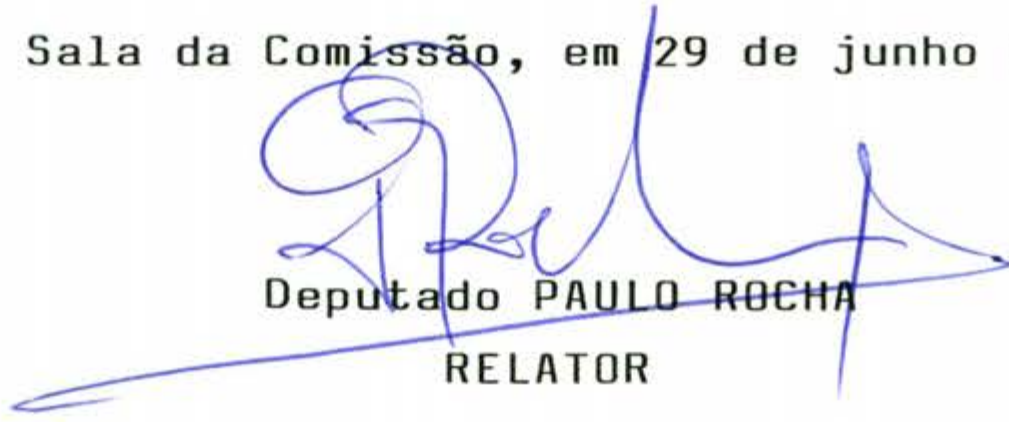
O Projeto de Lei Nº 382/91 configura-se como matéria da mais alta importância para o Movimento de Mulheres, uma vez que trata da regulamentação do art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal que dispõe da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

A incorporação, no texto constitucional, desse dispositivo fundamenta-se na concepção, incluída em textos de Convenções Internacionais, como a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação à Mulher, das Nações Unidas e Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho).

Eliminar todas as formas de discriminação que as mulheres se deparam no mercado de trabalho e garantir igualdade de oportunidades de acesso e permanência no emprego, bem como de formação e ascensão profissional, sempre foram antigas reivindicações do Movimento de Mulheres.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 382, de 1991, nos termos do texto final do Substitutivo do Deputado Liberato Caboclo, designado Relator do Vencedor, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994


Deputado PAULO ROCHA

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 382-A, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 382-A/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Merval Pimenta, Vice-Presidentes, Maria Luíza Fontenele, Elias Murad, Zaire Rezende, Ernesto Gradella, Edésio Passos, Luiz Moreira, Eraldo Trindade, Etevalda Grassi de Menezes, Amaury Müller, Roberto Valadão, Maria Laura, Jair Bolsonaro, Jabes Ribeiro, Marcelo Barbieri e Aldo Rebelo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1994.

Deputado **AMAURY MÜLLER**
No exercício da Presidência

Deputado **PAULO ROCHA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 382-B, DE 1991

(da Sra. Rita Camata)

Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão (texto final)
- voto em separado do Sr. Delcino Tavares
- voto em separado do Sr. Liberato Caboclo (decorrente de vista)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



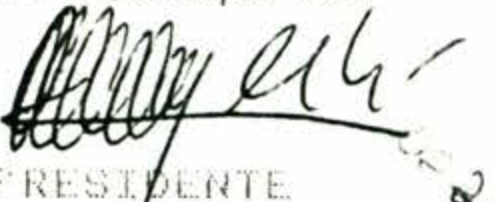
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada RITA CAMATA

Brasília, 21 de Fevereiro de 1995.

DESARQUIVE-SE, NOS TERMOS DO ART. 105,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Publique-se.
EM 09/03/95

Exmo. Sr. Presidente da Câmara


PRESIDENTE

Requeiro, na forma do parágrafo único do Art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o **desarquivamento** das seguintes proposições de minha autoria que foram arquivadas no final da 49ª Legislatura:

1. Projeto de Lei nº 1.699/89;
2. Projeto de Lei nº 2.417/89;
3. Projeto de Lei nº 4.776/90;
4. Projeto de Lei nº 4.966/90;
5. Projeto de Lei nº 382/91;
6. Projeto de Lei nº 3.100/92;
7. Projeto de Lei nº 3.619/93
8. Projeto de Lei nº 3.727/93; e
9. Projeto de Lei Complementar nº 60/91.

Plenário Ulysses Guimarães, em 21 de Fevereiro de 1995.


RITA CAMATA
Deputada Federal

Exmo. Sr.
Deputado LUIS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 382-B/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1°, I, da Resolução n° 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28 / 03 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril

de 1995.


SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991.

Dispõe sobre o acesso das mulheres ao mercado de trabalho e determina outras providências.

Autora: Deputada Rita Camata

Relatora: Deputada Alzira Ewerton

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe visa a corrigir distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho.

Para alcançar o fim colimado, propõe-se, entre outras coisas, a proibição de anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, a idade, cor ou situação familiar.

Proíbe-se ainda, pelas mesmas razões elencadas, recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa de trabalhadora.

Dispõe também que os cursos de formação de mão-de-obra, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos, obedecendo o percentual da demanda.

O dispositivo em exame veda ainda que se considere o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como medida determinante para fins de remuneração ou que se impeça o acesso a quaisquer cursos de formação profissional, alegando-se os motivos aqui elencados.

Alzira Ewerton



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Proíbe-se, outrossim, que se exija atestado de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, "por ocasião de admissão ou retorno de licença-gestante".

O projeto determina, no seu art. 5º, que as empregadas ou funcionárias, durante a gravidez terão dispensa do horário de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para consultas médicas e demais exames complementares.

Pelo disposto no art. 7º, estabelece-se que gozarão de benefício fiscal no Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, comparados os dados do ano base e os do ano anterior, os empregadores, pessoas jurídicas, que apresentarem incremento no percentual de mulheres na composição de seu quadro de trabalho; ou que elevarem o percentual dos salários médios pagos às mulheres em relação ao salário médio masculino.

Dispõe a proposição que haverá multa de até vinte vezes o valor do salário mínimo, por empregado em situação irregular, para os que infringirem o disposto pela norma.

O art. 13 criminaliza a discriminação da mulher estabelecendo pena de reclusão e tipificando as hipóteses onde as penalidades seriam aplicadas.

O processo judicial concernente à matéria deverá, segundo dispõe o art. 14, ter rito sumário não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para produção da sentença;

Junto à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição recebeu duas emendas. a primeira da lavra do ilustre Dep. José Fortunatti, suprime os arts. 8º e 9º do projeto, relativos à concessão de incentivo fiscal aos empregadores que apresentarem incremento no percentual de mulheres na composição do seu quadro pessoal, ou incremento no percentual dos salários médios pagos às mulheres em relação ao salário médio masculino; ou ainda que aplicarem percentual de seus lucros na formação ou qualificação da mão-de-obra feminina.

A autora do projeto apresentou emenda substitutiva, visando a melhorar a matéria, mantendo, entretanto, em sua substância, a proposição original.

Fortunatti



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Na Comissão de Seguridade Social e Família, o relator acolheu emenda substitutiva (emenda nº 2/92) na forma de substitutivo próprio ao projeto, rejeitando a emenda nº 1/92 do Deputado José Fortunatti.

Posteriormente, a Deputada Rita Camata apresentou as emendas nº 1/93, nº 2/93 e nº 3/93. A primeira dá nova redação ao art. 3º dos substitutivo, proibindo os empregadores de oferecer, por eles mesmos, serviços de planejamento familiar.

A segunda veio a suprimir o parágrafo-único do art. 7º e os arts. 8º e 9º, referentes ao incentivo fiscal para as empresas que incrementassem a participação da mão-de-obra feminina.

A terceira criminalizava a exigência de atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, nos casos de admissão ou permanência no cargo.

O relator da Comissão de Seguridade Social e Família acolheu apenas a emenda nº 2.

O Deputado Liberato Caboclo apresentou voto em separado, que foi vencedor. Em seguida, redigiu o seu substitutivo, que foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público acolheu na íntegra o substitutivo do relator do vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição de Justiça e de Redação, o exame dos projetos quanto aos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa, segundo o disposto no Regimento Interno da Câmara.

Não se violaram, no tratamento da matéria, os dispositivos constitucionais relativos à competência (art. 22, I da CF) e à iniciativa legislativa (caput do art. 61 da CF).

Quinto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

O projeto contém vícios, no que concerne à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. A redação do art. 3º é pouco inteligível. O art. 8º é inconstitucional, pois a concessão de incentivos deve ser feita, por via de lei específica.

As disposições relativas às penalidades e ao seu processamento contém problemas: o art. 13 dispõe que a discriminação à mulher será crime inafiançável; é atribuída multa e reclusão para as infrações descritas no projeto, em flagrante violação ou "non bis in idem", o processo judicial concernente aos crimes descritos na lei é sumário, violando as garantias processuais criminais.

A emenda nº 1/92, apresentada pelo Dep. José Fortunatti é jurídica, de boa técnica e constitucional.

A emenda nº 1/92, de autoria da Dep. Rita Camata, está eivada de inconstitucionalidade, ilegalidade e de vícios, quanto a técnica legislativa. Trata-se de emenda substitutiva, que manteve no substancial o projeto proposto originariamente.

Quanto ao substitutivo do Dep. Delcino Tavares, pode-se dizer que introduz aperfeiçoamentos. São retirados, por exemplo, os dispositivos que tratavam como crime a discriminação à mulher.

O art. 4º persiste com redação obscura. A par desta imperfeição, outros há no substitutivo citado, no que se refere à técnica legislativa e à legalidade.

Ao substitutivo do relator, a Dep. Rita Camata apresentou a emenda nº 1/93 ao art. 3º, determinando que "Os empregadores públicos, ou privados, ficam proibidos de oferecer serviços de planejamento familiar, podendo utilizar-se desses serviços quando prestados por instituições públicas, ou privadas, obedecidas as normas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS".

Essa emenda é, a juízo desta relatoria, constitucional, jurídica e de boa técnica. O mesmo se pode dizer da emenda nº 2/93 que suprime os artigos 7º, 8º e 9º do projeto, evitando fazer o que só pode ser feito por lei específica (Concessão de incentivos fiscais).

Já a emenda nº 3/93, que criminaliza a exigência de exame de qualquer natureza para a comprovação de esterilidade ou gravidez vem a compor os

Rita Camata



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

dispositivos penais do projeto. Como já se disse, tais dispositivos mantidos, junto à multa também prevista, infligem o "non bis in idem".

Quanto ao substitutivo do relator do vencedor, posto que traga aperfeiçoamento à matéria, contém irregularidades, no que se refere à juridicidade e à técnica legislativa, porém, sanáveis.

Nesse quadro, seria preferível que o art. 1º, nos incisos I e VI, se referisse também ao trabalhador. Impende, pois, encontrar redação mais abrangente.

O art. 4º deve ser redigido de forma mais clara.

O art. 9º precisa ser modificado, se se pretende fugir a óbices constitucionais.

Os artigos 10 e 11 devem ser supressos, pois só fariam sentido se se mantivessem os dispositivos penais que o Substitutivo veio a suprimir.

Ressalte-se que o Substitutivo sob enfoque, efetuadas as mudanças aqui sugeridas, não estará em conflito com o sistema constitucional vigente.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do projeto, na forma do substitutivo apresentado pelo relator do vencedor na Comissão de Seguridade Social e Família, desde que a ele sejam incorporadas as emendas que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em 21 de 06 de 1995.


Deputado ALZIRA EWERTON
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do substitutivo do relator do vencedor a seguinte
redação:

"Dispõe sobre o acesso ao mercado de trabalho e determina
outras providências".

Sala da Comissão, em 27 de 06 de 1995


Deputado **ALZIRA EWERTON**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 1º do Substitutivo do relator do vencedor a seguinte redação:

"publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente assim o exigir".

Sala da Comissão, em 27 de 06 de 1995


Deputado **ALZIRA EWERTON**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso II do art. 1º do Substitutivo do relator do vencedor a seguinte redação:

"II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho, por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível".

Sala da Comissão, em 27 de 08 de 1995


Deputado **ALZIRA EWERTON**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo do relator do vencedor a seguinte redação:

"Art. 4º É nula a dispensa do trabalhador, quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres."

Sala da Comissão, em 27 de 06 de 1995.


Deputado ALZIRA EWERTON
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991

EMENDA Nº 5

reдаção: Dê-se ao art. 9º do Substitutivo do relator do vencedor a seguinte

"Art. 9º Cada infração ao disposto nesta lei será punida com multa administrativa de cinco vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado de cinquenta por cento em caso de reincidência.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 1º, inciso IV, a multa será igual ao dobro previsto no **caput**, elevado em 50% a cada reincidência."

Sala da Comissão, em 27 de 09 de 1995


Deputada ALZIRA EWERTON
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991

EMENDA Nº 6

Suprimam-se os artigos 10 e 11 do Substitutivo do relator do vencedor, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 27 de 08 de 1995


Deputada ALZIRA EWERTON



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 382-B, DE 1991

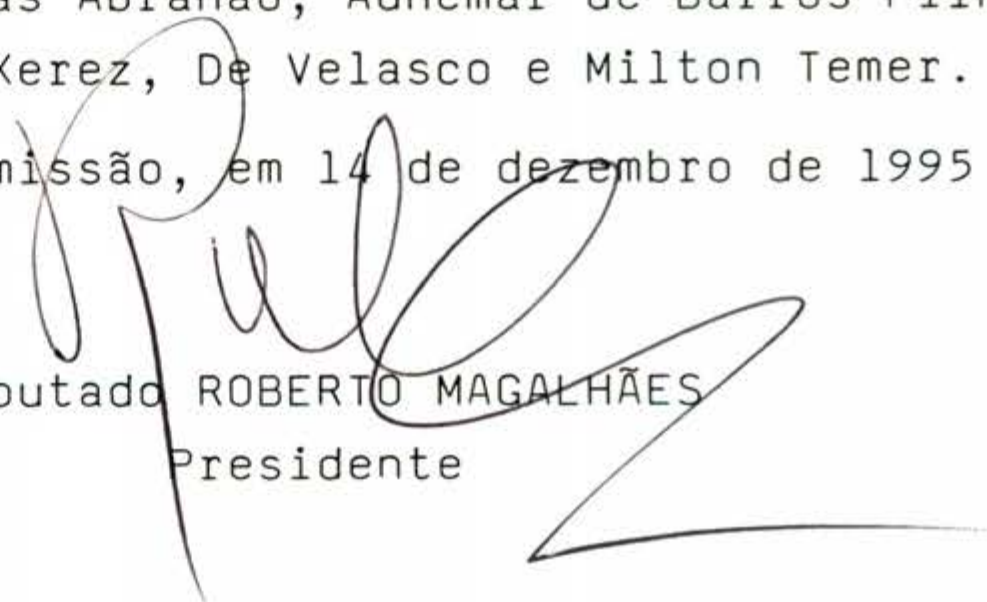
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemendas, do Projeto de Lei nº 382-B/91 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator, Deputada Alzira Ewerton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoíno, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Jair Soares, Alberto Goldman, Aloysio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, Adhemar de Barros Filho, Alcione Athayde, Ayrton Xerez, De Velasco e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 382-B, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA ADOTADA Nº 1 - CCJR

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

"Dispõe sobre o acesso ao mercado de trabalho e determina outras providências".

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 382-B, DE 1991

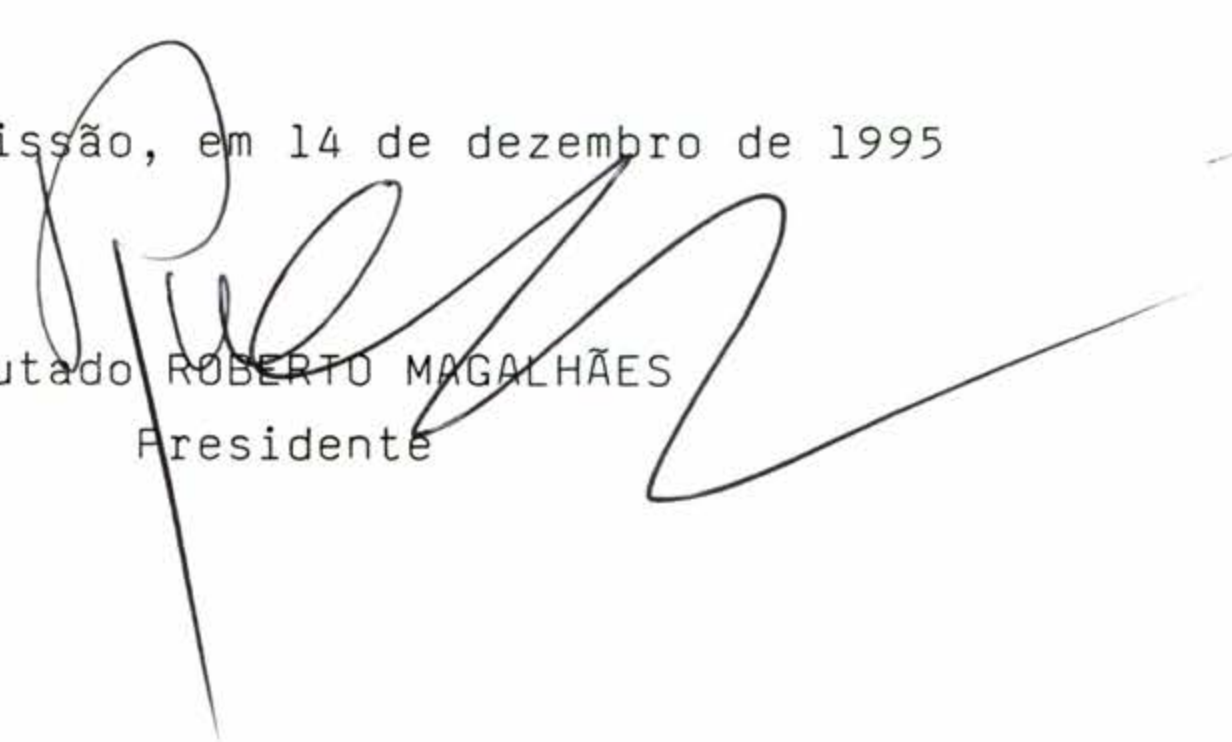
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA ADOTADA Nº 2 - CCJR

Dê-se ao inciso I do art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente assim o exigir."

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 382-B, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA ADOTADA Nº 3 - CCJR

Dê-se ao inciso II do art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho, por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível."

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 382-B, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA ADOTADA Nº 4 - CCJR

Dê-se ao art. 4º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 4º É nula a dispensa do trabalhador, quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres."

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 382-B, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

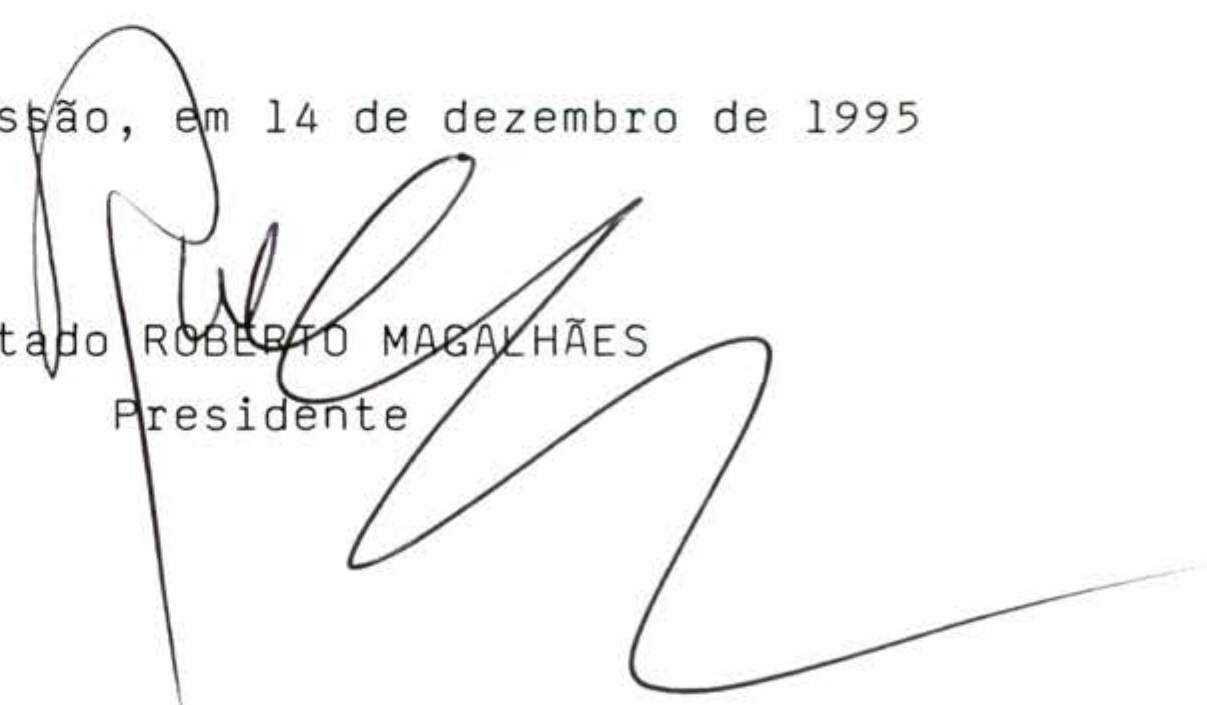
SUBEMENDA ADOTADA Nº 5 - CCJR

Dê-se ao art. 9º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 9º Cada infração ao disposto nesta lei será punida com multa administrativa de cinco vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado de cinquenta por cento em caso de reincidência.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 1º, inciso IV, a multa será igual ao dobro previsto no **caput**, elevado em 50% a cada reincidência."

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 382-B, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA ADOTADA Nº 6 - CCJR

Suprimam-se os artigos 10 e 11 do substitutivo, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 382-C, DE 1991. (DA SRA. RITA CAMATA)

Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com substitutivo e voto em separado do Sr. Delcino Tavares; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas.

(PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 382-C, 1991
(DA SRA. RITA CAMATA)

Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II -Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emendas apresentadas na Comissão(2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado na Comissão (texto final)
- voto em separado do Sr. Delcírio Tavares
- voto em separado do Sr. Liberato Caboclo (decorrente de vista)

III-Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV-Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- subemendas oferecidas pelo Relator(6)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas na Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 382-D, DE 1991

Dispõe sobre o acesso ao mercado de trabalho e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É vedado, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor, ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em



empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregadores ou prepostos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art. 2º - É garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 3º - Os empregadores, públicos ou privados, ficam proibidos de oferecer serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, devendo essas ações ser executadas pelo Estado, através do Sistema Único de Saúde, ou outro que venha a ser oferecido pelo Estado com o mesmo propósito.

Parágrafo único - A pessoa jurídica poderá utilizar-se de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar prestados por entidades não incorporadas ao Sistema Único de Saúde, desde que estas sejam credenciadas nos conselhos de saúde da respectiva jurisdição.

Art. 4º - É nula a dispensa do trabalhador quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 5º - Os cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino



profissionalizante, são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da administração pública não celebrarão contratos ou convênios de qualquer espécie com empresas, instituições e empregadores em geral que comprovadamente pratiquem discriminação contra empregado do sexo feminino.

§ 1º - A vedação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às instituições financeiras oficiais, relativamente a contratos de empréstimos e financiamento.

§ 2º - Os órgãos e entidades da administração pública mencionados no **caput** e no parágrafo anterior suspenderão ou cancelarão os contratos e os convênios celebrados com empresas que se enquadrarem nas restrições mencionadas no **caput** deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional das chefias.

§ 3º - O cancelamento ou suspensão de contrato ou convênio não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

Art. 7º - As empresas com mais de 100 (cem) empregados de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 8º - A fiscalização da execução desta lei, o processo de situação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 9º - Cada infração do disposto nesta lei será punida com multa administrativa de cinco vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevada em cinquenta por cento em caso de reincidência.



Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso IV do art. 1º, a multa será igual ao dobro da prevista no **caput**, elevada em 50% a cada reincidência.

Art. 10 - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando a execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Art. 11 - O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, aí incluídos os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas em empresas privadas, órgãos públicos e entidades da administração indireta, inclusive fundações públicas, bem como quaisquer empresas sob controle direto ou indireto do poder público.

Art. 12 - Fica criado o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho, sob gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da mulher.

§ 1º - O Fundo mencionado no **caput** será financiado com recursos provenientes:

I - das multas previstas no Art. 9º e seu parágrafo único;

II - de contribuições e doações, inclusive de instituições estrangeiras e internacionais;

III - do produto da aplicação de suas disponibilidades, em particular, e do seu patrimônio, em geral;

IV - de dotações do Orçamento da União.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará em 60 (sessenta) dias da publicação desta lei a constituição e funcionamento do Fundo mencionado no **caput**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



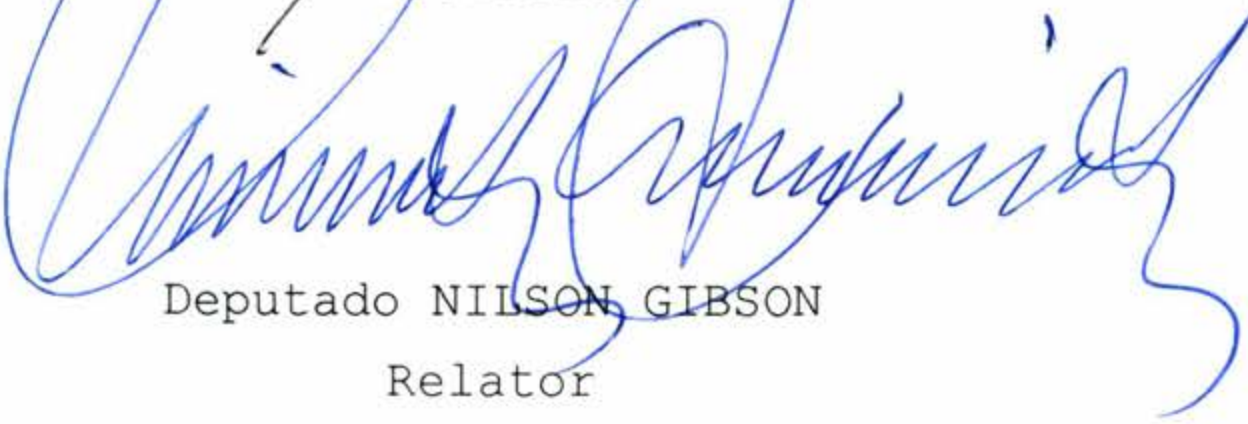
5

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 23.04.96 .


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 382-D, DE 1991


REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 382-C/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, José Luiz Clerot, Udson Bandeira, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Edson Soares, Marconi Perillo, Nicias Ribeiro, Welton Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Temer, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Ricardo Barros, Luiz Carlos Santos, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO




PROJETO DE LEI Nº 382-D, DE 1991

EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA - CCJR

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a expressão "é expressamente proibido" pela expressão "é vedado".

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 382-D, DE 1991

EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a expressão "é expressamente proibido" pela expressão "é vedado".

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1996

Deputado NILSON GIBSON
Relator

projeto


PS-GSE/072/96

Brasília, 08 de maio de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 382, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre o acesso ao mercado de trabalho e determina outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre o acesso ao mercado de trabalho e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É vedado, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor, ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregadores ou prepostos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art. 2º - É garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 3º - Os empregadores, públicos ou privados, ficam proibidos de oferecer serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, devendo essas ações ser executadas pelo Estado, através do Sistema Único de Saúde, ou outro que venha a ser oferecido pelo Estado com o mesmo propósito.

Parágrafo único - A pessoa jurídica poderá utilizar-se de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar prestados por entidades não incorporadas ao Sistema Único de Saúde, desde que estas sejam credenciadas nos conselhos de saúde da respectiva jurisdição.

Art. 4º - É nula a dispensa do trabalhador quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação

dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 5º - Os cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos.


Art. 6º - Os órgãos e entidades da administração pública não celebrarão contratos ou convênios de qualquer espécie com empresas, instituições e empregadores em geral que comprovadamente pratiquem discriminação contra empregado do sexo feminino.

§ 1º - A vedação a que se refere o caput deste artigo estende-se às instituições financeiras oficiais, relativamente a contratos de empréstimos e financiamento.

§ 2º - Os órgãos e entidades da administração pública mencionados no caput e no parágrafo anterior suspenderão ou cancelarão os contratos e os convênios celebrados com empresas que se enquadrarem nas restrições mencionadas no caput deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional das chefias.

§ 3º - O cancelamento ou suspensão de contrato ou convênio não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

Art. 7º - As empresas com mais de 100 (cem) empregados de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.



Art. 8º - A fiscalização da execução desta lei, o processo de situação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.


Art. 9º - Cada infração do disposto nesta lei será punida com multa administrativa de cinco vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevada em cinquenta por cento em caso de reincidência.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso IV do art. 1º, a multa será igual ao dobro da prevista no *caput*, elevada em 50% a cada reincidência.

Art. 10 - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando a execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Art. 11 - O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, aí incluídos os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas em empresas privadas, órgãos públicos e entidades da administração indireta, inclusive fundações públicas, bem como quaisquer empresas sob controle direto ou indireto do poder público.

Art. 12 - Fica criado o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho, sob gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da mulher.



§ 1º - O Fundo mencionado no *caput* será financiado com recursos provenientes:

I - das multas previstas no Art. 9º e seu parágrafo único;

II - de contribuições e doações, inclusive de instituições estrangeiras e internacionais;

III - do produto da aplicação de suas disponibilidades, em particular, e do seu patrimônio, em geral;

IV - de dotações do Orçamento da União.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará em 60 (sessenta) dias da publicação desta lei a constituição e funcionamento do Fundo mencionado no *caput*.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de maio de 1996.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end, positioned below the text of the document.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 382-C, DE 1991

(Da Sra. Rita Camata)

Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com substitutivo e voto em separado do Sr. Delcino Tavares; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas.

(PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emendas apresentadas na Comissão(2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado na Comissão (texto final)
- voto em separado do Sr. Delcino Tavares
- voto em separado do Sr. Liberato Caboclo (decorrente de vista)

III-Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV-Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- subemendas oferecidas pelo Relator(6)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas na Comissão

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - É expressamente proibido, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam, o acesso da mulher ao mercado de trabalho:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, cor ou situação familiar;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa de trabalhadora por motivo de seu sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como medida determinante para fins de remuneração ou formação profissional;

IV - vedar o acesso a quaisquer cursos de formação profissional em função do sexo, da cor, da idade ou da situação familiar;

V - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, por ocasião de admissão ou retorno de licença-gestante;

VI - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VII - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregadores ou prepostos.

Art. 2º - É garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, a transferência de funções, sem prejuízo do salário e dos demais direitos, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho.

Art. 3º - É nula e nenhum efeito produz a dispensa do trabalhador quando decorrente de ação ajuizada com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 4º - Os cursos de formação de mão-de-obra ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos, obedecendo o percentual da demanda.

Art. 5º - Fica garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis (06) consultas médicas e demais exames complementares, sem prejuízo do seu salário integral.

Art. 6º - Os empregadores ficam proibidos de oferecer serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, devendo essas ações serem executadas exclusivamente pelo Estado, através do Ministério da Saúde, Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM, ou outro que venha a ser oferecido por aquele Ministério, com os mesmos propósitos.

Art. 7º - O disposto no Art. 1º não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdades entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art. 8º - Gozarão de benefício fiscal no Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, comparados os dados do ano base e os do ano anterior, os empregadores, pessoas jurídicas que:

I - apresentarem incremento no percentual de mulheres na composição de seu quadro de trabalho;

II - apresentarem incremento ao percentual dos salários médios pagos às mulheres em relação ao salário médio masculino;

III - aplicarem percentual de seus lucros em treinamento e qualificação de mão-de-obra feminina.

Art. 9º - O Poder Público regulará em 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, os percentuais e a forma de aplicação do benefício contido no artigo anterior, sendo que o percentual a ser adotado para o inciso II do referido artigo será obrigatoriamente o dobro daquele adotado para o inciso I do mesmo artigo.

§ 1º - A pessoa jurídica deverá destacar, contabilmente, com subtítulos por natureza de gastos, as despesas que ensejarem a dedução prevista nesta lei.

§ 2º - A dedução inadequada de valores com base no disposto nesta lei ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal correspondente e a aplicação das penalidades previstas na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 10 - A fiscalização da execução da presente lei, o processo de situação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da CLT.

Art. 11 - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa de vinte vezes o valor do salário-mínimo, por empregado em situação irregular.

Art. 12 - Constatada em juízo a violação às proibições contidas nesta lei, será imposta ao infrator multa a reverter em favor do prejudicado, de valor igual a vinte salários mínimos, elevada ao dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais previstas no Art. 13.

Art. 13 - A discriminação contra a mulher constitui crime inafiançável e será punida na forma deste artigo:

a) para as hipóteses previstas no artigo 1º, incisos I, II, III, IV, VI e VII, pena de reclusão de um (1) a três (3) anos;

b) para a hipótese prevista no art. 1º, inciso V, pena de reclusão de dois (2) a cinco (5) anos.

§ 1º - Se houver emprego de grave ameaça ou fraude, a pena será aplicada em dobro.

§ 2º - As penas previstas nesta lei recairão sobre o empregador, se pessoa física; se pessoa jurídica de direito privado, no seu representante legal; se pessoa jurídica de direito público, no seu dirigente ou em quem tenha recebido delegação.

§ 3º - O processo judicial para a apuração do crime definido nesta lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de sessenta (60) dias para a prolação da sentença.

Art. 14 - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos públicos ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas visando a execução de projetos relativos ao incentivo do trabalho da mulher.

Art. 15 - O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, aí incluídos os que se candidatam ou ocupam

cargos, empregos ou funções públicas, em empresas privadas, órgãos públicos da administração direta e indireta, sociedades de economia mista, autarquias e fundações em atividades no País.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa regular o inciso XX do Artigo 7º da Constituição Federal que preve "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei". Este dispositivo nasceu de uma emenda que apresentamos na Assembléia Nacional Constituinte. Em 1989, os parlamentares Ademar de Barros Filho, Anna Maria Rattes e Lídice da Mata, ofereceram à consideração desta Casa projetos com o intuito de regular o citado dispositivo. A estes projetos foi oferecido pelo Deputado Nilton Friedrich, relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, um substitutivo, que atualizamos e reapresentamos à superior análise dos membros da Câmara dos Deputados.

Em que pese o significativo aumento da participação feminina no mercado de trabalho, a partir dos anos 70, tendo triplicado em valores absolutos e dobrado em participação relativa entre 1970 e 1985, este ainda é um espaço predominante masculino, onde a mulher encontra uma série de discriminações e dificuldades, tanto de acesso como de permanência no emprego e ascensão profissional.

Enquanto os homens distribuem-se de forma mais ou menos equilibrada entre os setores da economia, as mulheres concentram-se no setor terciário em atividades sociais, serviços, comércio e administração pública.

Cerca de 70% das trabalhadoras ocupam os chamados "quês" ocupacionais, caracterizados por atividades consideradas tipicamente femininas como: domésticas, lavradoras, secretárias, balconistas e professoras. Reproduzem, assim, as atividades que socialmente lhe são atribuídas, como o cuidado com o lar, com as crianças, com os velhos e doentes.

No tocante à remuneração, as mulheres em geral recebem baixos salários: 58,9% delas percebem menos do que um salário mínimo, enquanto que apenas 2,2% tem salários superiores a dez mínimos.

Segundo a PNAD/1987, o salário médio das trabalhadoras - corresponde a apenas 52 do salário médio dos trabalhadores. Este fato agrava-se ainda mais quando comparamos os salários femininos e masculinos para uma mesma atividade, até em setores tradicionalmente ocupados por trabalhadoras, como o magistério, onde o salário

médio feminino é de 2 mínimos, enquanto que o masculino atinge 5,3 mínimos; e o serviço doméstico, onde as trabalhadoras, em média, ganham 50% do que percebem os raros profissionais masculinos desta área. Acredita-se, mesmo, que a desvalorização salarial dessas profissões esteja relacionada com a alta frequência de profissionais do sexo feminino.

Entre médicos, dentistas e demais profissões de nível superior, as diferenças salariais também persistem e enquanto as mulheres recebem em média 7 mínimos, os homens ganham 15,8 mínimos.

O tempo de serviço também acentua as diferenças salariais e, segundo informações do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 1985, para trabalhadores com mais de 5 anos de serviço as mulheres ganhavam, em média, 2,9 mínimos e os homens 4,1 mínimos. Além disso, apenas 70% das mulheres que trabalham são assalariadas e destas somente 51% das urbanas e 14% das rurais possuem carteira de trabalho assinada, ou seja, tem acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários que a legislação confere aos trabalhadores. Acrescente-se a isso outras formas de discriminação sofridas pelas trabalhadoras, como demissão por motivo de gravidez e exigência de atestados de esterilização e não gravidez no ato da admissão. Acredita-se que os principais fatores que levam a esta discriminação sistemática da mulher no mercado de trabalho sejam:

a) o papel social da mulher que define como prioritária a sua função reprodutiva e doméstica. Com isso, estabelece-se um caráter complementar e secundário ao trabalho feminino, que reforça e legitima a discriminação. Além disso, a associação do espaço externo e instâncias públicas ao homem e do espaço privado e instâncias domésticas à mulher, condiciona-a a ocupar principalmente posições subalternas na hierarquia produtiva.

b) a sexualização dos papéis domésticos que limita o trabalho feminino e inibe a trabalhadora. Atribuindo-se à mulher a maior e quase única responsabilidade pela reprodução da mão-de-obra, exige-se dela um enorme esforço no sentido de atender suas tarefas profissionais, sem descuidar de suas responsabilidades domésticas. Desta forma as mulheres desdobram-se nas duplas jornadas e não conseguem dedicar-se com mais intensidade e mesmo liberdade à sua atividade profissional, prejudicando seu acesso a estágios, cursos e conseqüentes promoções e chefias.

Consciente de que a ela cabe toda a responsabilidade com os problemas domésticos, e que não conta com infraestrutura de apoio como creches, escolas em tempo integral, horários compatíveis, etc..., a mulher já entra no mercado de trabalho em desvantagem, sem reivindicar e aceitando o pouco que lhe oferecem. A tal

ponto chega essa submissão, que são poucos os casos de trabalhadoras que procuram a Justiça para exigir o cumprimento de seus direitos garantidos pela Legislação.

A presença de dispositivos constitucionais referentes à mulher trabalhadora torna implícito o reconhecimento da forma injusta pela qual se dá a inserção da mulher no mercado de trabalho. A reversão deste quadro se constitui em determinação constitucional, e não pode se tornar inócua. Urge, pois, transformar os avanços que estão no papel em conquistas práticas. Para isso, é preciso que se tenha em mente que toda a política de igualdade de oportunidades que venha a ser estabelecida deverá considerar a maternidade como uma característica do segmento feminino. Assim sendo, não basta que a legislação refira-se ao princípio genérico da discriminação, mas é preciso que especifique os pontos onde ela ocorre.

Diante do exposto, entendemos que a matéria, por mais complexa que seja, merece o aprovação desta Casa, que não pode deixar a maioria da população brasileira sem regulamentação de seu mercado de trabalho. Destacamos ainda, que o presente projeto de lei contém dispositivos que veda todas as formas de discriminação à mulher no mercado de trabalho, que garantem seu acesso e permanência no emprego e ascensão profissional em igualdade de condições com os homens e que estimulam a sua participação no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 19 de Março de 1991.


Deputada RITA CAMATA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos institutos de seguro social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho (MTb), serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 628. Salvo o disposto no art. 627, a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial.

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º.

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra-recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado, que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento.

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamentos por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhes os es-

clarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção.

§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

§ 6º A inobservância do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a 5 (cinco) valores de referência regionais até 50 (cinquenta) valores de referência regionais, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para a defesa ou recurso poderão ser prorrogados, de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para o Secretário do Ministério do Trabalho, que for competente na matéria.

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante a autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 5º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital.

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem em arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.

Art. 638. Ao Ministro do Trabalho e Previdência Social é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

CAPÍTULO III

DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640. É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.

Art. 641. Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual, nos termos do Dec.-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. Revogado pelo Dec.-lei n. 9.509, de 24.7.46.

EMENDA Nº	
1/92	
PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
382 / 91	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	
DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI	PARTIDO PT UF RS PÁGINA 1/1
TEXTO JUSTIFICAÇÃO	
<p>Suprime-se os artigos 8º e 9º do Projeto de Lei nº 382/91.</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>Preliminarmente gostaríamos de salientar a importância do projeto ora em discussão para tentarmos reduzir os índices de discriminação contra a mulher, principalmente no mercado de trabalho.</p> <p>A Emenda que apresentamos tenta resgatar dois pontos que consideramos importantes nesta discussão acerca da mulher:</p> <p>Primeiro: o inciso I do artigo 5º da Constituição Federal é bastante claro quando coloca que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição", e</p> <p>Segundo: a não utilização de métodos discriminatórios contra as mulheres ou qualquer outro segmento não pode ser encarado como um favor da parcela dominante sobre a parcela dita dominada, deve sim, ser encarada como uma obrigação tanto moral com ética e, por que não dizer, humanitária.</p> <p>Portanto, Senhor Relator, gostaríamos que fosse considerada esta emenda por entendermos não ser um mérito não discriminar</p>	

Caixa: 21
 Lote: 68
 PL Nº 382/1991
 113

a mulher e sim uma obrigação, não cabendo, então, o fornecimento de incentivos ou subsídios.

/ / DATA	PARLAMENTAR <i>[Assinatura]</i> ASSINATURA
-------------	--

EMENDA Nº 02 / 92

PROJETO DE LEI Nº 382 / 91

CLASSIFICAÇÃO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO RITA CAMATA	AUTOR	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA 01/07
----------------------	-------	--------------	-------	--------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - e expressamente proibido, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher no mercado de trabalho:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no que haja referência ao sexo, à idade, cor ou situação familiar;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa de trabalhadora por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como medidas determinantes para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregados ou prepostos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art. 2º - é garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - a transferência de funções, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 39 - Os empregadores, públicos ou privados, ficam proibidos de oferecer serviços de aconselhamento ou planejamento familiar devendo essas ações serem executadas pelo Estado, através do Sistema Único de Saúde - SUS, Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM, ou outro que venha a ser oferecido pelo Estado, com os mesmos propósitos.

Parágrafo único - A pessoa jurídica poderá utilizar-se de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar prestados por entidades não incorporadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, desde que estas sejam credenciadas nos conselhos de saúde de sua respectiva jurisdição.

Art. 40 - é nula e nenhum efeito produz a dispensa do trabalhador quando decorrente de ação ajuizada com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 50 - Os cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos.

Art. 60 - Os órgãos públicos da administração direta, indireta e fundacional não celebrarão contratos ou convênios de qualquer espécie com empresas, associações, fundações e empregadores em geral, que comprovadamente pratiquem discriminação contra empregado, por motivo de sexo, cor, religião ou credo político.

§ 1º - A vedação do "caput" deste artigo estende-se às instituições financeiras oficiais, relativamente a contratos de empréstimo e financiamento.

§ 2º - As repartições públicas e as instituições financeiras oficiais suspenderão ou cancelarão os contratos e os convênios celebrados com empresas que se enquadrem nas restrições do caput deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional das chefias.

Art. 70 - As empresas com mais de 100 (cem) empregados de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivo e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

§ 1º - No caso da mão-de-obra feminina os incentivos dar-se-ão mediante a concessão de bolsas de estudo para reembolso de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos gastos efetuados pela empregada ou funcionária com cursos vinculados às atividades da empresa.

§ 2º - Os valores despendidos pelo empregador, nos termos do "caput" deste artigo, serão computados como despesa operacional e deduzidos do imposto de renda, em valor equivalente à multiplicação da alíquota do imposto sobre o total dos dispêndios.

Art. 80 - Gozarão de redução do imposto de renda devido os empregadores, pessoas jurídicas que:

I - apresentarem incremento no percentual de mulheres na composição de seu quadro de pessoal;

II - apresentarem incremento no percentual dos salários médios pagos as mulheres em relação ao salário médio masculino;

III - aplicarem percentual de seus lucros na formação e qualificação de mão-de-obra feminina;

§ 19 - o incremento será medido pela comparação dos dados do período base com os dados do período anterior.

§ 20 - a redução do imposto devido, na hipótese do inciso I, será de 2% (dois por cento) quando o incremento for de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento); de 4% (quatro por cento) quando o incremento for acima de 50% (cinquenta por cento) e até 75% (setenta e cinco por cento) e de 6% (seis por cento) quando o incremento for superior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 21 - a redução do imposto devido na hipótese do inciso II, será de 2% (dois por cento) quando o incremento for de 10% (dez por cento) até 20% (vinte por cento); de 4% (quatro por cento) quando o incremento for acima de 20% (vinte por cento) até 35% (trinta e cinco por cento); de 5% (seis por cento) quando o incremento for acima de 35% (trinta e cinco por cento) até 50% (cinquenta por cento); de 8% (oito por cento) quando o incremento for acima de 50% (cinquenta por cento).

§ 40 - a parcela dos lucros destinada a formação e qualificação da mão-de-obra feminina fica isenta do imposto de renda, desde que recolhido ou aplicado especificamente para essa finalidade no mesmo prazo em que vence o prazo do recolhimento do imposto de renda.

Art. 9º - Em processo de licitação pública, terá preferência a empresa que, concorrendo em igualdade de condições, comprovar uma maior proporção de empregados do sexo feminino.

Art. 10 - A empresa não terá direito aos benefícios criados nesta lei:

I - se a admissão da mulher se der em substituição a outro trabalhador despedido sem justa causa;

II - se a remuneração ao trabalho das mulheres na empresa for inferior ao dos homens para o mesmo trabalho;

III - para o número de mulheres admitidas que exceder 50% (cinquenta por cento) do seu respectivo quadro de pessoal;

IV - se a média das demissões na empresa for igual ou superior às admissões no período da vigência do incentivo;

V - se a protegida for despedida sem justa causa até um ano após o término do período incentivado.

Art. 11 - A fiscalização da execução da presente lei, o processo de situação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 12 - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa de 20 (vinte) vezes o valor do salário do empregado em situação irregular.

Art. 13 - Constatado em juízo a violação as proibições contidas nesta lei, será imposta ao infrator multa e revertida em favor do

prejudicado, de valor igual a 20 (vinte) vezes o salário que percebia no momento da infração, corrigido monetariamente por índice oficial adotado à época, multa esta elevada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais previstas no Art. 14 desta lei.

Art. 14 - A discriminação contra a mulher constitui crime inafiançável e será punida na forma deste artigo:

a) para as hipóteses previstas no Art. 19, incisos I, II, III, V e VI, pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos;

b) para a hipótese prevista no Art. 19, inciso IV, pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 19 - Se houver emprego de grave ameaça ou fraude, a pena será aplicada em dobro.

§ 20 - As penas previstas nesta lei recairão sobre o empregador, se pessoa física; se pessoa jurídica de direito privado, no seu representante legal; se pessoa jurídica de direito público, sobre seu dirigente ou quem tenha recebido delegação.

§ 21 - O processo judicial para a apuração do crime definido nesta lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para a prolação da sentença.

Art. 15 - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos públicos ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando a execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Art. 16 - O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, incluídos os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas, em empresas privadas, órgãos públicos da administração direta e indireta, sociedades de economia mista, autarquias e fundações.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

PARLAMENTAR

12/06/92

DATA

ASSINATURA


COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 382/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/6/92, por cinco sessões, tendo ao seu término, este Órgão Técnico recebido 02 emenda(s).

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1992


MARIA INÉS DE BESSA LINS
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER DO VENCEDOR

I - II - RELATORIO E

VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista a emenda oferecida através do pedido de vista, o Projeto de Lei nº 382/ 91 foi aprovado, mudando-se a redação do artigo do Substitutivo.

Todo o texto restante foi mantido conforme a versão original, prevalecendo o Substitutivo apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família.

O voto é pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo consolidado.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1994.



DEPUTADO LIBERATO CABOCLLO
RELATOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO
RELATOR

"Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É expressamente proibido, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa de trabalhadora por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

III - considerar o sexo, a idade, a cor, ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregadores ou prepostos.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art. 2º - É garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

- I - transferência de funções, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;
- II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 3º - Os empregadores, públicos ou privados, ficam proibidos de oferecer serviços de aconselhamento ou planejamento familiar devendo essas ações serem executadas pelo Estado, através do Sistema Único de Saúde, ou outro que venha a ser oferecido pelo Estado com o mesmo propósito.

Parágrafo único - A pessoa jurídica poderá utilizar-se de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar prestadas por entidades não incorporadas ao Sistema Único de Saúde, desde que estas sejam credenciadas nos conselhos de saúde de sua respectiva jurisdição.

Art. 4º - É nula e nenhum efeito produz a dispensa do trabalhador quando decorrente de ação ajuizada com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 5º - Os cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da administração pública não celebrarão contratos ou convênios de qualquer espécie com empresas, instituições e empregadores em geral que comprovadamente pratiquem discriminação contra empregado do sexo feminino.

§ 1º - A vedação do **caput** deste artigo estende-se às instituições financeiras oficiais, relativamente a contratos de empréstimos e financiamento.

§ 2º - Os órgãos e entidades da administração pública mencionados no **caput** e no parágrafo anterior suspenderão ou cancelarão os contratos e os convênios celebrados com empresas que se enquadrarem nas restrições do **caput** deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional das chefias.

§ 3º - O cancelamento ou suspensão de contratos ou convênios não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

Art. 7º - As empresas com mais de 100 (cem) empregados de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 8º - A fiscalização de execução da presente Lei, o processo de situação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa de cinco vezes o valor do maior salário pago pelo empregador.

§ 1º - Verificadas em juízo as violações às proibições contidas nesta lei, será imposta ao infrator multa de valor igual ao dobro do fixado no **caput**, elevada em 50% a cada reincidência, ressalvado o caso previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Na hipótese prevista no Art. 1º, inciso IV, a multa será igual ao dobro do previsto no **caput**, elevado em 50% a cada reincidência.

Art. 10 - As penas previstas nesta lei recairão sobre o empregador, se pessoa física; se pessoa jurídica de direito privado, no seu representante legal; se pessoa jurídica de direito público, sobre seu dirigente ou quem tenha recebido delegação.

Art. 11 - O processo judicial para a apuração das infrações definidas nesta lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para a prolação da sentença.

Art. 12 - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando a execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Art. 13 - O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, aí incluídos os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas, em empresas privadas, órgãos públicos e entidades da administração indireta inclusive fundações públicas, bem como quaisquer empresas sob controle direto ou indireto do poder público.

Art. 14 - Fica criado o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho sob gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da mulher.

§ 1º - O Fundo mencionado no caput será financiado com recursos provenientes:

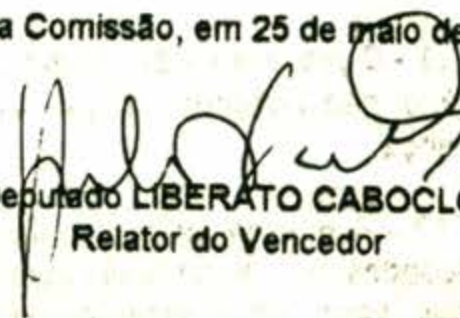
- I - das multas previstas no Art. 11 e Parágrafo único;
- II - de contribuições e doações, inclusive de instituições estrangeiras e internacionais;
- III - do produto da aplicação de suas disponibilidades, em particular, e do seu patrimônio, em geral;
- IV - de dotações do Orçamento da União.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará em 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, a constituição e funcionamento do Fundo mencionado no caput.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1994.


Deputado LIBERATO CABOCLO
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 382/91, nos termos do Parecer do Deputado Liberto Caboclo, designado Relator do Vencedor. O Parecer do Deputado Delcíno Tavares, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laire Rosado - Presidente, Fátima Peleas - Vice-Presidente, Armando Costa, Euler Ribeiro, Paulo Novaes, Rita Camata, Ivário Guerra, Rivaldo Medeiros, Heitor Franco, José Linhares, Liberto Caboclo, Eduardo Jorge, João Paulo, Paulo Bernardo, Joaquim Sucena, Sérgio Arouca, Ivandro Cunha Lima, Merval Pimenta, Maria Valadão, Djenal Gonçalves, Geraldo Alickmin Filho, Osmário Pereira, Carlos Alberto Campista, Marino Cilinger e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1994.


Deputado LIBERATO CABOCLO
Relator do Vencedor


Deputado LAIRE ROSADO
Presidente

SUBSTITUTIVO - CSSF
TEXTO FINAL

"Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É expressamente proibido, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa de trabalhadora por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

III - considerar o sexo, a idade, a cor, ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregadores ou prepostos.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art. 2º - É garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de funções, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 3º - Os empregadores, públicos ou privados, ficam proibidos de oferecer serviços de aconselhamento ou planejamento familiar devendo essas ações serem executadas pelo Estado, através do Sistema Único de Saúde, ou outro que venha a ser oferecido pelo Estado com o mesmo propósito.

Parágrafo único - A pessoa jurídica poderá utilizar-se de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar prestadas por entidades não incorporadas ao Sistema Único de Saúde, desde que estas sejam credenciadas nos conselhos de saúde de sua respectiva jurisdição.

Art. 4º - É nula e nenhum efeito produz a dispensa do trabalhador quando decorrente de ação ajuizada com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 5º - Os cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da administração pública não celebrarão contratos ou convênios de qualquer espécie com empresas, instituições e

empregadores em geral que comprovadamente pratiquem discriminação contra empregado do sexo feminino.

§ 1º - A vedação do caput deste artigo estende-se às instituições financeiras oficiais, relativamente a contratos de empréstimos e financiamento.

§ 2º - Os órgãos e entidades da administração pública mencionados no caput e no parágrafo anterior suspenderão ou cancelarão os contratos e os convênios celebrados com empresas que se enquadrarem nas restrições do caput deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional das chefias.

§ 3º - O cancelamento ou suspensão de contratos ou convênios não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

Art. 7º - As empresas com mais de 100 (cem) empregados de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 8º - A fiscalização de execução da presente Lei, o processo de situação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa de cinco vezes o valor do maior salário pago pelo empregador.

§ 1º - Verificadas em juízo as violações às proibições contidas nesta lei, será imposta ao infrator multa de valor igual ao dobro do fixado no caput, elevada em 50% a cada reincidência, ressalvado o caso previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Na hipótese prevista no Art. 1º, inciso IV, a multa será igual ao dobro do previsto no caput, elevado em 50% a cada reincidência.

Art. 10 - As penas previstas nesta lei recairão sobre o empregador, se pessoa física; se pessoa jurídica de direito privado, no seu representante legal; se pessoa jurídica de direito público, sobre seu dirigente ou quem tenha recebido delegação.

Art. 11 - O processo judicial para a apuração das infrações definidas nesta lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para a prolação da sentença.

Art. 12 - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando a execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Art. 13 - O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, aí incluídos os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas, em empresas privadas, órgãos públicos e entidades da administração indireta inclusive fundações públicas, bem como quaisquer empresas sob controle direto ou indireto do poder público.

Art. 14 - Fica criado o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho sob gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da mulher.

§ 1º - O Fundo mencionado no caput será financiado com recursos provenientes:

- I - das multas previstas no Art. 11 e Parágrafo único;
- II - de contribuições e doações, inclusive de instituições estrangeiras e internacionais;
- III - do produto da aplicação de suas disponibilidades, em particular, e do seu patrimônio, em geral;
- IV - de dotações do Orçamento da União.


§ 2º O Poder Executivo regulamentará em 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, a constituição e funcionamento do Fundo mencionado no caput.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1994.


Deputado LAIRE ROSADO
Presidente


Deputado LIBERATO CABOCLO
Relator do Vencedor

VOTO EM SEPARADO DO SR. DELCÍLIO TAVARES

I. RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe recebeu novo despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, tendo sido, sucessivamente, encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família, à de Trabalho, Administração e Serviço Público, e à de Constituição e Justiça e de Redação.

A ilustre Autora da presente proposição destaca que "o presente projeto de lei contém dispositivos que vedam todas as formas de discriminação à mulher no mercado de trabalho, que garantem seu acesso e permanência no emprego e ascensão profissional em igualdade de condições com os homens e que estimulam a sua participação no mercado de trabalho".

O projeto recebeu duas emendas. A primeira de autoria do ilustre Deputado JOSÉ FORTUNATI propondo a supressão dos arts. 8º e 9º, que criam incentivos fiscais aos que incrementem medidas favoráveis ao acesso da mulher ao mercado de trabalho, já que a adoção dessas medidas constitui-se em "uma obrigação, não cabendo, então, o fornecimento de incentivos". A segunda emenda é da própria autora e substitui a proposta inicial.

É o relatório.


II. VOTO

Q Projeto em estudo é, sob todos os aspectos, meritório e de elevado alcance social, contento incentivos à mulher, no que respita ao seu acesso ao mercado de trabalho, em igualdade de condições com os homens.

Preocupa-nos, todavia, as previsões contidas no Projeto de Lei em epígrafe, que tratam de incentivos fiscais. Em razão do mérito escapar à Comissão de Seguridade Social e Família, gostaríamos de chamar a atenção das demais Comissões que pronunciarem-se, necessariamente, sobre a matéria para que atentem para esta questão específica.

Nosso voto é, portanto, quanto ao mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 382, de 1991, e pela rejeição da emenda nº 01 e, ainda, pela aprovação da emenda nº 02, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 27 de maio de 1993.


Deputado Deicino Tavares

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É expressamente proibido, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa de trabalhadora por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

III - considerar o sexo, a idade, a cor, ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregadores ou prepostos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art. 2º - É garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de funções, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 3º - Os empregadores, públicos ou privados, ficam proibidos de oferecer serviços de aconselhamento ou planejamento familiar devendo essas ações serem executadas pelo Estado, através do Sistema Único de Saúde, ou outro que venha a ser oferecido pelo Estado com o mesmo propósito.

Parágrafo único - A pessoa jurídica poderá utilizar-se de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar prestadas por entidades não incorporadas ao Sistema Único de Saúde, desde que estas sejam credenciadas nos conselhos de saúde de sua respectiva jurisdição.

Art. 4º - É nula e nenhum efeito produz a dispensa do trabalhador quando decorrente de ação ajuizada com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 5º - Os cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da administração pública não celebrarão contratos ou convênios de qualquer espécie com empresas, instituições e empregadores em geral que comprovadamente pratiquem discriminação contra empregado do sexo feminino.

§ 1º - A vedação do caput deste artigo estende-se às instituições financeiras oficiais, relativamente a contratos de empréstimos e financiamento.

§ 2º - Os órgãos e entidades da administração pública mencionados no caput e no parágrafo anterior suspenderão ou cancelarão os contratos e os convênios celebrados com empresas que se enquadrarem nas restrições do caput deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional das chefias.

§ 3º - O cancelamento ou suspensão de contratos ou convênios não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

Art. 7º - As empresas com mais de 100 (cem) empregados de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Parágrafo único - Os valores despendidos pelo empregador, nos termos do caput deste artigo, serão computados como despesa operacional e deduzido do imposto de renda, em valor equivalente à multiplicação da alíquota normal do imposto, sobre o total dos dispêndios, limitada à dedução de 8% do imposto devido, desde que o total das deduções não ultrapasse 10% do imposto devido.

Art. 8º - Os lucros destinados à formação e qualificação de mão-de-obra feminina ficam isentos de imposto de renda, desde que aplicados especificamente com essa finalidade nos mesmos prazos de vencimento das quotas de imposto de renda.

Art. 9º - A pessoa jurídica deverá evidenciar destacadamente, em sua escrituração, as aplicações referidas nos Arts. 7º e 8º.

§ 1º - A forma de utilização dos benefícios será regulamentada pelos Ministérios da Fazenda; do Trabalho e da Administração dentro de 90 dias contados da publicação desta lei.

§ 2º - A utilização indevida dos benefícios previstos nesta lei, sujeitam os infratores à perda dos referidos benefícios e a imposição das penalidades estabelecidas na legislação do imposto de renda.

Art. 10º - A fiscalização de execução da presente lei, o processo de situação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 11º - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa de cinco vezes o valor do maior salário pago pelo empregador.

§ 1º - Verificadas em juízo as violações às proibições contidas nesta lei, será imposta ao infrator multa de valor igual ao dobro do fixado no caput, elevada em 50% a cada reincidência, ressalvado o caso previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Na hipótese prevista no Art. 1º, inciso IV, a multa será igual ao dobro do previsto no caput, elevado em 50% a cada reincidência.

Art. 12º - As penas previstas nesta lei recairão sobre o empregador, se pessoa física; se pessoa jurídica de direito privado, no seu representante legal; se pessoa jurídica de direito público, sobre seu dirigente ou quem tenha recebido delegação.

Art. 13º - O processo judicial para a apuração das infrações definidas nesta lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para a prolação da sentença.

Art. 14º - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando a execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Art. 15º - O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, aí incluídos os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas, em empresas privadas, órgãos públicos e entidades da administração indireta inclusive fundações públicas, bem como quaisquer empresas sob controle direto ou indireto do poder público.

Art. 16º - Fica criado o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho sob gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da Mulher.

§ 1º - O Fundo mencionado no caput será financiado com recursos provenientes :

- I - das multas previstas no Art. 11 e Parágrafo único;
- II - de contribuições e doações, inclusive de instituições estrangeiras e internacionais;
- III - do produto da aplicação de suas disponibilidades, em particular, e do seu patrimônio, em geral;
- IV - de dotações do Orçamento da União.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará em 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, a constituição e o funcionamento do Fundo mencionado no caput.

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário:

Sala da Comissão, 27 de maio de 1993.

Deputado Delcírio Tavares.

EMENDA Nº			
001/93.CSSF			
PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
382 / 91		<input type="checkbox"/> SUPRESIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ADJUTIVATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	PÁGINA
RITA CAMATA		PMDB	01/01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao Art. 3º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:</p> <p>"Art. 3º - Os empregadores, públicos ou privados, ficam proibidos de oferecerem serviços de planejamento familiar, podendo utilizar-se desses serviços quando prestados por instituições públicas ou privadas, obedecidas as normas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A presente emenda aprimora o texto do Substitutivo do Relator, definindo de forma clara e precisa as entidades que podem prestar serviços de planejamento familiar.</p>			
18 / 06 / 93		PARLAMENTAR	
DATA		ASSINATURA	
		<i>RFC</i>	

EMENDA Nº			
002/93.CSSF			
PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
382 / 91		<input type="checkbox"/> SUPRESIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ADJUTIVATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	PÁGINA
RITA CAMATA		PMDB	01/01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 7º, Art. 8º, e o Art. 9º e seus parágrafos do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei nº 382/91.</p>			

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de emenda à Constituição nº 3/93, alterou o parágrafo 6º do Art. 150 da Constituição Federal, determinando que "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, parágrafo 2º, XII, g".

Desta forma, não podemos incluir os incentivos fiscais na lei que regula o mercado de trabalho da mulher, devendo criar uma legislação específica que regule este estímulo.

18 / 06 / 93

PARLAMENTAR

RFC

EMENDA Nº

003/93-ESSF

PROJETO DE LEI Nº

382 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPLENTO SUBSTITUTIVO ADITIVO DE
 ADJETIVO MODIFICATIVO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO RITA CAMATA

PARTIDO PMDB

Nº ES

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adite-se o seguinte artigo, após o 11, renumerando os demais:
 " Art. - Constitui crime de coação a exigência de atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego".

JUSTIFICAÇÃO

A adição do presente artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 382/91, vem corrigir uma lacuna existente na legislação celetista, pois muitas mulheres acabam aceitando a absurda exigência dos patrões para comprovarem que não estejam grávidas ou em condições de fecundação.

18 / 06 / 93.

PARLAMENTAR

RFC

Lote: 68
 Caixa: 21
 PL Nº 382/1991
 121

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 382/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/06/93, por cinco ses-

sões, tendo ao seu término, este Órgão Técnico recebido três emenda(s) ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1993

MARIA INÉS DE BESSA LINS

Secretária

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO

I - RELATÓRIO

A eminente Deputada Rita Camata, do PMDB do Espírito Santo, apresentou, aos 19 de março de 1991, o Projeto de Lei nº 382 com a finalidade de pôr fim à discriminação decorrente do sexo, da cor, da idade, da situação familiar ou estado de gravidez.

Após proibir a ação discriminatória contra os trabalhadores que integram a categoria acima referida, concede benefício fiscal às empresas que aumentarem a mão-de-obra feminina, que incrementarem o percentual de salários médios pagos às mulheres em relação ao salário médio pago aos homens e que aplicarem parte dos lucros no treinamento de mão-de-obra feminina.

Termina tipificando a discriminação de mulher como crime inafiançável.

Na justificação, depois de referir-se à necessidade de regulamentação do inciso XX do art. 7º da Constituição, alega a autora que, apesar do "significativo aumento da participação feminina no mercado de trabalho, a partir de 1970," há ainda uma predominância masculina em razão das discriminações de que são vítimas as mulheres, inclusive no que respeita à remuneração.

Em despacho datado de 05 de maio de 1992, foi deferido o pedido formulado pela própria autora no sentido de que o Projeto de Lei nº 1.197, de 1991, de autoria da ilustre Deputada Benedita da Silva, fosse desapensado por tratar de matéria diversa.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foram apresentadas, tempestivamente, cinco emendas, duas em 1992 e três em 1993. A emenda nº 01/92 de autoria do nóbre Deputado José Fortunati, suprime os arts. 8º e 9º do projeto sob a alegação de que se a Constituição consagra a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I), não há por que considerar mérito o que constitui pura e simples obrigação.

A de nº 2/92, de autoria da ilustre Deputada Rita Camata, caracteriza-se como substitutiva do projeto. As três últimas foram apresentadas também pela eminente Deputada Rita Camata, mas após a apresentação da emenda substitutiva (emenda nº 2/92), ou seja, em 1993.

A emenda nº 1/93 dá nova redação ao art. 3º do substitutivo do relator suprimindo o respectivo parágrafo único, restabelecendo-se, desta forma, a essência do art. 6º do projeto original.

A emenda nº 2/93 suprime o parágrafo único do art. 7º, o art. 8º e o art. 9º, e seus parágrafos, do substitutivo sob a alegação de que, em razão do que se contém na emenda constitucional de nº 3/93, os incentivos fiscais somente poderão ser objeto de legislação específica.

A emenda nº 3/93 acrescenta um artigo, após o art. 11 do substitutivo, em que se determina renumerar os demais, para tipificar como crime de coação a exigência de atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez por ocasião da admissão ou permanência no emprego.

As emendas de nºs 1 e 2 foram apreciadas no parecer exarado na Comissão de Seguridade Social e Família, aos 27 de maio do corrente ano, rejeitando-se a primeira e acolhendo-se a segunda.

É o relatório.

II - VOTO

A matéria está muito bem disciplinada na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família. Não vemos razão alguma para o acolhimento da emenda nº 1/93 por entendermos que a supressão do parágrafo único do art. 3º do projeto atenta contra a liberdade das trabalhadoras que ficam sem o direito de optar pelo tipo de aconselhamento que desejam.

A emenda nº 2/93 merece acolhida porque a matéria relativa a incentivos fiscais será, sem dúvida, melhor disciplinada por lei específica.

A emenda nº 3/93 não tem razão de ser. Seria punir duas vezes pela mesma infração. A matéria já se contém nas proibições objeto do substitutivo aprovado, sendo a respectiva punição a pena de multa.

Com essas considerações, rejeitando as emendas 1/93 e 3/93 e acolhendo a de nº 2/93, voto favoravelmente ao pro

projeto aprovando-o na forma do substitutivo com nova redação dada com a supressão do parágrafo único do artigo 79, bem como dos artigos 89 e 99.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1993


Deputado DELCINO TAVARES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LIBERATO CABOCCLO

Consideramos o projeto extremamente importante e procedente, no entanto, julgamos que no nosso meio muitas atividades são reservadas para grupos específicos. O direito do usuário nestas situações poderá ser contrariado por uma lei não compatível com os nossos hábitos culturais.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação do Substitutivo, do Deputado Delcino Tavares, apresentando uma Emenda que modifica apenas a redação do Art. 1º, conforme documento anexo.

Sala das Comissões, em 14.12.93


DEPUTADO LIBERATO CABOCCLO

EMENDA

Artigo 1º - E expressamente proibido, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas.

J U S T I F I C A T I V A

Existe uma série de atividades profissionais que a nossa cultura reserva para determinado sexo, idade e, mesmo, vinculação familiar.


DEPUTADO LIBERATO CABOCCLO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 382-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/06/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1994.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

PARÊCER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 382/91 de autoria da ilustre Deputada Rita Camata, dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho objetivando criar condições de igualdade de acesso e participação no mercado de trabalho para mulheres e homens, proibindo qualquer discriminação por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez.

O Projeto em tela prevê a concessão de incentivos aos empregadores que aumentarem a mão-de-obra feminina, que incrementarem o percentual de salários médios pagos às mulheres em relação ao salário médio pago aos homens e que aplicarem parte dos lucros na qualificação, treinamento e formação de mão-de-obra feminina.

Determina ainda a discriminação da mulher como crime inafiançável.

Em sua justificativa, a autora além de ressaltar a necessidade premente de regulamentação do inciso XX do art. 7º da Constituição, argumenta também que "apesar do significativo aumento da participação feminina no mercado de trabalho, a partir de 1970, há ainda uma predominância masculina em razão das discriminações de que são vítimas as mulheres, inclusive no que diz respeito à remuneração".

A pedido da autora, em 05.05.92 foi desapensado o PL 1.197/91 de autoria da Deputada Benedita da Silva, por tratar-se de matéria oposta à proposição da ilustre autora Deputada Rita Camata.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foram apresentadas, cinco emendas, duas em 1992 e três em 1993. A emenda Nº 01/92 de autoria do nobre Deputado José Fortunati, suprime os arts. 8º e 9º do Projeto, argumentando que a própria Constituição Federal já assegura a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I).

A emenda de Nº 02/92, de autoria da própria autora, Deputada Rita Camata, se apresenta como substitutiva do projeto, que apresentou também em 1993 mais 03 emendas após a emenda de Nº 02/92, a saber:

- A Emenda de Nº 01/93 dá nova redação ao art. 3º do substitutivo do relator Deputado Delcino Tavares suprimindo o parágrafo único, resgatando o art. 6º do projeto original.
- A Emenda de Nº 02/93 suprime o parágrafo único do Art. 7º, o Art. 8º e o Art. 9º, e seus parágrafos do substitutivo, onde no texto da justificativa afirma que " não podemos incluir os incentivos fiscais na lei que regula o mercado de trabalho da mulher, devendo criar uma legislação específica que regule este estímulo.
- A Emenda de Nº 03/93 acrescenta um artigo após o art. 11 do Substitutivo renumerando-se os demais, constituindo crime de coação a exigência de atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego. Em sua justificativa a autora ressalta: "vem corrigir uma lacuna existente na legislação celetista, pois muitas mulheres acabam aceitando a absurda exigência dos patrões para comprovarem que não estejam grávidas ou em condições de fecundação".

Em 27.05.94 a Comissão de Seguridade Social e Família apreciou as emendas de Nos 01, 02 e 03/93, sendo rejeitadas a primeira e a terceira e acolhendo a segunda.

O ilustre Deputado Liberato Caboclo apresentou um voto em separado em 14.12.94, com uma emenda de redação que modifica apenas a redação do Art. 1º acrescentando:

"... e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas", justificando que "existe uma série de atividades profissionais que a nossa cultura reserva para determinado sexo, idade e mesmo vinculação familiar".

Finalmente o PL 382/91 foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família em 25 de maio de 1994, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Liberato Caboclo designado Relator do Vencedor, passando o parecer do Deputado Delcino Tavares, primitivo Relator, a constituir voto em separado.

Distribuído a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas e não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Nº 382/91 configura-se como matéria de mais alta importância para o Movimento de Mulheres, uma vez que trata da regulamentação do art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal que dispõe da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

A incorporação, no texto constitucional, desse dispositivo fundamenta-se na concepção, incluída em textos de Convenções Internacionais, como a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação à Mulher, das Nações Unidas e Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho).

Eliminar todas as formas de discriminação que as mulheres se de-
frontam no mercado de trabalho e garantir igualdade de oportunidades de
acesso e permanência no emprego, bem como de formação e ascensão profes-
sional, sempre foram antigas reivindicações do Movimento de Mulheres.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº
382, de 1991, nos termos do texto final do Substitutivo do Deputado Li-
berato Caboclo, designado Relator do Vencedor, na Comissão de Seguridade
Social e Família.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

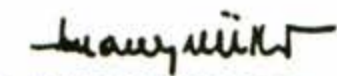

Deputado PAULO ROCHA
RELATOR

II PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço
Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU,
unanimemente, com adoção do substitutivo da Comissão de
Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 382-A/91, nos
termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha,
Presidente, José Cicote e Merval Pimenta, Vice-Presidentes,
Maria Luíza Fontenele, Elias Murad, Zaire Rezende, Ernesto
Gradella, Edésio Passos, Luiz Moreira, Eraldo Trindade, Etevalda
Grassi de Menezes, Amaury Müller, Roberto Valadão, Maria Laura,
Jair Bolsonaro, Jabes Ribeiro, Marcelo Barbieri e Aldo Rebelo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1994.


Deputado AMAURY MÜLLER
No exercício da Presidência


Deputado PAULO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 382-B/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução n° 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28 / 03 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril

de 1995.


SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe visa a corrigir distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho.

Para alcançar o fim colimado, propõe-se, entre outras coisas, a proibição de anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, a idade, cor ou situação familiar.

Proibe-se ainda, pelas mesmas razões elencadas, recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa de trabalhadora.

Dispõe também que os cursos de formação de mão-de-obra, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos, obedecendo o percentual da demanda.

O dispositivo em exame veda ainda que se considere o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como medida determinante para fins de remuneração ou que se impeça o acesso a quaisquer cursos de formação profissional, alegando-se os motivos aqui elencados.

Proibe-se, outrossim, que se exija atestado de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, "por ocasião de admissão ou retorno de licença-gestante".



O projeto determina, no seu art. 5º, que as empregadas ou funcionárias, durante a gravidez terão dispensa do horário de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para consultas médicas e demais exames complementares.

Pelo disposto no art. 7º, estabelece-se que gozarão de benefício fiscal no Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, comparados os dados do ano base e os do ano anterior, os empregadores, pessoas jurídicas, que apresentarem incremento no percentual de mulheres na composição de seu quadro de trabalho; ou que elevarem o percentual dos salários médios pagos às mulheres em relação ao salário médio masculino.

Dispõe a proposição que haverá multa de até vinte vezes o valor do salário mínimo, por empregado em situação irregular, para os que infringirem o disposto pela norma.

O art. 13 criminaliza a discriminação da mulher estabelecendo pena de reclusão e tipificando as hipóteses onde as penalidades seriam aplicadas.

O processo judicial concernente à matéria deverá, segundo dispõe o art. 14, ter rito sumário não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para produção da sentença;

Junto à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição recebeu duas emendas. a primeira da lavra do ilustre Dep. José Fortunatti, suprime os arts. 8º e 9º do projeto, relativos à concessão de incentivo fiscal aos empregadores que apresentarem incremento no percentual de mulheres na composição do seu quadro pessoal, ou incremento no percentual dos salários médios pagos às mulheres em relação ao salário médio masculino; ou ainda que aplicarem percentual de seus lucros na formação ou qualificação da mão-de-obra feminina.

A autora do projeto apresentou emenda substitutiva, visando a melhorar a matéria, mantendo, entretanto, em sua substância, a proposição original.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o relator acolheu emenda substitutiva (emenda nº 2/92) na forma de substitutivo próprio ao projeto, rejeitando a emenda nº 1/92 do Deputado José Fortunatti.

Posteriormente, a Deputada Rita Camata apresentou as emendas nº 1/93, nº 2/93 e nº 3/93. A primeira dá nova redação ao art. 3º dos substitutivo, proibindo os empregadores de oferecer, por eles mesmos, serviços de planejamento familiar.

A segunda veio a suprimir o parágrafo-único do art. 7º e os arts. 8º e 9º, referentes ao incentivo fiscal para as empresas que incrementassem a participação da mão-de-obra feminina.

A terceira criminalizava a exigência de atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, nos casos de admissão ou permanência no cargo.

O relator da Comissão de Seguridade Social e Família acolheu apenas a emenda nº 2.

Fortunatti

Fortunatti

O Deputado Liberato Caboclo apresentou voto em separado, que foi vencedor. Em seguida, redigiu o seu substitutivo, que foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público acolheu na íntegra o substitutivo do relator do vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Constituição de Justiça e de Redação, o exame dos projetos quanto aos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa, segundo o disposto no Regimento Interno da Câmara.

Não se violaram, no tratamento da matéria, os dispositivos constitucionais relativos à competência (art. 22, I da CF) e à iniciativa legislativa (caput do art. 61 da CF).

O projeto contém vícios, no que concerne à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. A redação do art. 3º é pouco inteligível. O art. 8º é inconstitucional, pois a concessão de incentivos deve ser feita, por via de lei específica.

As disposições relativas às penalidades e ao seu processamento contêm problemas: o art. 13 dispõe que a discriminação à mulher será crime inafiançável; é atribuída multa e reclusão para as infrações descritas no projeto, em flagrante violação ou "non bis in idem", o processo judicial concernente aos crimes descritos na lei é sumário, violando as garantias processuais criminais.

A emenda nº 1/92, apresentada pelo Dep. José Fortunatti é jurídica, de boa técnica e constitucional.

A emenda nº 1/92, de autoria da Dep. Rita Camata, está eivada de inconstitucionalidade, ilegalidade e de vícios, quanto a técnica legislativa. Trata-se de emenda substitutiva, que manteve no substancial o projeto proposto originariamente.

Quanto ao substitutivo do Dep. Delcino Tavares, pode-se dizer que introduz aperfeiçoamentos. São retirados, por exemplo, os dispositivos que tratavam como crime a discriminação à mulher.

O art. 4º persiste com redação obscura. A par desta imperfeição, outros há no substitutivo citado, no que se refere à técnica legislativa e à legalidade.

Ao substitutivo do relator, a Dep. Rita Camata apresentou a emenda nº 1/93 ao art. 3º, determinando que "Os empregadores públicos, ou privados, ficam proibidos de oferecer serviços de planejamento familiar, podendo utilizar-se desses serviços quando prestados por instituições públicas, ou privadas, obedecidas as normas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS".

Essa emenda é, a juízo desta relatoria, constitucional, jurídica e de boa técnica. O mesmo se pode dizer da emenda nº 2/93 que suprime os artigos 7º, 8º e 9º

do projeto, evitando fazer o que só pode ser feito por lei específica (Concessão de incentivos fiscais).

Já a emenda nº 3/93, que criminaliza a exigência de exame de qualquer natureza para a comprovação de esterilidade ou gravidez vem a compor os dispositivos penais do projeto. Como já se disse, tais dispositivos mantidos, junto à multa também prevista, infligem o "non bis in idem".

Quanto ao substitutivo do relator do vencedor, posto que traga aperfeiçoamento à matéria, contém irregularidades, no que se refere à juridicidade e à técnica legislativa, porém, sanáveis.

Nesse quadro, seria preferível que o art. 1º, nos incisos I e VI, se referisse também ao trabalhador. Impende, pois, encontrar redação mais abrangente.

O art. 4º deve ser redigido de forma mais clara.

O art. 9º precisa ser modificado, se se pretende fugir a óbices constitucionais.

Os artigos 10 e 11 devem ser supressos, pois só fariam sentido se se mantivessem os dispositivos penais que o Substitutivo veio a suprimir.

Ressalte-se que o Substitutivo sob enfoque, efetuadas as mudanças aqui sugeridas, não estará em conflito com o sistema constitucional vigente.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do projeto, na forma do substitutivo apresentado pelo relator do vencedor na Comissão de Seguridade Social e Família, desde que a ele sejam incorporadas as emendas que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 1995.


Deputado ALZIRA EWERTON
Relatora

SUBEMENDAS OFERECIDAS PELA RELATORA:

Nº 1

Dê-se à ementa do substitutivo do relator do vencedor a seguinte redação:

"Dispõe sobre o acesso ao mercado de trabalho e determina outras providências".

Sala da Comissão, em de de 1995



Deputado ALZIRA EWERTON
Relatora

Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 1º do Substitutivo do relator do vencedor a seguinte redação:

"publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida pública e notoriamente assim o exigir";

Sala da Comissão, em de de 1995


Deputado ALZIRA EWERTON
Relatora

Nº 3

Dê-se ao inciso II do art. 1º do Substitutivo do relator do vencedor a seguinte redação:

"II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho, por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível";

Sala da Comissão, em de de 1995


Deputado ALZIRA EWERTON
Relatora

Nº 4

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo do relator do vencedor a seguinte redação:

"Art. 4º - É nula a dispensa do trabalhador, quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres."

Sala da Comissão, em de de 1995.


Deputado ALZIRA EWERTON
Relatora

Nº 5

Dê-se ao art. 9º do Substitutivo do relator do vencedor a seguinte redação:

"Art. 9º Cada infração ao disposto nesta lei será punida com multa administrativa de cinco vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado de cinquenta por cento em caso de reincidência.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 1º, inciso IV, a multa será igual ao dobro previsto no **caput**, elevado em 50% a cada reincidência."


Sala da Comissão, em de de 1995


Deputada ALZIRA EWERTON
Relatora

Nº 6

Suprimam-se os artigos 10 e 11 do Substitutivo do relator do vencedor, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 1995


Deputada ALZIRA EWERTON

III — PARECER DA COMISSÃO

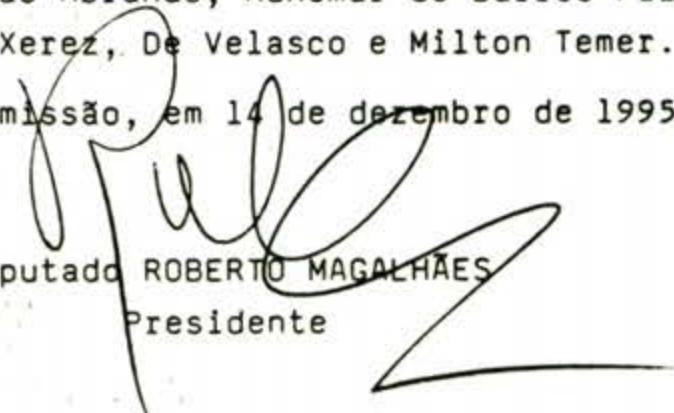
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemendas, do Projeto de Lei nº 382-B/91 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator, Deputada Alzira Ewerton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Pães Landim, Régis de Oliveira, Vicente Cascione,

Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoíno, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Jair Soares, Alberto Goldman, Aloysio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, Adhemar de Barros Filho, Alcione Athayde, Ayrton Xerez, De Velasco e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA ADOTADA Nº 1 - CCJR

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

"Dispõe sobre o acesso ao mercado de trabalho e determina outras providências".

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

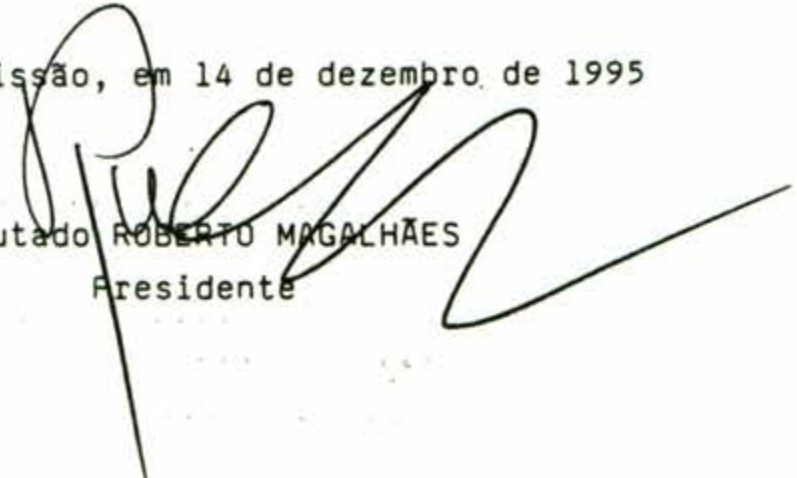
SUBEMENDA ADOTADA Nº 2 - CCJR

Dê-se ao inciso I do art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da

atividade a ser exercida, pública e notoriamente assim o exigir."

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1995

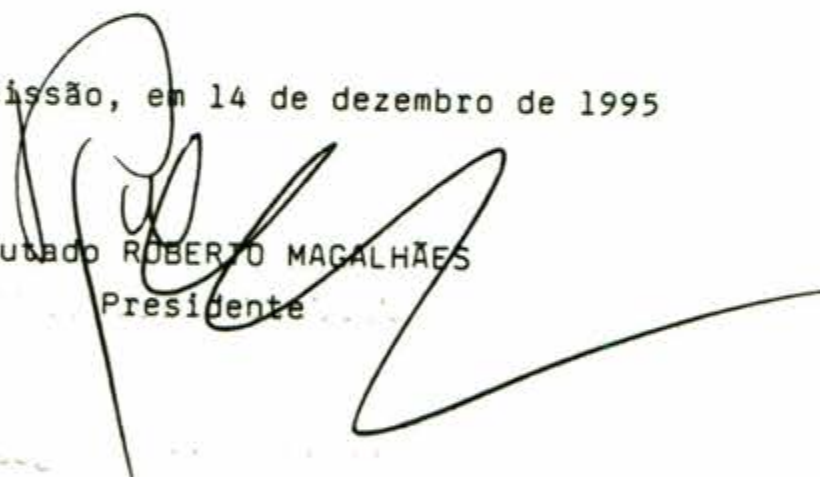

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA Nº 3 - CCJR

Dê-se ao inciso II do art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho, por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível."

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA Nº 4 - CCJR

Dê-se ao art. 4º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 4º É nula a dispensa do trabalhador, quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres."

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

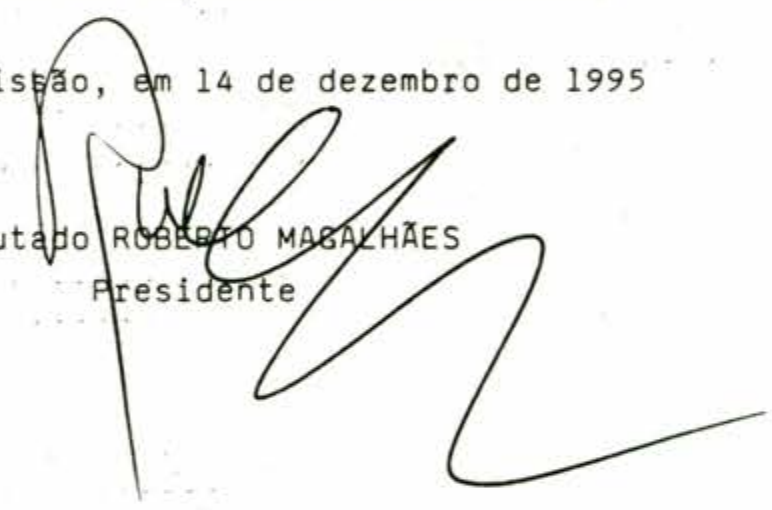
SUBEMENDA ADOTADA Nº 5 - CCJR

Dê-se ao art. 9º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 9º Cada infração ao disposto nesta lei será punida com multa administrativa de cinco vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado de cinquenta por cento em caso de reincidência.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 1º, inciso IV, a multa será igual ao dobro previsto no caput, elevado em 50% a cada reincidência."

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1995

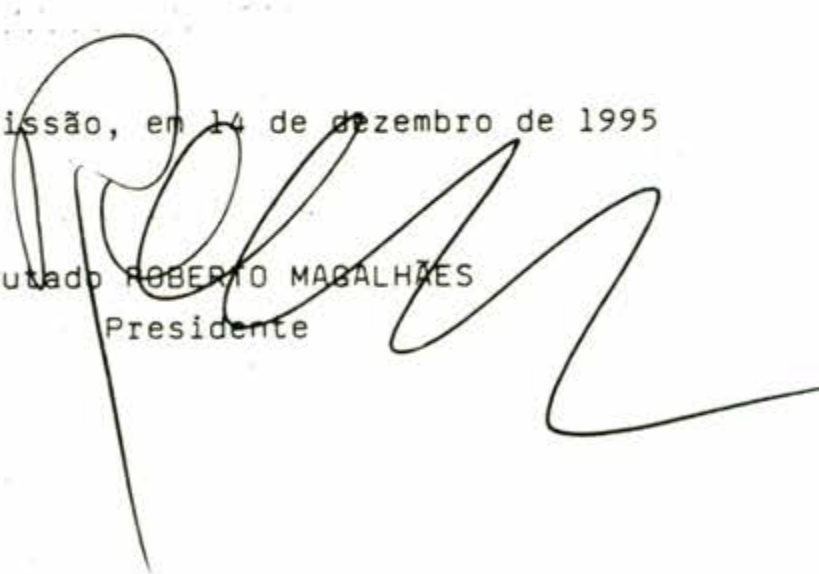


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA Nº 6 - CCJR

Suprimam-se os artigos 10 e 11 do substitutivo, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1995



Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

EMENTA Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências.
(Garantindo igualdade de oportunidade entre homem e mulher no mercado de trabalho; proibindo discriminação referente a sexo, idade, cor, situação familiar e estado de gravidez; proibindo revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias; e concedendo benefício fiscal à empresa que incentivar a mão-de-obra feminina, regulamentando o disposto no artigo 7º, inciso XX, da Nova Constituição Federal).

RITA CAMATA
(PMDB - ES)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

19.03.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 20.03.91, pág. 2222, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 1988.

Vetado

08.04.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 09.04.91, pág. 3311, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 1988.

DESARQUIVADO

11.05.92

MESA

Deferido requerimento da Dep. Rita Camata, solicitando a desapensação deste do PL. 1.197/88.

DCN 12/5/92, pág. 8663, col. 02

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e Redação (Art. 54) Art. 24, II.

(NOVO DESPACHO).

DCN 1 7, pág. _____ col. _____

PLENÁRIO

29.05.92 É lido e vai a imprimir.

DCN

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

08.06.92 Distribuído ao relator, Dep. DELCINO TAVARES.

DCN 09 106 192, pág. 12593 col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

08.06.92 Prazo para apresentação de emendas: 08 a 12.06.92

DCN 06 106 192, pág. 12503 col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

15.05.92 Foram apresentadas duas (02) emendas assim distribuídas: 01, pelo Dep. JOSÉ FORTUNATI e 01, pela Dep. RITA CAMATA.

DCN 1 1, pág. _____ col. _____

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

27.05.93 Parecer favorável do relator, Dep. DELCINO TAVARES a este e à emenda 02, contrário à emenda nº 01.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

14.06.93 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 14 a 18.06.93 (SOMENTE AOS MEMBROS DA COMISSÃO)

DCN 10 106 193, pág. 12328 col. 08

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

21.06.93 Foram apresentadas Três (03) emendas pela Dep. RITA CAMATA.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

26.08.93 Parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. DELCINO TAVARES a este e a emenda nº 02 com substitutivo, e contrário às emendas nºs 01 e 03.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

24.11.93 Parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. DELCINO TAVARES a este com substitutivo e às emendas de nº 02 deste e do substitutivo e contrário às emendas de nº 01 deste e 01 e 03 do substitutivo. Concedida vista ao Dep. Liberato Caboclo.

DCN 26/11/93, pag. 25718, col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

14.12.93 O Dep. Liberato Caboclo, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto favorável com emenda ao substitutivo.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

25.05.94 Rejeitado o parecer favorável do relator, Dep. DELCINO TAVARES a este com substitutivo e às emendas de nº 02 deste e do substitutivo e, contrário às de nºs 01 deste e 01 e 03 do substitutivo. Aprovado o parecer favorável do Dep. LIBERATO CABOCLO, com emenda ao substitutivo, contra o voto em separado do Dep. DELCINO TAVARES.

(PL. Nº 382-A/91)

DCN 02/06/94, pag. 8760, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

14.06.94 Distribuído ao relator, Dep. PAULO ROCHA. (AVOCADO)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

14.06.94 Prazo para apresentação de emendas: 14 a 20.06.94.

DCN 11/06/94, pag. 9265, col. 01

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

01.07.94 Parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

30.11.94 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (PL 382-B/91).
DCN 09/12/94, pág. 15199, col. 01

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105**do Regimento Interno (Res. 17/89)****DCN de 03/02/95, pág. 0021, col. 01 - Suplemento**

EM 09/03/95 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Reg. Interno
(Resolução 17/89)
DCN 10/03/95, pág. 2923, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.03.95 Distribuído à relatora, Dep. ALZIRA EWERTON.

DCN 29/03/95, pág. 4756, col. 01

ANDAMENTO

- 28.03.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.
- DCN 28/03/95, n.º 4555 col. 01
- 05.04.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 27.09.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer da relatora, Dep. ALZIRA EWERTON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção do substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas. Concedida vista conjunta aos Deps. UDSON BANDEIRA, MILTON MENDES e VICENTE CASCIONE.
- 14.12.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Os Deps. Uudson Bandeira, Milton Mendes e Vicente Cascione que pediram vista conjunta, devolve o projeto sem se manifestar. Aprovado unanimemente o parecer da relatora, Dep. ALZIRA EWERTON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com adoção do substitutivo apresentado na comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas.
- 24.01.96 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com substitutivo e voto em separado do Dep. Delcino Tavares; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas.

(PL. nº 382-C/91)

DCD 19/01/96, pág. 1876, col. 02

Vide-verso.....

ANDAMENTO

- 06.03.96 AVISO
Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 06 a 12.03.96.
- 15.03.96 MESA
OF.SGM-P/189/96, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, §4º e art 24, II, do RI.
- 23.04.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovada unanimemente a Redação Final, com Emenda, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL. nº 382-B/91).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUI

Em 17 / 01 / 96

Presidente

PL 4804/94 - PARQ

56m

Of. nº P-003/96

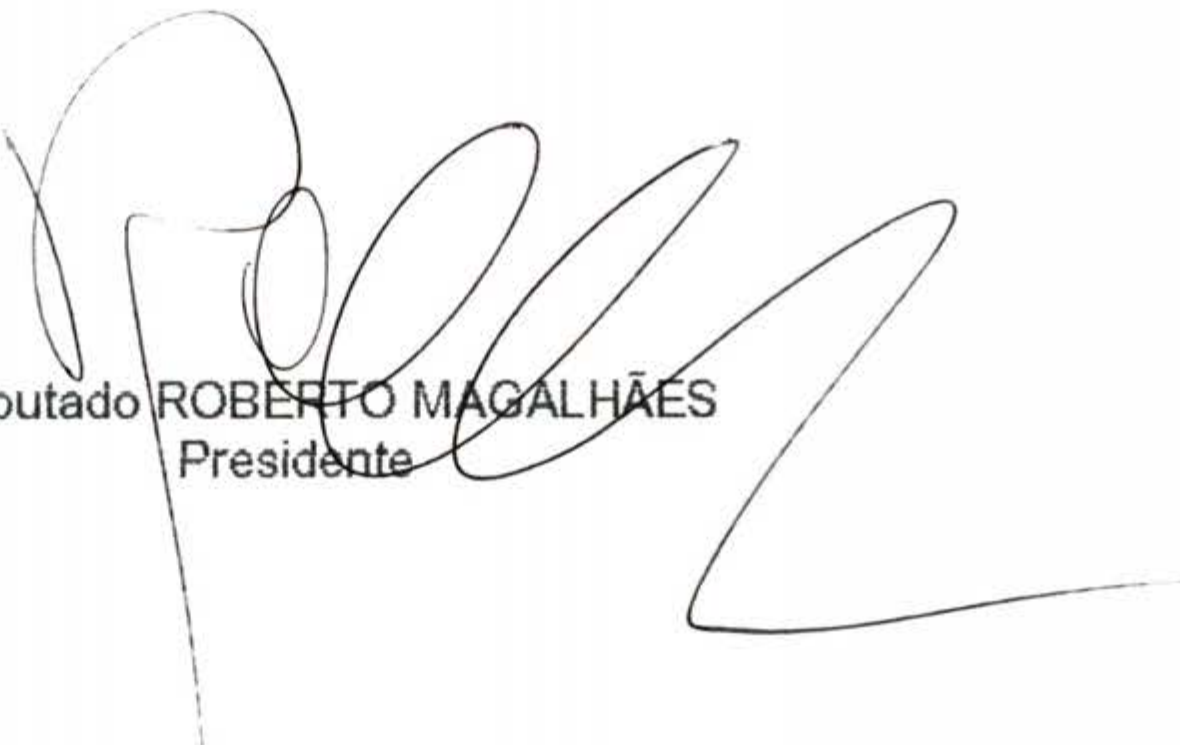
Brasília, 08 janeiro de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 14 de dezembro de 1995, dos Projetos de Lei nºs 382-B/91; e 4.804-B/94.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos Projetos e pareceres a eles oferecidos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 21

Lote: 68
PL N° 382/1991

137

SECRETARIA GERAL DA M...	
Recibo	
Orgão: Presid	Nº: 51
Data: 11/1/96	Hora: 16:40
Ass.: <i>DD</i>	Ponto: 5010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

g.
a7/04

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Paulo Cunha', written over a diagonal line.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN


Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE, Francisco Olimpio, Deputado Luís
Carlos Heinze - PP/RS, Luís Carlos Heinze
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, Heráclito Fortes.

Of. nº 217 /2008-CN

Brasília, em de abril de 2008.

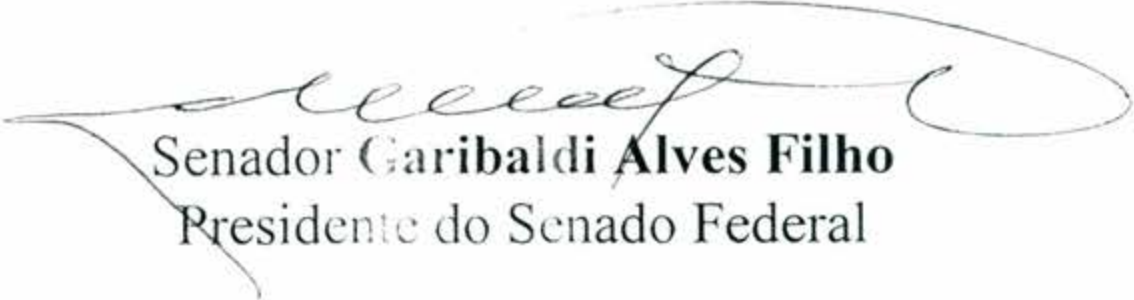
Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que, na sessão conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 15 de abril do corrente, os vetos presidenciais constantes da cédula única de votação foram mantidos pelo Congresso Nacional, à exceção dos vetos correspondentes aos itens 3, 7 e 12 da cédula, que foram retirados da pauta, através de requerimentos de senhores líderes deferidos pela Presidência.

Informo, ainda, que a Ata da apuração dos votos aos vetos presidenciais foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Encaminho, em anexo, cópia da referida Ata.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador **Garibaldi Alves Filho**
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.
Deputado **Arlindo Chinaglia**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA GERAL DA MESA DO SENADO 23/ABR/2008 18:59
Protocolo 2582 Asss
Divisão CN

Reg 4599

*Publique-se
em 29.04.08
Machado
(mas não)*

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS AOS VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL REALIZADA NO DIA
QUINZE DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E OITO.

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, na sala de reunião da Subsecretaria de Atendimento a Área Legislativa e de Plenário - SSALEP, da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal - Prodasen, às dez horas, presentes os Senhores Deputados Gilmar Machado (PT-MG), Saturnino Masson (PSDB-MT) e Otávio Leite (PSDB-RJ), membros indicados pelos Líderes de seus respectivos Partidos para a comissão designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional convocada para as dezenove horas e quinze minutos do mesmo dia. A cédula única de votação continha trinta e sete itens, dos quais os itens três, sete e doze foram retirados da pauta, através de requerimentos de senhores líderes, deferidos pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentas e dezenove cédulas, das quais quatrocentas e quinze foram consideradas válidas e quatro não válidas, estas por não serem idênticas às cédulas que foram distribuídas aos Senhores Deputados, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de votação, que totalizou quatrocentos e dezenove Senhores Deputados; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas, das quais cinqüenta e cinco foram consideradas válidas e uma não válida, esta por não ser idêntica à cédula distribuída aos Senhores Senadores, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de votação, que totalizou cinqüenta e sete Senhores Senadores. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números nove, dez, vinte e quatro, vinte e nove, trinta e um e trinta e quatro, da cédula única de votação dos vetos tiveram sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum. Tendo sido mantidos os vetos no Senado Federal, não foi necessária a apuração na Câmara dos Deputados. Os demais itens tiveram a sua apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, que manteve os vetos, dispensando sua apuração no Senado Federal. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais/havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai

por Su / nós assinada. Deputados Gilmar Machado
PT/MG Su, Saturnino Masson
PSDB/RJ Su, e Otávio Leite
PSDB/MT Su.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. 217/2008-CN – Comunica a manutenção dos vetos presidenciais constantes da cédula única de votação da sessão conjunta do dia 15/4/2008, à exceção dos itens 3, 7 e 12 da cédula, retirados de pauta.

Em 2/5/08

Publique-se. Arquive-se.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 38686 - 6



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 382-E DE 1991

AUTOR: _____

Nº DE ORIGEM:
PL 382/91

EMENTA: SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 382-D, DE 1991, que "Dispõe sobre o acesso ao mercado de trabalho e determina outras providências".

DESPACHO: 20/03/91 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 13/03/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

Substituto

ad

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 382-E, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 382-D, DE 1991, que "Dispõe sobre o acesso ao mercado de trabalho e determina outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

Art. 1º - É vedado, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor, ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;



VI - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregadores ou prepostos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art. 2º - É garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 3º - Os empregadores, públicos ou privados, ficam proibidos de oferecer serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, devendo essas ações ser executadas pelo Estado, através do Sistema Único de Saúde, ou outro que venha a ser oferecido pelo Estado com o mesmo propósito.

Parágrafo único - A pessoa jurídica poderá utilizar-se de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar prestados por entidades não incorporadas ao Sistema Único de Saúde, desde que estas sejam credenciadas nos conselhos de saúde da respectiva jurisdição.

Art. 4º - É nula a dispensa do trabalhador quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação



dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 5º - Os cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da administração pública não celebrarão contratos ou convênios de qualquer espécie com empresas, instituições e empregadores em geral que comprovadamente pratiquem discriminação contra empregado do sexo feminino.

§ 1º - A vedação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às instituições financeiras oficiais, relativamente a contratos de empréstimos e financiamento.

§ 2º - Os órgãos e entidades da administração pública mencionados no *caput* e no parágrafo anterior suspenderão ou cancelarão os contratos e os convênios celebrados com empresas que se enquadrarem nas restrições mencionadas no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional das chefias.

§ 3º - O cancelamento ou suspensão de contrato ou convênio não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

Art. 7º - As empresas com mais de 100 (cem) empregados de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Y



Art. 8º - A fiscalização da execução desta lei, o processo de situação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 9º - Cada infração do disposto nesta lei será punida com multa administrativa de cinco vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevada em cinquenta por cento em caso de reincidência.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso IV do art. 1º, a multa será igual ao dobro da prevista no *caput*, elevada em 50% a cada reincidência.

Art. 10 - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando a execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Art. 11 - O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, aí incluídos os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas em empresas privadas, órgãos públicos e entidades da administração indireta, inclusive fundações públicas, bem como quaisquer empresas sob controle direto ou indireto do poder público.

Art. 12 - Fica criado o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho, sob gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da mulher.

Y



§ 1º - O Fundo mencionado no *caput* será financiado com recursos provenientes:

I - das multas previstas no Art. 9º e seu parágrafo único;

II - de contribuições e doações, inclusive de instituições estrangeiras e internacionais;

III - do produto da aplicação de suas disponibilidades, em particular, e do seu patrimônio, em geral;

IV - de dotações do Orçamento da União.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará em 60 (sessenta) dias da publicação desta lei a constituição e funcionamento do Fundo mencionado no *caput*.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de maio de 1996.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO III

Da Proteção do Trabalho da Mulher

SEÇÃO I

Da Duração e Condições do Trabalho

Art. 373 - A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

SEÇÃO IV

Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.



SEÇÃO V
Da Proteção à Maternidade

Art. 392 - É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

* *Art.392 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art.375, o qual deverá ser visado pela empresa.

* *§ 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

* *§ 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

* *§ 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

* *§ 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

SEÇÃO VI
Das Penalidades

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de 2 (dois) a 20 (vinte) valores-de-referência regionais, aplicada pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou por autoridades que exerçam funções delegadas.

* *Art.401 com redação conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

- a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;
- b) nos casos de reincidência.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 2º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

.....

.....



DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, UNIFICAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS
Segurança Social e Família
Trabalho de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
PRESIDENTE DOS DEPUTADOS
Em 16/12/98

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996 (PL 382, de 1991, na Casa de origem), que “insere na Consolidação das Leis do Trabalho, regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Seção I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.”

“Art. 390-A. É nula a dispensa do trabalhador quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos.

Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 390-D. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 390-E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.”

“Art. 392.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:” (NR)

“I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retomo à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.”

“Art. 401-A. Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:



I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS):

Pena - detenção de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos do crime a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.


Art. 401-B. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, os infratores dos arts. 373-A, 390-A, 390-B, 390-C, 390-D, 392, § 4º, desta Consolidação, sujeitam-se às seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00382 1991 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 20 03 1991
SENADO : PLC 00029 1996
CAMARA : PL. 00382 1991

AUTOR DEPUTADO : RITA CAMATA PMDB ES
EMENTA DISPÕE SOBRE O ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO E DETERMINA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PROPOS-ANEXADAS

PLS 00147 1995

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
14 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A SSEX.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX) EM 14 12 1998

TRAMITAÇÃO

- 09 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
- 09 05 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CAS E CCJ.
DSF 10 05 PAG 7769.
- 23 05 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN EMILIA FERNANDES.
- 19 08 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
PARECER, SEN EMILIA FERNANDES, FAVORAVEL.
- 19 08 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, COM PARECER FAVORAVEL AO PROJETO.
- 14 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
CONCEDIDA VISTA A SEN MARLUCE PINTO.
- 04 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELA SEN MARLUCE PINTO SEM MANIFESTAÇÕES SOBRE
A MATERIA.
- 04 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
AO SACP COM DESTINO A SSCLS, PARA ATENDER REQUERIMENTO
DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
- 05 06 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 05 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 387, DA SEN MARLUCE PINTO, SOLICITANDO A
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00147 1995.
DSF 06 06 PAG 10962.
- 05 06 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 387, DE TRAMITAÇÃO
CONJUNTA).



- 12 06 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA A SESSÃO DELIBERATIVA ORDINARIA DO DIA
18 DE JUNHO DE 1997. (RQ. 387).
- 18 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 387, DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 18 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 387.
- 18 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
A MATERIA PASSA A TRAMITAR EM CONJUNTO COM O PLS 00147
1995, DEVENDO IR A CAS E, DEPOIS A CCJ.
- 18 06 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 19 06 PAG 11844.
- 19 06 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RETORNA A CAS JUNTO COM O PLS 00147 1995, COM O QUAL
TRAMITA EM CONJUNTO.
- 24 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO EM 24 DE JUNHO DE 1997.
- 25 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN EMILIA FERNANDES, TRAMITANDO EM CONJUNTO
COM O PLS 00147 1995.
- 03 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELA SEN EMILIA FERNANDES COM MINUTA DE PARECER
PELA APROVAÇÃO DO PROJETO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE
APRESENTA.
- 11 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORAVEL AO
AO PROJETO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.
- 12 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 12 DE MARÇO DE 1998.
- 12 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTEI COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER.
- 12 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CCJ, CONFORME
DESPACHO DA PRESIDENCIA.
- 12 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ.
- 12 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 12 DE MARÇO DE 1998.
- 25 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN PEDRO SIMON.
- 06 05 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN PEDRO SIMON, ESTANDO A
MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO
DA COMISSÃO. (TRAMITA EM CONJUNTO COM O PLS 00147 1995).
- 28 10 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AS FOLHAS 52 A 62, PARECER DA COMISSÃO PELA
APROVAÇÃO DA MATERIA NA FORMA DO SUBSTITUTIVO 1 - CCJ E,
PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00147 1995.
- 03 11 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.



- 10 11 1998 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ANEXEI, AS FLS. 63, O OF. SF 876, DE 09 11 98, DO
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL AO SEN PEDRO SIMON, RELATOR
DO PLC 029/96 NA CAS, SOLICITANDO A ADEQUAÇÃO DO TEXTO
DO PROJETO AOS TERMOS DA LCP 95, DE 1998.
- 10 11 1998 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN PEDRO SIMON.
- 02 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 02 DE DEZEMBRO DE 1998.
- 02 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADA COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NOS PARECERES DA CAS
E CCJ, QUE NÃO CONSTA DOS AVULSOS DA PRESENTE MATERIA,
DE FLS. 70 A 74.
- 04 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECERES 644 - CAS E 645 - CCJ, DEVENDO A
MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO)
SESSÕES ORDINARIAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
(TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00147 1995).
DSF 05 12 PAG 17866 A 17904.
- 07 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 08 12 A 14 12 98.
- 08 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 606, DE AUTORIA DOS LIDERES,
DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO,
DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO
DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE. (TRAMITANDO EM CONJUNTO
COM O PLS 00147 1995).
DSF 09 12 PAG 18134.
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (EM
REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO
INTERNO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00147 1995).
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAR DA PALAVRA A SEN
EMILIA FERNANDES.
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO (EMENDA 2 - CCJ),
NOS TERMOS DO ADENDO, FICANDO PREJUDICADOS O PROJETO E
A EMENDA 1 - CAS (SUBSTITUTIVO), E O PLS 00147 1995, COM
O QUAL TRAMITA EM CONJUNTO.
- 10 12 1998 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O
TURNO SUPLEMENTAR.
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECER 678 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO
VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, DO SUBSTITUTIVO DO
SENADO, RELATOR SEN LUCIDIO PORTELLA.
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO DO VENCIDO.
- 10 12 1998 (SF) MESA DIRETORA



- 1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 11 12 PAG
- 10 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA A REVISÃO DA REDAÇÃO FINAL DO VENCIDO.
(FLS. 77 A 81).
- 10 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE.
- 11 12 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
0905 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1998.
- 14 12 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
ENCAMINHADO A SSCLS, PARA REVISÃO DOS AUTOGRAFOS.
- 14 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA A REVISÃO DOS AUTOGRAFOS, FLS. 82 A 84.
- 14 12 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº 1042/93

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 DEZ 1998 031942

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



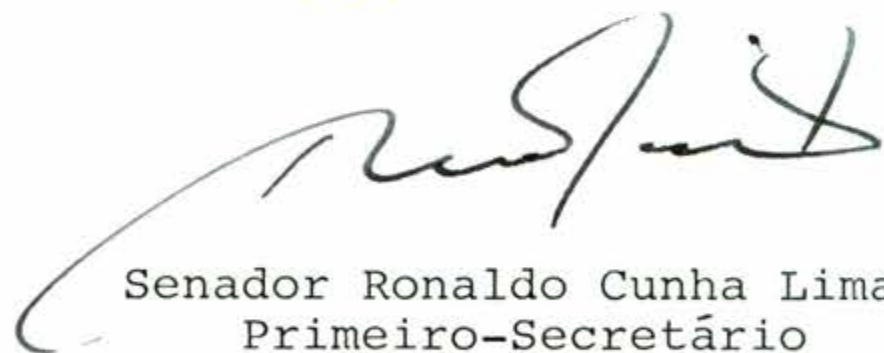
Ofício nº 1042 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996 (PL nº 382, de 1991, na Casa de origem), que “insere na Consolidação das Leis do Trabalho, regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências”, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1998



Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 17 / 12 / 1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 678, DE 1998

(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996 (nº 382, de 1991, a Casa da origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996 (nº 382, de 1991, na Casa de origem), que dispõe sobre o acesso ao mercado de trabalho e determina outras providências, procedendo adequações redacionais em obediência à técnica legislativa.

Sala de Reuniões da Comissão, 10 de dezembro de 1998. – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente, **Carlos Patrocínio**, Relator – **Geraldo Melo** – **Lucídio Portella** – **Emília Fernandes**.

ANEXO AO PARECER Nº 678, DE 1998

Inserir na Consolidação das Leis do Trabalho, regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

SEÇÃO I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções

que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I – publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente assim o exigir;

II – recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III – considerar o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV – exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V – impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI – proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporá-



2

rias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher."

"Art. 390-A. É nula a dispensa do trabalhador quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos.

Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 390-D. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, faculta ao empregado optar entre:

I – a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II – a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 390-E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher."

"Art. 392.....

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (NR)

I – transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II – dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares."

"Art. 401-A. Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I – a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II – a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS):

Pena: – detenção de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos do crime a que se refere este artigo:

I – a pessoa física empregadora;

II – o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III – o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 401-B. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, os infratores dos arts. 373-A, 390-A, 390-B, 390-C, 390-D, 392, § 4º, desta Consolidação, sujeitam-se às seguintes cominações:

I – multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II – proibição de obter empréstimo ou financiamento junto às instituições financeiras oficiais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

PARECERES N^os 644 E 645, DE 1998

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n^o 29, de 1996 (n^o 392/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o acesso ao mercado de trabalho e determina outras providências, e sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 147, de 1995, de autoria do Senador Teotônio Vilela Filho, que estabelece medidas para a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos e dá outras providências (Tramitando em conjunto nos Termos do Requerimento n^o 387, de 1997).

Parecer n^o 644, de 1998. Da Comissão de Assuntos

Sociais:

RELATORA: Senadora **Emilia Fernandes**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara n^o 29, de 1996, que "*Dispõe sobre o acesso ao mercado de trabalho e determina outras providências*", é de autoria da ilustre Deputada RITA CAMATA, sendo identificado na origem como PL n^o 382, de 1991.

O Projeto de Lei do Senado n^o 147, de 1995, que "*Estabelece medidas para a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos e dá outras providências*", é de autoria do eminente Senador TEOTÔNIO VILELA FILHO.



2

O primeiro projeto é relevante, na medida em que busca corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho. O projeto consegue, com rara felicidade, enunciar e apontar a ilicitude de práticas e atitudes que prejudicam o acesso da mulher, em igualdade de condições, a oportunidades no mercado de trabalho.

Práticas discriminatórias, como considerar o fator sexo variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional, ficam definitivamente vedadas, o que não obsta à adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

A gravidez, consoante princípio constitucional, passa a ter proteção efetiva, sem que haja para a mulher prejuízo no que se refere ao exercício da função, ficando absolutamente garantido o direito – que não é só seu, mas também do nascituro – do atendimento médico necessário no período da gestação.

Os programas de planejamento familiar serão executados através do Sistema Único de Saúde, ou de outro que venha a ser oferecido pelo Estado com o mesmo propósito, proibindo-se as empresas de implantarem, por conta própria, serviços desta natureza, exceto quando sob a supervisão dos conselhos de saúde da respectiva jurisdição.

Coíbe-se ainda no projeto a dispensa do trabalhador, quando decorrente de ação proposta com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Instituições governamentais dedicadas a formação de mão-de-obra são obrigadas a fornecer vagas para ambos os sexos.

É proibida a celebração de contratos ou convênios de qualquer espécie, no âmbito da administração pública, com empresas, instituições e empregadores em geral, que comprovadamente pratiquem discriminação contra empregado do sexo feminino.



Empresas com mais de 100 (cem) empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional de mão-de-obra.

A fiscalização das disposições contidas no projeto ficará a cargo do Ministério do Trabalho, nos termos fixados pelo Título VII da CLT, sendo as infrações punidas com multas administrativas de cinco vezes a maior remuneração paga pelo empregador.

Trabalhadores rurais e urbanos são destinatários dos termos fixados na proposição, inclusive os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas.

Institui-se o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho, sob gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da mulher.

Qualquer pessoa jurídica poderá se associar, bem como firmar convênios com instituições civis ou públicas, com vistas à execução de projetos de incentivo ao trabalho da mulher.

Conclui-se, assim, a apresentação dos aspectos principais do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996.

Na data de 5 de maio do ano corrente, foi apresentado pela ilustre Senadora MARLUCE PINTO, o Requerimento nº 387/97, solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996, com o Projeto de Lei do Senado nº 147, de 1995. Tal requerimento foi aprovado na Sessão do dia 18 de junho deste ano, retornando a matéria à Comissão de Assuntos Sociais.

O Projeto de Lei do Senado nº 147, de 1995, proposto pelo ilustre Senador TEOTÔNIO VILELA FILHO, adota disposições que se assemelham às do projeto de lei já aprovado na Câmara.

O PLS nº 147/95 regulamenta o disposto no inciso XX do art. 7º da Constituição, destacando-se o dispositivo que veda às empresas a discriminação em razão de sexo ou estado civil na contratação, remuneração e promoção do empregado, bem como a exigência de exame, de qualquer natureza, para a comprovação de gravidez ou esterilização.



4

Os critérios de classificação e promoção no trabalho serão comuns para ambos os sexos, e a desobediência a essas normas será punida com a proibição de contratar com os órgãos públicos e obter crédito e empréstimos.

A mulher, no âmbito da empresa, deverá ter oportunidade de ascensão profissional, com base em critérios de qualificação, aptidão, experiência e antigüidade, em igualdade de condições com os homens.

Estabelece ainda o projeto iniciado no Senado que as empresas com mais de cem empregados deverão manter programas de incentivos ao aperfeiçoamento profissional de suas trabalhadoras, mediante a concessão de bolsas, para reembolso, no mínimo, de 50% das despesas efetuadas com cursos de qualquer natureza.

Nas empresas onde houver mais de trinta mulheres empregadas, com idade acima de dezesseis anos, deverá ser mantido pela empresa local apropriado para que seja possível às empregadas deixar os seus filhos sob vigilância e assistência, desde o período de amamentação até a idade de 6 anos.

As infrações serão punidas na forma do art. 401 da CLT, alterado pelo art. 7º da Lei nº 6.986/82.

Em síntese, são esses os principais aspectos dos projetos sob exame, objeto de discussão e deliberação na esfera de competência da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno, emitir parecer sobre as proposições em exame.

Lote: 68
Caixa: 21
PL Nº 382/1991
165



O art. 7º, inciso XX, da Constituição, estabelece o seguinte:

“Art. 7º
.....
XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
.....”

Nesse contexto, segundo os próprios autores, é que se inserem os projetos que passamos a analisar.

Estudo realizado pelas economistas *Cláudia Augusta F. Deud e Regina Helena V. P. Malvar*¹ acerca das características da participação da mulher no mercado de trabalho e suas implicações na Previdência Social, esclarece que, como resultado do processo de industrialização, da necessidade de complementar a renda familiar e de transformações nos valores culturais ocorridas na sociedade, a inserção da mulher no mercado de trabalho passou a adquirir uma magnitude cada vez mais expressiva ao longo dos anos.

Na Tabela I é possível uma comparação entre as diferentes dinâmicas de trabalho masculino e feminino durante o período analisado. A participação feminina total passou de 32,87%, em 1981, para 39,18%, em 1990, ou seja elevou-se em 19,2%. De outro lado, a taxa de atividade masculina experimentou apenas um leve crescimento de 0,9%. Essa é uma tendência que vem sendo verificada ao longo dos anos; o aumento da importância da mulher no mercado de trabalho tem sido acompanhado por uma redução (em termos relativos) da participação masculina, conforme se depreende dos dados constantes da referida tabela.

Durante a década de 1970 e até meados de 1985, a taxa de atividade feminina crescia, até atingir o ápice na faixa etária de 20 a 24 anos, decrescendo a partir daí. Esse comportamento era atribuído às dificuldades que as mulheres encontravam em conciliar as responsabilidades advindas do casamento e da maternidade com as do trabalho fora de casa, o que acabava retirando parcela da população feminina da População Economicamente Ativa – PEA.

¹ DEUD, Cláudia Augusta F. e MALVAR, Regina Helena V.P. A MULHER E A PREVIDÊNCIA. A Previdência Social e a Revisão Constitucional, Vol III, Convênio MPS/CEPAL, Brasília, 1993



TABELA I

TAXA DE ATIVIDADE FEMININA E MASCULINA,
SEGUNDO A SITUAÇÃO DO DOMICÍLIO
1981, 1985 E 1990

FAIXA DE IDADE (ANOS)	1981		1985		1990	
	HOMENS	MULHERES	HOMENS	MULHERES	HOMENS	MULHERES
TOTAL	74.63	32.87	76.04	36.87	75.29	39.18
10 a 14	26.39	12.24	26.57	12.26	24.32	10.61
15 a 19	70.12	38.54	73.36	41.73	71.76	41.42
20 a 24	91.94	45.83	92.51	50.09	92.14	52.86
25 a 29	96.68	42.85	97.16	48.43	96.16	52.75
30 a 39	97.19	42.44	97.44	49.70	96.85	54.66
40 a 49	93.83	38.36	93.96	43.51	94.46	49.50
50 a 59	82.37	27.61	80.83	30.30	82.33	34.54
60 ou +	45.13	9.92	45.28	10.42	46.03	11.55
URBANA	71.46	33.66	73.06	37.46	72.76	40.13
10 a 14	14.65	8.63	16.02	8.75	15.17	7.66
15 a 19	63.14	37.48	66.34	40.63	65.70	40.90
20 a 24	90.47	49.10	91.00	52.74	90.53	55.51
25 a 29	96.24	45.80	96.82	51.01	95.86	55.59
30 a 39	96.82	44.91	97.15	51.36	96.52	56.41
40 a 49	92.46	39.14	92.80	44.65	93.79	50.98
50 a 59	77.94	27.12	76.21	28.88	78.58	33.72
60 ou +	38.01	8.96	37.04	8.87	38.55	10.55
RURAL	82.51	30.62	83.87	35.06	82.39	36.02
10 a 14	49.23	20.00	48.56	20.15	44.76	17.87
15 a 19	86.12	41.35	89.16	44.75	86.86	42.94
20 a 24	96.27	35.14	96.77	41.21	96.89	43.34
25 a 29	98.07	32.52	98.24	39.22	97.12	41.88
30 a 39	98.22	34.81	98.36	43.80	97.99	47.81
40 a 49	97.41	36.08	97.24	39.93	96.53	44.46
50 a 59	93.49	29.07	93.40	34.92	93.20	37.28
60 ou +	60.38	12.90	64.25	15.39	64.37	15.06

Ainda na década de 70, o estado conjugal da mulher era um dos elementos mais importantes na determinação do grau de sua inserção no mercado de



trabalho. Estudos demonstram que a taxa de atividade das mulheres casadas foi praticamente quatro vezes inferior à das mulheres separadas e desquitadas. Na tabela a seguir podemos constatar que, em 1985 e 1990, à semelhança do ocorrido nos anos 70, a participação das mulheres chefes de família, na PEA, superou a das casadas.

TABELA II
TAXA DE ATIVIDADE DAS MULHERES
SEGUNDO O ESTADO CONJUGAL

Situação da Mulher	1985 - 1990		Aumento % no Número
	Taxa de Atividade		
TOTAL	36.83	39.15	22.75
CHEFE	49.99	51.25	34.37
CÔNJUGE	32.93	37.64	31.94

Em 1985, entretanto, percebe-se uma pequena mudança no padrão da participação feminina. A taxa de atividade cresceu com a idade até atingir o auge na faixa etária de 20 a 24 anos, quando 50% das mulheres estavam trabalhando ou procurando ocupação. Na faixa etária seguinte (25 a 29), a taxa de atividade caiu, mas, ao contrário do que ocorreu no passado, mostrou sinais de recuperação no estrato imediatamente posterior, o qual compreende as mulheres com idade entre 30 a 39 anos. Ou seja, aumentou o número de mulheres que possivelmente estariam retornando à atividade em idade mais madura, após terem cuidado dos filhos menores.

Em 1990, novamente, a forma de inserção da mulher no mercado de trabalho sofreu transformações. A participação feminina foi aumentando à medida que a idade se elevou, não se verificando mais, como nos anos anteriores, uma queda na taxa de atividade das mulheres entre 25 e 29 anos. Além disso, foi na faixa etária de 30 a 39 anos que essa taxa atingiu seu valor máximo, quando, para cada 100 mulheres, 55 estavam trabalhando ou à procura de alguma ocupação.

Apesar da crescente entrada de mulheres no mercado de trabalho nos últimos anos, é interessante constatar que apenas 35,5% da população economicamente ativa (PEA) no País é constituída por mulheres, contra 64,5% de participação masculina.



O Mapa do Mercado de Trabalho no Brasil, elaborado pelo IBGE com base nos dados da PNAD 90 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), mostra que o rendimento médio dos homens chega quase ao dobro do rendimento das mulheres, independentemente de sua cor ou residência (urbana ou rural). Em média, os homens auferem 4,9 salários mínimos por mês contra apenas 2,8 salários mínimos para as mulheres.

Na Tabela III, pode se observar que, em 1990, 53% das mulheres ocupadas percebiam rendimento mensal inferior a 2 salários mínimos, ao passo que para os homens essa proporção era de 40%.

TABELA III**DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DO RENDIMENTO MÉDIO MENSAL DAS PESSOAS OCUPADAS, POR SEXO**

1985 - 1990

CLASSES DE RENDIMENTO MENSAL (Em Salário Mínimo)	HOMENS		MULHERES	
	1985	1990	1985	1990
	100.00	100.00	100.00	100.00
ATÉ ½	7.12	4.96	23.41	12.90
MAIS DE ½ a 1	18.59	14.54	22.04	19.82
MAIS DE 1 a 2	24.24	20.12	19.02	20.67
MAIS DE 2 a 3	11.88	17.16	7.81	10.04
MAIS DE 3 a 5	13.38	13.23	7.24	11.78
MAIS DE 5 a 10	9.93	6.41	4.95	8.20
MAIS DE 10 a 20	4.31	3.86	1.80	3.63
MAIS DE 20	2.13	6.95	0.37	1.40
SEM RENDIMENTO	7.98	0.75	13.04	10.94

SEM DECLARAÇÃO	0.43		0.31	0.61
----------------	------	--	------	------

Consideradas apenas as pessoas de cor branca, a renda média dos homens vai a 6,3 salários, enquanto a das mulheres não chega a ultrapassar a marca dos 3,6 salários mínimos.

Com base nestes mesmos dados podemos verificar que, enquanto 4,5% dos trabalhadores brasileiros ganhavam, em média, menos de $\frac{1}{2}$ salário mínimo por mês, esse índice subia para quase 12% em se tratando de mulheres trabalhadoras. Na mesma data, 6,4% dos homens contra apenas 3,9% das mulheres conseguiam remuneração superior a 10 salários mínimos mensais, conforme pode se visualizar na tabela seguinte:

TABELA IV

**RENDIMENTOS MÉDIO MENSAL DAS PESSOAS OCUPADAS, POR SEXO,
EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS**

CLASSES DE RENDIMENTO MENSAL (Em Salário Mínimo)	1985			1990		
	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
TOTAL	2.78	3.33	1.64	3.88	4.57	2.63
ATÉ $\frac{1}{2}$	0.30	0.33	0.28	0.31	0.33	0.31
MAIS DE $\frac{1}{2}$ a 1	0.82	0.83	0.82	0.82	0.82	0.82
MAIS DE 1 a 2	1.44	1.45	1.43	1.43	1.44	1.41
MAIS DE 2 a 3	2.40	2.41	2.39	2.38	2.39	2.38
MAIS DE 3 a 5	3.79	3.79	3.76	3.77	3.78	3.74
MAIS DE 5 A 10	6.96	6.96	6.92	6.86	6.88	6.85
MAIS DE 10 A 20	13.76	13.80	13.53	13.49	13.57	13.25
MAIS DE 20	33.68	33.98	30.47	35.89	37.10	29.85

A estrutura setorial da ocupação segundo o sexo pode ser examinada a partir da tabela a seguir, que evidencia a participação da mulher concentrada em alguns ramos de atividade, destacando-se, em 1990, por ordem de importância, a prestação de serviços (onde predomina o serviço doméstico), serviço social, agricultura, comércio de mercadorias e indústria da transformação.



TABELA V

DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DAS PESSOAS OCUPADAS,
SEGUNDO SEXO E OS RAMOS DE ATIVIDADE

Ramo de Atividade	1981		1985		1990	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
TOTAL	100.00	100.00	100.00	100.00	100.00	100.00
Agrícola	37.57	19.76	33.70	18.50	28.08	13.343
Indústria de Transformação	16.37	11.93	16.26	11.61	16.93	11.94
Indústria da Construção	11.49	0.50	8.57	0.31	9.31	0.44
Outras Atividades Industriais	2.15	0.55	2.13	0.48	1.91	0.44
Comércio de Mercadorias	10.56	9.77	11.16	10.43	12.64	13.20
Prestação de Serviços	7.79	31.84	8.85	32.11	10.41	21.57
Serviços Auxiliares da Atividade Econômica	2.81	2.25	2.90	2.26	3.36	3.07
Transporte e Comunicação	5.18	1.05	4.97	0.84	5.61	0.88
Social	2.94	16.57	3.15	17.06	3.46	18.26
Administração Pública	4.51	2.99	4.95	3.34	5.41	4.30
Outras Atividades	2.64	2.80	3.38	3.06	2.88	2.56

Os dados aqui apresentados representam uma pequena amostra da real situação de discriminação vivida pela mulher no mercado de trabalho, demonstrando que não bastam apenas boas intenções, mas, isto sim, medidas concretas, que representem equilíbrio de oportunidades para ambos os sexos.

A Socióloga *Cristina Bruschini*², em excelente texto publicado pela Revista Estudos Feministas, do qual destacamos os seguintes trechos, traça um perfil da situação do trabalho feminino:

“Apesar da conquista de novos espaços, as mulheres ainda são discriminadas no mercado de trabalho. Encontram um leque de oportunidades mais limitado do que o dos homens, maiores barreiras para ocupar cargos de chefia e continuam ganhando menos do que seus colegas. Embora seja possível afirmar, observando os dados, que houve

²BRUSCHINI, Cristina. TRABALHO FEMININO, Trajetória de um Tema, Perspectivas para o Futuro, Revista Estudos Feministas n.º 01/94, Ano 2.

certo ganho salarial para as trabalhadoras na década de 80, a presença feminina nas faixas salariais mais baixas continua sendo muito mais expressiva do que a masculina e o percentual de mulheres que ganham salários mais elevados ainda é inferior ao de homens.

.....
Tudo leva a crer, portanto, que a sociedade, apesar de ter condições e interesse de absorver a presença feminina no mercado de trabalho, não parece disposta a fazer grandes mudanças na forma discriminada e de elevado custo social para a trabalhadora com o que vem fazendo, a não ser que as próprias interessadas retomem os níveis anteriores de mobilização por demandas sociais e políticas.

Uma vez que a presença das trabalhadoras se torna mais marcante no meio urbano, nas regiões mais desenvolvidas e nos setores mais formalizados da economia, as dificuldades encontradas por elas – que são mais velhas, casadas e com responsabilidades familiares – para conciliar atividades domésticas e profissionais se tornam mais agudas e evidentes. Por outro lado, na atividade rural ou mais informal da economia, onde a conciliação de tarefas é mais viável, os rendimentos são instáveis e a trabalhadora não tem garantidos os seus direitos.

Por isso, é fundamental não abandonar a luta por políticas sociais que criem condições concretas para que sejam ampliadas as possibilidades de escolha das mulheres – com ou sem responsabilidades familiares – de ter ou não uma atividade econômica remunerada mais regular, a fim de que possam ter acesso aos benefícios trabalhistas previstos na Constituição.”

Nesse contexto, tornam-se inadiáveis a discussão e a deliberação sobre os projetos de lei em comento.

Antes, porém, consigne que parte significativa da matéria objeto dos dois projetos de lei já está contemplada nos dispositivos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que “*Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho e dá outras providências.*”

Inobstante a prejudicialidade parcial da matéria, remanescem aspectos importantes que merecem a nossa atenção.

O art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996, estabelece a vedação de certas práticas discriminatórias em relação ao acesso da mulher ao



12

mercado do trabalho. Essas vedações, já abordadas pela Lei nº 9.029/95 são, contudo, genéricas, enquanto o art. 1º do projeto contém um detalhamento mais preciso sobre a questão. O cotejo desse artigo e seus incisos com os termos do art. 1º da Lei nº 9.029/95 faz com que optemos pela redação do projeto.

Em dispositivos diversos, o projeto regula normas de conduta que devem ser observadas pela administração pública. No particular, embora concordemos com essas regras, não temos como deixar de declarar a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, em face do disposto nas alíneas *e*, *c*, *b*, e *a* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição. É o caso das expressões "administração pública", no inciso V do art. 1º; "públicos", no *caput* do art. 3º; "ministrados por órgãos governamentais", no art. 5º; "administração pública", no *caput* do art. 6º e seu § 2º; e "órgãos públicos", no art. 11 do PLC nº 29, de 1996.

Permanecem válidas as idéias contidas no art. 2º do PLC nº 29, de 1996.

O art. 3º está prejudicado, mas a matéria constante do art. 4º foi melhor abordada pelo projeto em apreço.

Os arts. 5º, 7º, 10 e 12 podem ser aproveitados, complementando as regras já positivadas em nosso direito.

O art. 6º repete regra já contida no inciso II do art. 3º da Lei nº 9.029/95, assim como o art. 9º reproduz a norma inscrita no inciso I do art. 3º da mesma lei. Ambos os incisos serão incorporados ao projeto, em substituição aos arts. 6º e 9º do projeto, por apresentarem uma redação mais clara e objetiva.

A transformação, em lei, de grande parte da matéria contida no Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996, demonstra o acerto da iniciativa legislativa, sintonizada com os tempos modernos, segundo a qual a igualdade entre homem e mulher deve constituir medida concreta que possibilite, principalmente à mulher, o reconhecimento e a valorização do seu trabalho, conforme ocorre em relação ao trabalho do homem, preservadas as especificidades afetas ao sexo feminino, como é o caso da maternidade.

Também quanto ao Projeto de Lei do Senado nº 147, de 1995, do ilustre Senador TEOTÔNIO VILELA FILHO, nota-se que a maior parte da matéria de que trata já consta da Lei nº 9.029/95, especialmente o disposto nos arts. 1º e 2º. Em

relação ao art. 5º, o Ministério do Trabalho já disciplinou a matéria na Portaria nº 3.296/86, alterada pela Portaria nº 670/97, que regula o disposto no § 1º do art. 389 da CLT, mediante o sistema de "reembolso-creche", pelo qual a empresa pode optar entre oferecer local adequado ou reembolsar as despesas com creche, no sistema de livre escolha.

O art. 6º do PLS nº 147/95 trata das penalidades, o que já está bem delineado na Lei nº 9.029, de 1995, razão pela qual incorporaremos tais dispositivos ao nosso substitutivo. Remanescem, assim, apenas os arts. 3º e 4º do projeto, que podem, juntamente com outros dispositivos do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996, aperfeiçoar a legislação existente sobre tema de importância tão significativa para as mulheres brasileiras.

Antes de concluirmos nosso parecer, gostaríamos de destacar um pequeno trecho do artigo publicado pela Professora de Direito do Trabalho, da USP, *Sônia Costa Nascimento*, sobre o trabalho da mulher e as tendências internacionais, que deve ficar para a nossa reflexão:

"Os aspectos focalizados inferem que as experiências jurídicas não estão concluídas quanto à posição da mulher nas relações de trabalho, e que algumas modificações ainda devem ser feitas no sentido de promover a igualdade de oportunidades entre o homem e a mulher. Estamos saindo de modelo de normas proibitivas do trabalho da mulher para um modelo de promoção da igualdade de oportunidades entre o homem e a mulher, ainda precários em países da América Latina, conforme ocorre no Brasil e na Argentina em comparação com os países da Europa. Há nos países da América Latina uma escassez de normas promocionais. Importante é a ação brasileira na aprovação da Lei nº 9.029, de 1995, que proíbe o ato discriminatório do empregador ao acesso ao emprego e à manutenção do trabalho, sob pena de sanções administrativas e penais. Sob o aspecto legislativo, algumas medidas ainda devem ser tomadas no sentido de serem eliminadas as diferenças entre o trabalho do homem e da mulher. As normas proibitivas devem ser derogadas e substituídas por normas que dêem tratamento igual aos trabalhadores de ambos os sexos, com exceção à proteção da maternidade que se justifica por ser absolutamente necessária sob o prisma social. No entanto, a valorização do trabalho da mulher não é, somente, um problema legal, mas, também, cultural. A luta das mulheres em busca de mudanças em sua posição no mundo provocou uma significativa revolução cultural nos últimos 10 (dez) anos."

Imbuída desse espírito, procuramos aproveitar e harmonizar os textos dos projetos de lei em análise e a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, na forma do



14

seguinte substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996, por ter este tratado a matéria com maior abrangência, restando prejudicado o PLS 147/95. 11

EMENDA Nº 1 – CAS (Substitutivo)

Dispõe sobre o acesso ao mercado de trabalho e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor, ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias;

Caixa: 21

Lote: 68
PL Nº 382/1991
170



Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art. 2º É garantida às empregadas, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 3º É nula a dispensa do trabalhador quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 4º As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos.

Art. 5º As empresas com mais de 100 (cem) empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 6º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;

a) indução ou instigamento à esterilização genética;



b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pena: detenção, de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, os infratores do disposto nesta Lei sujeitam-se às seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 8º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos termos desta lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.



Art. 9º A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Art. 10. É criado o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho, sob gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da mulher.

Parágrafo Único. O Fundo mencionado no **caput** será financiado com recursos provenientes:

- I - das multas previstas no art. 7º, I;
- II - de contribuições e doações, inclusive de instituições estrangeiras e internacionais;
- III - do produto da aplicação de suas disponibilidades, em particular, e do seu patrimônio, em geral;
- IV - de dotações do Orçamento da União.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará em sessenta dias, contados da publicação desta Lei, a constituição e funcionamento do Fundo previsto no artigo anterior.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, e demais disposições em contrário.



18

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 029, DE 1996, TRAMITANDO EM CONJUNTO COM PLS 147/95.

ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO DE 11 DE MARÇO DE 1997, OS SENHORES SENADORES:

- 01 - ADEMIR ANDRADE - PRESIDENTE
- 02 - EMÍLIA FERNANDES - RELATORA
- 03 - BENEDITA DA SILVA
- 04 - LUDIO COELHO
- 05 - OTONIEL MACHADO
- 06 - MARLUCE PINTO
- 07 - OSMAR DIAS
- 08 - NABOR JÚNIOR
- 09 - JONAS PINHEIRO
- 10 - LEOMAR QUINTANILHA
- 11 - JOSÉ ALVES
- 12 - SEBASTIÃO ROCHA
- 13 - ERNANDES AMORIM
- 14 - BELLO PARGA
- 15 - ROMEU TUMA
- 16 - BENI VERAS

PARECER Nº 645, DE 1998

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996, de autoria da Deputada RITA CAMATA, que *“Dispõe sobre o acesso ao mercado de trabalho e determina outras providências”*, sendo identificado na origem como PL nº 382, de 1991.

O Projeto de Lei do Senado nº 147, de 1995, de autoria do Senador TEOTÔNIO VILELA FILHO, apenso ao anteriormente citado, *“Estabelece medidas*

Caixa: 21

Lote: 68
PL Nº 382/1991

172

para a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos e dá outras providências”.

O primeiro projeto é relevante, porquanto busca corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho. O projeto consegue, com rara felicidade, enunciar e apontar a ilicitude de práticas e atitudes que prejudicam o acesso da mulher, em igualdade de condições, a oportunidades no mercado de trabalho.

Práticas discriminatórias, como considerar o fator sexo variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional, ficam definitivamente vedadas, o que não obsta à adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as destinadas a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

A gravidez, consoante princípio constitucional, passa a ter proteção efetiva, sem que haja para a mulher prejuízo no que se refere ao exercício da função, ficando absolutamente garantido o direito – que não é só seu, mas também do nascituro – ao atendimento médico necessário no período da gestação.

Os programas de planejamento familiar serão executados através do Sistema Único de Saúde, ou de outro que venha a ser oferecido pelo Estado com o mesmo propósito, proibindo-se as empresas de implantarem, por conta própria, serviços desta natureza, exceto quando sob a supervisão dos conselhos de saúde da respectiva jurisdição.

Coíbe-se ainda no projeto a dispensa do trabalhador, quando decorrente de ação proposta com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Instituições governamentais dedicadas a formação de mão-de-obra são obrigadas a fornecer vagas para ambos os sexos.

Proíbe a celebração de contratos ou convênios de qualquer espécie, no âmbito da administração pública, com empresas, instituições e empregadores em geral, que comprovadamente pratiquem discriminação contra empregado do sexo feminino.



Empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional de mão-de-obra.

A fiscalização das disposições contidas no projeto ficará a cargo do Ministério do Trabalho, nos termos fixados pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo as infrações punidas com multas administrativas de cinco vezes a maior remuneração paga pelo empregador.

Trabalhadores rurais e urbanos são destinatários dos termos fixados na proposição, inclusive os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas.

Institui-se o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho, sob gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da mulher.

Qualquer pessoa jurídica poderá se associar, bem como firmar convênios com instituições civis ou públicas, com vistas à execução de projetos de incentivo ao trabalho da mulher.

Esses são os aspectos principais do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996.

Em 5 de maio de 1997, a Senadora MARLUCE PINTO, por meio do Requerimento nº 387/97, solicitou a tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996, com o Projeto de Lei do Senado nº 147, de 1995. Aprovado o requerimento na Sessão do dia 18 de junho deste ano, os processos foram encaminhados à Comissão de Assuntos Sociais.

O Projeto de Lei do Senado nº 147, de 1995, proposto pelo ilustre Senador TEOTÔNIO VILELA FILHO, adota disposições que se assemelham às do projeto de lei já aprovado na Câmara.

O PLS nº 147/95 regulamenta o disposto no inciso XX do art. 7º da Constituição, destacando-se o dispositivo que veda às empresas a discriminação em razão de sexo ou estado civil, na contratação, remuneração e promoção do empregado, bem como a exigência de exame, de qualquer natureza, para a comprovação de gravidez ou esterilização.

Os critérios de classificação e promoção no trabalho serão comuns para ambos os sexos, e a desobediência a essas normas será punida com a proibição de contratar com os órgãos públicos e obter crédito e empréstimos.

A mulher, no âmbito da empresa, deverá ter oportunidade de ascensão profissional, com base em critérios de qualificação, aptidão, experiência e antigüidade, em igualdade de condições com os homens.

Estabelece ainda o projeto iniciado no Senado que as empresas com mais de cem empregados deverão manter programas de incentivos ao aperfeiçoamento profissional de suas trabalhadoras, mediante a concessão de bolsas, para reembolso, no mínimo, de 50% das despesas efetuadas com cursos de qualquer natureza.

Nas empresas onde houver mais de trinta mulheres empregadas, com idade acima de dezesseis anos, deverá ser mantido pela empresa local apropriado para que seja possível às empregadas deixar os seus filhos sob vigilância e assistência, desde o período de amamentação até a idade de 6 anos.

As infrações serão punidas na forma do art. 401 da CLT, alterado pelo art. 7º da Lei nº 6.986/82.

Em síntese, são esses os principais aspectos dos projetos sob exame.

A Comissão de Assuntos Sociais aprovou a matéria, sob a forma de substitutivo, procurando aproveitar e harmonizar os textos dos projetos de lei em análise e da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que "*Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências*". Cabe frisar que essa lei contém vários dispositivos iguais ou semelhantes aos dos projetos sob exame.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno, emitir



22

parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições em exame.

O art. 7º, inciso XX, da Constituição, estabelece o seguinte:

*“Art. 7º
.....
XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
.....”*

Nesse contexto, segundo os próprios autores, é que se inserem os projetos que passamos a analisar.

Ainda que crescente a entrada de mulheres no mercado de trabalho nos últimos anos, constata-se que apenas 35,5% da população economicamente ativa (PEA) no País é constituída por mulheres, contra 64,5% de participação masculina.

O Mapa do Mercado de Trabalho no Brasil, elaborado pelo IBGE com base nos dados da PNAD 90 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), mostra que o rendimento médio dos homens chega quase ao dobro do rendimento das mulheres, independentemente de sua cor ou residência (urbana ou rural). Em média, os homens percebem 4,9 salários mínimos por mês contra apenas 2,8 salários mínimos para as mulheres.

Os dados aqui apresentados representam uma pequena amostra da real situação de discriminação vivida pela mulher no mercado de trabalho, demonstrando que não bastam apenas boas intenções, mas, isto sim, medidas concretas, que representem equilíbrio de oportunidades para ambos os sexos.

É bem verdade que a sociedade tem condições e interesse em absorver a presença feminina no mercado de trabalho, mas ela não parece disposta a promover grandes mudanças, cabendo às próprias interessadas a mobilização por demandas sociais e políticas.

Assim, a transformação, em lei, de grande parte da matéria contida no Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996, demonstra o acerto da iniciativa legislativa,

Caixa: 21

Lote: 68
PL Nº 382/1991
174

sintonizada com os tempos modernos, segundo a qual a igualdade entre homem e mulher deve constituir medida concreta que possibilite, principalmente à mulher, o reconhecimento e a valorização do seu trabalho, conforme ocorre em relação ao trabalho do homem, preservadas as especificidades afetas ao sexo feminino, como é o caso da maternidade.

Também quanto ao Projeto de Lei do Senado nº 147, de 1995, do ilustre Senador TEOTÔNIO VILELA FILHO, nota-se que a maioria de seus dispositivos – especialmente os arts. 1º e 2º – trata de matéria objeto da Lei nº 9.029/95.

Não há dúvida que o substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais é meritório, pois traduz com muita propriedade o conteúdo dos textos das proposições em exame e da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, além de escoimar vícios de inconstitucionalidades presentes naqueles projetos.

No que concerne à constitucionalidade da matéria, o substitutivo não contraria nenhum dispositivo da Constituição Federal e atende às normas da competência legislativa da União (art. 22), da legitimidade da iniciativa (art. 61) e das atribuições do Congresso Nacional (art. 48).

O ato atende também ao pressuposto da juridicidade, porquanto apto a ingressar no ordenamento jurídico, e atenta para a boa técnica legislativa. Após debate, a Comissão delibera pela aprovação do Substitutivo oferecido pela CAS, suprimindo, entretanto, os artigos nºs 10 e 11, objeto de destaque apresentado pelo Senador José Eduardo Dutra, ficando o Relator vencido na votação dos artigos destacados.

A Comissão decide ainda, pela prejudicialidade do PLS nº 147/95, com o qual tramita em conjunto.

É o seguinte o substitutivo aprovado pela Comissão:

EMENDA Nº 2 - CJ (Substitutivo)

*Dispõe sobre o acesso ao mercado de trabalho e
determina outras providências.*



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art.2º É garantida às empregadas, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 3º É nula a dispensa do trabalhador quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 4º As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos.

Art. 5º As empresas com mais de 100 (cem) empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 6º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

- a) indução ou instigamento à esterilização genética;
- b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pena: detenção de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos do crime a que se refere este artigo:



I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, os infratores do disposto nesta Lei sujeitam-se às seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 8º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos termos desta lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Caixa: 21

Lote: 68
PL Nº 382/1991

176



Art. 10^º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11^º Ficam revogadas a Lei nº 9029, de 13 de abril de 1995, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão em 28 de outubro de 1998.

Bernardo Cabral
Bernardo Cabral

Ramez Tebet
Ramez Tebet

RELATOR - *Pedro Simon*
Pedro Simon
Ve. L. 9029/95
repele

José Eduardo Dutra
José Eduardo Dutra

Djalma Bessa
Djalma Bessa

Antônio C. Valadares
ANTÔNIO C. VALADARES

Jefferson Pêres
Jefferson Pêres

Romeu Tuma
Romeu Tuma

Josaphat Marinho
Josaphat Marinho

Edison Loda
EDISON LODÃO

NEY SUASSUNA
NEY SUASSUNA

Leonel Paiva
LEONEL PAIVA



ADENDO AO PARECER Nº 645, DE 1998
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador PEDRO SIMON

Em atendimento ao Ofício nº SF/876/98, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, apresentamos ADENDO ao nosso VOTO perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, visando a adaptar a redação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996, ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nos termos seguintes:

“II – VOTO DO RELATOR

.....

Por último, ressalte-se que o projeto de lei em discussão trata, em síntese, de normas adicionais e modificativas, relativas à proteção do trabalho da mulher, cuja regulamentação já está prevista no Capítulo III, do Título III, arts. 372 a 401, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim se justifica, até para melhor aplicação do direito, a harmonização dos dispositivos deste projeto de lei, com os previstos na legislação consolidada, de tal sorte que possam ser melhor compreendidos pelos operadores do direito.

Em face do exposto, considerando que a Comissão deliberou pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996, na forma de substitutivo oferecido pela CAS, suprimindo, entretanto, os arts. nºs 10 e 11, objeto de destaque apresentado pelo Senador José Eduardo Dutra, ficando este relator vencido na votação dos artigos destacados, e considerando ainda, que a Comissão decidiu pela prejudicialidade do PLS nº 147/95, apresento, a seguir, redação do substitutivo aprovado, adaptado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nos termos seguintes:

Caixa: 21

Lote: 68
PL Nº 382/1991
177



EMENDA Nº 2 - CCJ (Substitutivo)

Inserir na Consolidação das Leis do Trabalho, regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar, acrescida das seguintes alterações:

Seção I **Da Duração, Condições do Trabalho e da** **Discriminação contra a Mulher**

“**Art. 373-A.** Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho, em razão de sexo, idade, cor, ~~situação familiar~~ ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ~~ou exame, de qualquer natureza, para~~ comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;



V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

.....

Art. 390-A. É nula a dispensa do trabalhador quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos.

Art. 390-C As empresas com mais de 100 (cem) empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 390-D O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 390-E A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação — profissional, sociedades civis, — sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Art. 391.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (NR)

a) transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retomo à função anteriormente exercida, logo após o retomo ao trabalho;

b) dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

.....

Art. 401-A. Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou



planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).
Pena: detenção de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos do crime a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 401-B. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, os infratores aos arts. 373-A, 390-A, 390-B, 390-C, 390-D, 391, § 4º, desta Consolidação, sujeitam-se às seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das sessões, em

, Relator

Caixa: 21
Lote: 68
PL Nº 382/1991
179



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

República Federativa do Brasil
Constituição

1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

-
- - XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
-

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

*Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI N. 6.986 — DE 13 DE ABRIL DE 1982

Altera a denominação da categoria funcional de Inspetor do Trabalho, dispõe sobre o pagamento de Gratificação de Produtividade nos casos que menciona, eleva as multas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências

.....

Art. 7º As multas por infração aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho ficam elevadas em 10 (dez) vezes o seu valor.

LEI N. 9.029 — DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

- I — a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo a esterilização ou a estado de gravidez;
- II — a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:
- a) indução ou instigamento à esterilização genética;
- b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde — SUS.

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

- I — a pessoa física empregadora;



II – o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III – o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das Administrações Públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I – multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II – proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, faculta ao empregado optar entre:

I – a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II – a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Paulo Paiva.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (Dec.-lei n. 5.452, de 1.º-5-1943)

Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo.

Parágrafo único. Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.

Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Art. 374. *(Revogado pela Lei n. 7.855, de 24-10-1989.)*

Art. 375. *(Revogado pela Lei n. 7.855, de 24-10-1989.)*

Art. 376. Somente em casos excepcionais, por motivo de força maior, poderá a duração do trabalho diurno elevar-se além do limite legal ou convencional, até o máximo de 12 (doze) horas, e o salário-hora será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior ao da hora normal.

Parágrafo único. A prorrogação extraordinária de que trata este artigo deverá ser comunicada por escrito à autoridade competente, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 377. A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.

Art. 378. *(Revogado pela Lei n. 7.855, de 24-10-1989.)*

Seção II Do Trabalho Noturno

Art. 379. *(Revogado pela Lei n. 7.855, de 24-10-1989.)*

Art. 380. *(Revogado pela Lei n. 7.855, de 24-10-1989.)*

Art. 381. O trabalho noturno das mulheres terá salário superior ao diurno.



§ 1.º Para os fins desse artigo, os salários serão acrescidos duma percentagem adicional de 20% (vinte por cento) no mínimo.

§ 2.º Cada hora do período noturno de trabalho das mulheres terá 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Seção III

Dos Períodos de Descanso

Art. 382. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 383. Durante a jornada de trabalho, será concedido à empregada um período para refeição e repouso não inferior a 1 (uma) hora nem superior a 2 (duas) horas salvo a hipótese prevista no art. 71, § 3.º.

Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Art. 385. O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.

Parágrafo único. Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

Art. 386. Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

Seção IV

Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 387. *(Revogado pela Lei n. 7.855, de 24-10-1989.)*

Art. 388. Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho e da Administração poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

I — a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II — a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III — a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a crité-



36

rio da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV — a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1.º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2.º A exigência do § 1.º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Seção V

Da Proteção à Maternidade

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1.º.

§ 3.º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4.º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1.º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

Art. 394. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retomar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas.

Art. 398. *(Revogado pelo Dec.-lei n. 229, de 28-2-1967.)*

Art. 399. O Ministro do Trabalho e da Administração conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art. 400. Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.



38

Seção VI Das Penalidades

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de 2 (dois) valores-de-referência a 20 (vinte) valores-de-referência regionais, aplicada pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou por autoridades que exerçam funções delegadas.

§ 1.º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

- a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;
- b) nos casos de reincidência.

§ 2.º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO,
DO REGIMENTO INTERNO*

OF. SF/876/98

Em 09 de novembro de 1998

Senhor Senador,


Tomo a liberdade de pedir a atenção de V. Exa. para as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que afetaram a redação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996, relatado por V.Exa. na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cujo parecer foi aprovado por aquele Órgão no dia 28 de outubro passado, em especial ao disposto no art. 9º (cláusula revogatória genérica), constante do art. 11 da referida matéria.

Em razão do exposto, remeto a V. Exa. a matéria, encarecendo-lhe as providências necessárias à adequação do seu texto às novas regras de redação legislativa contidas na mencionada Lei.

Caixa: 21

Lote: 68
PL N° 382/1991
182

À oportunidade, reitero a V.Exa. meus protestos de consideração e apreço.


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

REQUERIMENTO Nº 387, DE 1997
(Da Senadora MARLUCE PINTO)

Requer a tramitação em conjunto do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 1995, e do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., na condição de relatora do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 1995, e com base nos arts. 133-e-2 e 258 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação conjunta do PLS nº 147, de 1995, e do PLC nº 29, de 1996, de autoria da ilustre Deputada Rita Camata, por tratarem ambos da mesma matéria.

Sala das Sessões, em


Senadora MARLUCE PINTO

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 5-12-98

PL.-0382/91 (Substitutivo do Senado)

Autor: RITA CAMATA (PMDB/ES)

Apresentação: 20/03/91

Prazo:

Ementa: Insere na Consolidação das Leis do Trabalho, regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.
SUBSTITUTIVO DO SF em 16/12/98

Despacho: Às Comissões:
Seguridade Social e Família
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
16/12/98	OF. 1042/98	SENADO FEDERAL	Substitutivo	PLC-0029/96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 382, de 1991**

Aprovados:

- o Substitutivo do Senado Federal;
- a Redação Final;

Prejudicado:

- o projeto inicial

VAI À SANÇÃO.

Em 04.05.99.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 382-E, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 382-D, DE 1991, que "Dispõe sobre o acesso ao mercado de trabalho e determina outras providências".

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É vedado, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor, ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregadores ou prepostos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art. 2º - É garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 3º - Os empregadores, públicos ou privados, ficam proibidos de oferecer serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, devendo essas ações ser executadas pelo

Estado, através do Sistema Único de Saúde, ou outro que venha a ser oferecido pelo Estado com o mesmo propósito.

Parágrafo único - A pessoa jurídica poderá utilizar-se de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar prestados por entidades não incorporadas ao Sistema Único de Saúde, desde que estas sejam credenciadas nos conselhos de saúde da respectiva jurisdição.

Art. 4º - É nula a dispensa do trabalhador quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 5º - Os cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da administração pública não celebrarão contratos ou convênios de qualquer espécie com empresas, instituições e empregadores em geral que comprovadamente pratiquem discriminação contra empregado do sexo feminino.

§ 1º - A vedação a que se refere o caput deste artigo estende-se às instituições financeiras oficiais, relativamente a contratos de empréstimos e financiamento.

§ 2º - Os órgãos e entidades da administração pública mencionados no caput e no parágrafo anterior suspenderão ou cancelarão os contratos e os convênios celebrados com empresas que se enquadrarem nas restrições mencionadas no caput deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional das chefias.

§ 3º - O cancelamento ou suspensão de contrato ou convênio não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

Art. 7º - As empresas com mais de 100 (cem) empregados de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 8º - A fiscalização da execução desta lei, o processo de situação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 9º - Cada infração do disposto nesta lei será punida com multa administrativa de cinco vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevada em cinquenta por cento em caso de reincidência.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso IV do art. 1º, a multa será igual ao dobro da prevista no caput, elevada em 50% a cada reincidência.

Art. 10 - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando a execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Art. 11 - O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, aí incluídos os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas em empresas privadas, órgãos públicos e entidades da administração indireta, inclusive fundações públicas, bem como

quaisquer empresas sob controle direto ou indireto do poder público.

Art. 12 - Fica criado o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho, sob gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da mulher.

§ 1º - O Fundo mencionado no *caput* será financiado com recursos provenientes:

I - das multas previstas no Art. 9º e seu parágrafo único;

II - de contribuições e doações, inclusive de instituições estrangeiras e internacionais;

III - do produto da aplicação de suas disponibilidades, em particular, e do seu patrimônio, em geral;

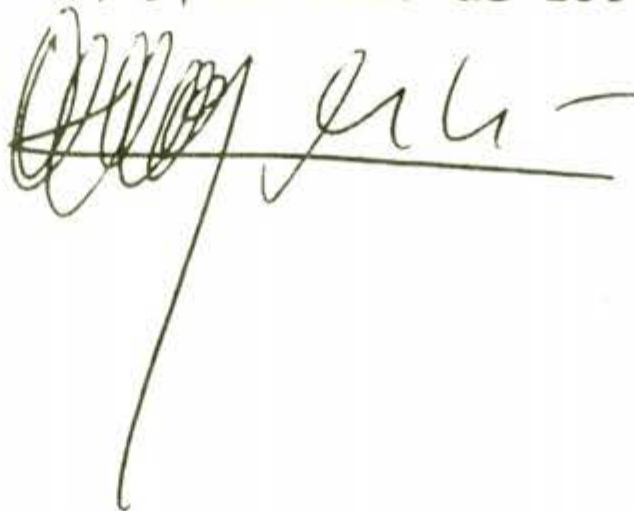
IV - de dotações do Orçamento da União.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará em 60 (sessenta) dias da publicação desta lei a constituição e funcionamento do Fundo mencionado no *caput*.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de maio de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'M. J. L.', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO III

Da Proteção do Trabalho da Mulher

SEÇÃO I

Da Duração e Condições do Trabalho

Art. 373 - A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

SEÇÃO IV

Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

SEÇÃO V

Da Proteção à Maternidade

Art. 392 - É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

* *Art.392 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art.375, o qual deverá ser visado pela empresa.

* *§ 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

* *§ 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

* *§ 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

* *§ 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de 2 (dois) a 20 (vinte) valores-de referência regionais, aplicada pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou por autoridades que exerçam funções delegadas.

* *Art.401 com redação conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

.....

.....

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996 (PL 382, de 1991, na Casa de origem), que "insere na Consolidação das Leis do Trabalho, regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Seção I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.”

“Art. 390-A. É nula a dispensa do trabalhador quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos.

Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 390-D. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 390-E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.”

“Art. 392.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:” (NR)

“I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; X

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.” X

“Art. 401-A. Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS):

Pena - detenção de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos do crime a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 401-B. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, os infratores dos arts. 373-A, 390-A, 390-B, 390-C, 390-D, 392, § 4º, desta Consolidação, sujeitam-se às seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

OF. SGM/ 242 /99

Em 6 de maio de 1999.

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a V. S^a que, nos autógrafos do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996 (PL nº 382, de 1991, nessa Casa), constou incorreção meramente redacional no texto do dispositivo constante do inciso I do § 4º do art. 392, na redação dada pelo art 1º do referido Substitutivo.

Ante o exposto, solicito-lhe considerar, para o texto do dispositivo retromencionado, a seguinte redação:


“Art. 392.....

§ 4º

“I – transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

.....”

Cordialmente.


Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilmo. Sr.
Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados

do na acepção de *saída, afastamento, exclusão, reapossamento, saque*.

A *retirada de valores* em estabelecimento bancário, para a pessoa, que os *retira*, é um *saque*. *Sacar dinheiro* ou *retirar dinheiro* possuem significações iguais.

Para o banqueiro, a retirada de valores é uma *saída: saída de caixa*, pela qual é debitado o retirador ou sacador.

Neste aspecto, retirada opõe-se ao sentido de *recolhimento*, que é a entrega ou a *entrada de dinheiro*.

A *retirada do sócio* é o afastamento ou exclusão dele, *por sua vontade* ou *decisão*. Exprime, pois, a *saída voluntária do sócio*. Ou o seu *afastamento voluntário* da sociedade.

A *retirada da coisa* é a deslocação dela do lugar em que se encontra para outro, por vontade de seu dono ou para cumprir qualquer objetivo.

E pode exprimir a *saída da coisa* para a posse de outrem, a quem já pertencia (reapossamento) ou a quem passa a pertencer (aquisição).

Retirada. Na linguagem militar, entende-se o *abandono do campo da luta* ao inimigo, sem oferecer resistência ou dar combate.

Retirada. Em relação ao comércio, é tida no sentido de *paga "pro labore"* feita ao sócio da firma ou de *adiantamento da quantia* por conta de lucros. Extensivamente, exprime o *valor* ou a *importância* que alguém recebe normalmente, como ordenado ou remuneração.

RETOMAR. Formado de *re* e *tomar* (tomar de novo), é o verbo empregado, na significação jurídica, como *recuperar, reaver, reapossar-se, reocupar*.

A *retomada* ou *retomadia*, exprimindo a *ação de retomar*, é aplicada na significação de *reocupação, recuperação, reapossamento, reapoderamento*, todos eles atos que se cumprem por iniciativa própria, sem intervenção judicial.

Se ocorre ação da justiça, será então *reintegração, imissão, reivindicação*.

A retomada se executa, pois, por esforço próprio: é o desforço pessoal, em casos de posses esbulhadas.

RETORNO. De *retornar* (vir de novo ou tornar novamente), exprime a *volta* ou o *regresso, a devolução*.

Na terminologia marítima, na de transportes em geral, entende-se a *viagem de volta* ou a *torna-viagem*. É a ação de voltar ao lugar de onde se partiu.

No sentido administrativo, entende-se a *volta* ou o *reingresso* nas atividades, de que se fora afastado ou de que se fora suspenso. É a volta ao cargo ou à função de que se fora afastado.

Embora, no sentido de *volta*, também se tenha o de *troca* ou devolução do excesso, na linguagem jurídica é o vocábulo *torna* empregado especialmente para exprimir semelhante idéia.

Vide: *Tornas*.

RETORSÃO. Do latim *retorsio*, de *retorque* (retorquir, refutar, repelir com violência), entende-se o ato ou a medida tomada por um Estado em resposta ao ato ou à medida, de igual natureza, praticado por outro Estado.

A retorsão assemelha-se à *represália*. Mas, não se indica a *violação* nem traz a violência desta.

Embora prejudicial aos interesses do Estado contra que foi tomada, a medida contida na retorsão é de natureza *lícita* e se funda num princípio de *equidade*.

Na definição de CLÓVIS BEVILÁQUA, a retorsão é uma espécie de *talião* na ordem internacional.

E, assim, se um Estado restringe o direito dos cidadãos de um país, pela retorsão, o Estado, a que os mesmos pertencem, impõe regra, em que se estabeleça igual tratamento aos estrangeiros, originários do país, onde inicialmente se determinaram as restrições aos nacionais, ali residentes.

A retorsão, pois, revela-se no ato que o Estado pratica em justa oposição a semelhante ato praticado por outro Estado. É proceder contra idêntico proceder, embora sem faltar aos princípios intrínsecos da Justiça.

RETRAÇÃO. Do latim *retractio*, de *retrahere* (retrair, encurtar, retroceder, suprimir, diminuir), exprime, correntemente, *encurtamento, diminuição, retraimento* e *afastamento*.


Assim, *retração das águas* entende-se a *diminuição das águas* ou o *afastamento delas* de suas margens, deixando a descoberto os terrenos que dantes banhavam.

Retração. Na linguagem comercial é aplicado em referência aos negócios mercantis,

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00382 1991 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 20 03 1991
SENADO : PLC 00029 1996
CAMARA : PL. 00382 1991

AUTOR DEPUTADO : RITA CAMATA PMDB ES

EMENTA DISPÕE SOBRE O ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO E DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PROPOS-ANEXADAS

PLS 00147 1995

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
14 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A SSEXP.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 14 12 1998

TRAMITAÇÃO

09 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
09 05 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CAS E CCJ.
DSF 10 05 PAG 7769.
23 05 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN EMILIA FERNANDES.
19 08 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
PARECER, SEN EMILIA FERNANDES, FAVORAVEL.

- 19 08 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, COM PARECER FAVORAVEL AO PROJETO.
- 14 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
CONCEDIDA VISTA A SEN MARLUCE PINTO.
- 04 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELA SEN MARLUCE PINTO SEM MANIFESTAÇÕES SOBRE
A MATERIA.
- 04 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
AO SACP COM DESTINO A SSCLS, PARA ATENDER REQUERIMENTO
DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
- 05 06 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 05 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 387, DA SEN MARLUCE PINTO, SOLICITANDO A
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00147 1995.
DSF 06 06 PAG 10962.
- 05 06 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 387. DE TRAMITAÇÃO
CONJUNTA).
- 12 06 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA A SESSÃO DELIBERATIVA ORDINARIA DO DIA
18 DE JUNHO DE 1997. (RQ. 387).
- 18 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 387, DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 18 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 387.
- 18 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
A MATERIA PASSA A TRAMITAR EM CONJUNTO COM O PLS 00147
1995, DEVENDO IR A CAS E, DEPOIS A CCJ.
- 18 06 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 19 06 PAG 11844.
- 19 06 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RETORNA A CAS JUNTO COM O PLS 00147 1995, COM O QUAL
TRAMITA EM CONJUNTO.
- 24 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO EM 24 DE JUNHO DE 1997.
- 25 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN EMILIA FERNANDES, TRAMITANDO EM CONJUNTO
COM O PLS 00147 1995.
- 03 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELA SEN EMILIA FERNANDES COM MINUTA DE PARECER
PELA APROVAÇÃO DO PROJETO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE
APRESENTA.
- 11 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORAVEL AO
AO PROJETO. NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.
- 12 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 12 DE MARÇO DE 1998.
- 12 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTEI COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER.

- 12 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CCJ, CONFORME
DESPACHO DA PRESIDENCIA.
- 12 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ.
- 12 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 12 DE MARÇO DE 1998.
- 25 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN PEDRO SIMON.
- 06 05 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN PEDRO SIMON, ESTANDO A
MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO
DA COMISSÃO. (TRAMITA EM CONJUNTO COM O PLS 00147 1995).
- 28 10 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AS FOLHAS 52 A 62, PARECER DA COMISSÃO PELA
APROVAÇÃO DA MATERIA NA FORMA DO SUBSTITUTIVO I - CCJ E,
PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00147 1995.
- 03 11 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 10 11 1998 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ANEXEI AS FLS. 63, O OF. SF 876, DE 09 11 98, DO
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL AO SEN PEDRO SIMON, RELATOR
DO PLC 029/96 NA CAS, SOLICITANDO A ADEQUAÇÃO DO TEXTO
DO PROJETO AOS TERMOS DA LCP 95, DE 1998.
- 10 11 1998 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN PEDRO SIMON.
- 02 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 02 DE DEZEMBRO DE 1998.
- 02 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADA COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NOS PARECERES DA CAS
E CCJ, QUE NÃO CONSTA DOS AVULSOS DA PRESENTE MATERIA,
DE FLS. 70 A 74.
- 04 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECERES 644 - CAS E 645 - CCJ, DEVENDO A
MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO)
SESSÕES ORDINARIAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
(TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00147 1995).
DSF 05 12 PAG 17866 A 17904.
- 07 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 08 12 A 14 12 98.
- 08 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 606, DE AUTORIA DOS LIDERES,
DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO,
DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO
DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE. (TRAMITANDO EM CONJUNTO
COM O PLS 00147 1995).
DSF 09 12 PAG 18134.
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (EM
REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO
INTERNO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00147 1995).
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

- 1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAR DA PALAVRA A SEN EMILIA FERNANDES.
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO (EMENDA 2 - CCJ), NOS TERMOS DO ADENDO, FICANDO PREJUDICADOS O PROJETO E A EMENDA 1 - CAS (SUBSTITUTIVO), E O PLS 00147 1995, COM O QUAL TRAMITA EM CONJUNTO.
- 10 12 1998 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECER 678 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO, RELATOR SEN LUCIDIO PORTELLA.
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO DO VENCIDO.
- 10 12 1998 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 11 12 PAG
- 10 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA A REVISÃO DA REDAÇÃO FINAL DO VENCIDO. (FLS. 77 A 81).
- 10 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE.
- 11 12 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
0905 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1998.
- 14 12 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
ENCAMINHADO A SSCLS, PARA REVISÃO DOS AUTOGRAFOS.
- 14 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA A REVISÃO DOS AUTOGRAFOS, FLS. 82 A 84.
- 14 12 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº *1042/93*

Lote: 68
PL Nº 382/1991
Caixa: 21
194

Ofício nº *1042* (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996

(PL nº 382, de 1991, na Casa de origem), que “insere na Consolidação das Leis do Trabalho, regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências”, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 1998



Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

**PROJETO DE LEI Nº 382-E, DE 1991
(DA Sra. RITA CAMATA)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 382-D, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA À DEPUTADA **ALCIONE ATHAYDE**.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

-

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO
ÚNICO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI
Nº 382-D, DE 1991
(ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 *Fernanda Campê*
- 2 *Magnus Malta*
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL
(ressalvados os destaques)

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

[Handwritten signature]
04/5/95

(SE APROVADO) – ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

Submeta-se ao Plenário. Em / / PRESIDENTE

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Handwritten signature and date: 24/5/99

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, URGÊNCIA para a tramitação do Projeto de Lei nº 382/91, da Deputada Rita Camata, que "dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho".

Sala das Sessões, em de março de 1999.

Handwritten signature: Rfe

RITA CAMATA

geddel viera lima

LIDER PMDB

Handwritten note: Vauje + 5 PPS

Handwritten signature

PSB 2 PCD-13

Handwritten signature and text: PAT

Handwritten signature and text: PT

Handwritten signature and text: PFL

LIDER PPB

Handwritten signature and text: PSDB



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 382-F, DE 1991

Inserere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SEÇÃO I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher

.....
Art. 373A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher."

"Art. 390A. É nula a dispensa do trabalhador quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres."

"Art. 390B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um círculo com uma linha diagonal atravessando-o.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos."

"Art. 390C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra."

"Art. 390D. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais.

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais."

"Art. 390E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher."

"Art. 392.....

.....
 § 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares."

"Art. 401A. Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo a esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados por meio de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS:

Pena - detenção de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos do crime a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um círculo com uma letra 'L' e outras formas abstratas dentro dele.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

"Art. 401B. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, os infratores dos arts. 373A, 390A, 390B, 390C, 390D, 392, § 4º, desta Consolidação, sujeitam-se às seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1999.

Relator

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do Relator, sobreposta ao texto 'Relator'.

PS-GSE/122 /99

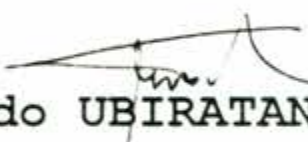
Brasília, 07 de maio de 1999.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que a Câmara dos Deputados aprovou o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 382, de 1991, dessa casa (PLC nº 29/96), que "Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MENSAGEM N° 009/99

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de maio de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the typed text.

AVISO/PS-GSE/09/99


Brasília, 07 de maio de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 009/99, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 382, de 1991, que "Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO PIRAGIBE GRAEFF
Secretário de Relações Institucionais da Presidência da República
N E S T A

PL 382/91

(parto.
projeto)

Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SEÇÃO I

Da Duração, Condições do Trabalho e da
Discriminação contra a Mulher

.....
Art. 373A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

24/1)

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher."

"Art. 390A. É nula a dispensa do trabalhador quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de

vj D

igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres."

"Art. 390B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos."

"Art. 390C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra."

"Art. 390D. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais.

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais."

"Art. 390E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher."

"Art. 392....."

m)

.....
§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares."

"Art. 401A. Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo a esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados por meio de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS:

Pena - detenção de um a dois anos, e multa.

W.D

Parágrafo único. São sujeitos ativos do crime a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

"Art. 401B. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, os infratores dos arts. 373A, 390A, 390B, 390C, 390D, 392, § 4º, desta Consolidação, sujeitam-se às seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de maio de 1999.



EMENTA Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências.
(Garantindo igualdade de oportunidade entre homem e mulher no mercado de trabalho; proibindo discriminação referente a sexo, idade, cor situação familiar e estado de gravidez; proibindo revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias; e concedendo benefício fiscal à empresa que incentivar a mão-de-obra feminina, regulamentando o disposto no artigo 7º, inciso XX, da Nova Constituição Federal).

RITA CAMATA
(PMDB - ES)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

19.03.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 20.03.91, pág. 2222, col. 01.

MESA

Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 1988.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

08.04.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 09.04.91, pág. 3311, col. 01.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 1988.

DESARQUIVADO

11.05.92

MESA

Deferido requerimento da Dep. Rita Camata, solicitando a desapensação deste do PL. 1.197/88.

DCN 12/5/92, pág. 8663, col. 02

MESA

Despacho: As Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e Redação (Art. 54) Art. 24, II.
(NOVO DESPACHO).

DCN 1 / 1, pág. _____ col. _____

PLENÁRIO

29.05.92 É lido e vai a imprimir.

DCN

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

08.06.92 Distribuído ao relator, Dep. DELCINO TAVARES.

DCN 09/06/92, pág. 12593 col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

08.06.92 Prazo para apresentação de emendas: 08 a 12.06.92

DCN 06/06/92, pág. 12503 col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

15.05.92 Foram apresentadas duas (02) emendas assim distribuídas: 01, pelo Dep. JOSÉ FORTUNATI e 01, pela Dep. RITA CAMATA.

DCN 1 / 1, pág. _____ col. _____

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

27.05.93 Parecer favorável do relator, Dep. DELCINO TAVARES a este e à emenda 02, e contrário à emenda nº 01.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

14.06.93 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 14 a 18.06.93 (SOMENTE AOS MEMBROS DA COMISSÃO)

DCN 10/06/93, pág. 12328 col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

21.06.93 Foram apresentadas Três (03) emendas pela Dep. RITA CAMATA.

ANDAMENTO

26.08.93 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. DELCINO TAVARES a este e a emenda nº 02 com substitutivo, e contrário às emendas nºs 01 e 03.

24.11.93 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. DELCINO TAVARES a este com substitutivo e às emendas de nº 02 deste e do substitutivo e contrário às emendas de nº 01 deste e 01 e 03 do substitutivo. Concedida vista ao Dep. Liberato Caboclo. *DCN 26/11/93, pag. 23718, col. 01*

14.12.93 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
O Dep. Liberato Caboclo, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto favorável com emenda ao substitutivo.

25.05.94 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Rejeitado o parecer favorável do relator, Dep. DELCINO TAVARES a este com substitutivo e às emendas de nº 02 deste e do substitutivo e, contrário às de nºs 01 deste e 01 e 03 do substitutivo. Aprovado o parecer favorável do Dep. LIBERATO CABOCLO, com emenda ao substitutivo, contra o voto em separado do Dep. DELCINO TAVARES.
(PL. Nº 382-A/91) *DCN 02/06/94 pag. 8760 col. 02*

14.06.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. PAULO ROCHA. (AVOCADO)

14.06.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 14 a 20.06.94.

DCN 11/06/94 pag. 2265 col. 21

ANDAMENTO

01.07.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

30.11.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (PL 382-B/91).
DCN 09/12/94, pág. 15199, col. 01

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/95, pág. 0021, col. 01 - *Suplemento*

EM 09/03/95 - DESARQUIVADO
Art. 105 do Reg. Interno
DCN de 10/03/95, pág. 2923, col. 01.

28.03.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído à relatora, Dep. ALZIRA EWERTON.

DCN 29/03/95, pág. 4756, col. 01

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
 28.03.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 28/03/95, n.º 4555 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
 05.04.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
 27.09.95 Parecer da relatora, Dep. ALZIRA EWERTON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção do substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas. Concedida vista conjunta aos Deps. UDSON BANDEIRA, MILTON MENDES e VICENTE CASCIONE.

DCD 20/04/96, pág. 1029, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
 14.12.95 Os Deps. Uudson Bandeira, Milton Mendes e Vicente Cascione que pediram vista conjunta, devolve o projeto sem se manifestar. Aprovado unanimemente o parecer da relatora, Dep. ALZIRA EWERTON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com adoção do substitutivo apresentado na comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas.

DCD 20/04/96, pág. 1635, col. 02

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
 24.01.96 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com substitutivo e voto em separado do Dep. Delcino Tavares; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas.

(PL. nº 382-C/91)

DCD 19/01/96, pág. 1876, col. 02

Vide-verso.....

ANDAMENTO

AVISO
06.03.96 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 06 a 12.03.96.
DCD 06/03/96, pág. 5750, col. 01

MESA
15.03.96 OF.SGM-P/189/96, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, §4º e art 24, II, do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
23.04.96 Aprovada unanimemente a Redação Final, com Emenda, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL. nº 382-D/91). DCD 12/04/96, pág. 45, col. 01 suplemento

MESA
08.05.96 AO SENADO FEDERAL; ATRAVÉS DO OF. PS-GSE 072/96.

MESA
16.12.98 Ofício nº 1042/98, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto com Substitutivo.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA
Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO
15.01.99 É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado Federal.
(PL. Nº 382-E/91)

ANDAMENTO

03.03.99

PLENÁRIO

Apresentação de Requerimento pelos Dep. Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Luíza Erundina, Líder do Bloco PSB, PC do B; Miro Teixeira, Líder do PDT; Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT; Pauderalny Avelino, em apoio, Odelmo Leão, Líder do PPB e Antônio Carlos Pannunzio, em apoio, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

23.03.99

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Distribuído a relatora, Dep. ALCIONE ATHAYDE.

04.05.99

PLENÁRIO

Aprovado o Requerimento, Sobre a Mesa, dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 03.03.99, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
Discussão em Turno Único do SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL.
Designação do Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá, para proferir parecer em substituição a CSSF, que conclui pela aprovação.
Designação da Relatora, Dep. Jandira Feghali, para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.
Designação do Relator, Dep. Mendes Ribeiro, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Discussão do projeto pelos Dep. Fernando Coruja e Magno Malta.
Encerrada a discussão.
Em votação o Substitutivo do Senado Federal: APROVADO.
Prejudicado o projeto inicial.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA.
Vai à sanção.
(PL. nº 382-F/91)

MESA

REMETIDO À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 382-E, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 382-D, DE 1991, que "Dispõe sobre o acesso ao mercado de trabalho e determina outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É vedado, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor, ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregadores ou prepostos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art. 2º - É garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 3º - Os empregadores, públicos ou privados, ficam proibidos de oferecer serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, devendo essas ações ser executadas pelo

OF. SGM/ 242 /99

Em 6 de maio de 1999.

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a V. S^a que, nos autógrafos do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996 (PL nº 382, de 1991, nessa Casa), constou incorreção meramente redacional no texto do dispositivo constante do inciso I do § 4º do art. 392, na redação dada pelo art 1º do referido Substitutivo.

Ante o exposto, solicito-lhe considerar, para o texto do dispositivo retromencionado, a seguinte redação:

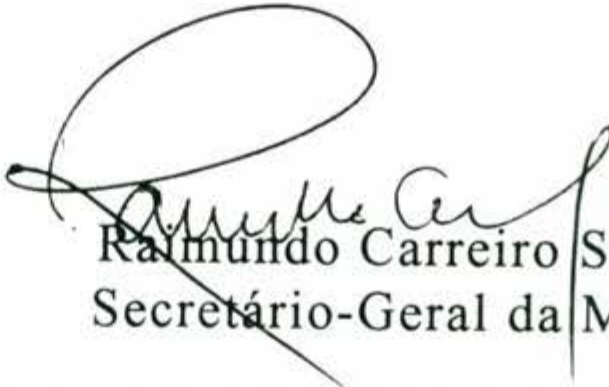
“Art. 392.....

§ 4º

“I – transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

.....”

Cordialmente.


Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilmo. Sr.
Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados

do na acepção de *saída, afastamento, exclusão, reapossamento, saque*.

A *retirada de valores* em estabelecimento bancário, para a pessoa, que os *retira*, é um *saque*. *Sacar dinheiro* ou *retirar dinheiro* possuem significações iguais.

Para o banqueiro, a retirada de valores é uma *saída: saída de caixa*, pela qual é debitado o retirador ou sacador.

Neste aspecto, retirada opõe-se ao sentido de *recolhimento*, que é a entrega ou a *entrada de dinheiro*.

A *retirada do sócio* é o afastamento ou exclusão dele, *por sua vontade* ou *decisão*. Exprime, pois, a *saída voluntária do sócio*. Ou o seu *afastamento voluntário* da sociedade.

A *retirada da coisa* é a deslocação dela do lugar em que se encontra para outro, por vontade de seu dono ou para cumprir qualquer objetivo.

E pode exprimir a *saída da coisa* para a posse de outrem, a quem já pertencia (reapossamento) ou a quem passa a pertencer (aquisição).

Retirada. Na linguagem militar, entende-se o *abandono do campo da luta* ao inimigo, sem oferecer resistência ou dar combate.

Retirada. Em relação ao comércio, é tida no sentido de *paga "pro labore"* feita ao sócio da firma ou de *adiantamento da quantia* por conta de lucros. Extensivamente, exprime o *valor* ou a *importância* que alguém recebe normalmente, como ordenado ou remuneração.

RETOMAR. Formado de *re* e *tomar* (tomar de novo), é o verbo empregado, na significação jurídica, como *recuperar, reaver, reapossar-se, reocupar*.

A *retomada* ou *retomadia*, exprimindo a *ação de retomar*, é aplicada na significação de *reocupação, recuperação, reapossamento, reapoderamento*, todos eles atos que se cumprem por iniciativa própria, sem intervenção judicial.

Se ocorre ação da justiça, será então *reintegração, imissão, reivindicação*.

A retomada se executa, pois, por esforço próprio: é o desforço pessoal, em casos de posses esbulhadas.

RETORNO. De *retornar* (vir de novo ou tornar novamente), exprime a *volta* ou o *regresso, a devolução*.

Na terminologia marítima, na de transportes em geral, entende-se a *viagem de volta* ou a *torna-viagem*. É a ação de voltar ao lugar de onde se partiu.

No sentido administrativo, entende-se a *volta* ou o *reingresso* nas atividades, de que se fora afastado ou de que se fora suspenso. É a volta ao cargo ou à função de que se fora afastado.

Embora, no sentido de *volta*, também se tenha o de *troca* ou devolução do excesso, na linguagem jurídica é o vocábulo *torna* empregado especialmente para exprimir semelhante idéia.

Vide: *Tornas*.

RETORSÃO. Do latim *retorsio*, de *retorque* (retorquir, refutar, repelir com violência), entende-se o ato ou a medida tomada por um Estado em resposta ao ato ou à medida, de igual natureza, praticado por outro Estado.

A retorsão assemelha-se à *represália*. Mas, não se indica a *violação* nem traz a violência desta.

Embora prejudicial aos interesses do Estado contra que foi tomada, a medida contida na retorsão é de natureza *lícita* e se funda num princípio de *equidade*.

Na definição de CLÓVIS BEVILÁQUA, a retorsão é uma espécie de *talião* na ordem internacional.

E, assim, se um Estado restringe o direito dos cidadãos de um país, pela retorsão, o Estado, a que os mesmos pertencem, impõe regra, em que se estabeleça igual tratamento aos estrangeiros, originários do país, onde inicialmente se determinaram as restrições aos nacionais, ali residentes.

A retorsão, pois, revela-se no ato que o Estado pratica em justa oposição a semelhante ato praticado por outro Estado. É proceder contra idêntico proceder, embora sem faltar aos princípios intrínsecos da Justiça.

RETRAÇÃO. Do latim *retractio*, de *retrahere* (retrair, encurtar, retroceder, suprimir, diminuir), exprime, correntemente, *encurtamento, diminuição, retraimento* e *afastamento*.

Assim, *retração das águas* entende-se a *diminuição das águas* ou o *afastamento delas* de suas margens, deixando a descoberto os terrenos que dantes banhavam.

Retração. Na linguagem comercial é aplicado em referência aos negócios mercantis,

Estado, através do Sistema Único de Saúde, ou outro que venha a ser oferecido pelo Estado com o mesmo propósito.

Parágrafo único - A pessoa jurídica poderá utilizar-se de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar prestados por entidades não incorporadas ao Sistema Único de Saúde, desde que estas sejam credenciadas nos conselhos de saúde da respectiva jurisdição.

Art. 4º - É nula a dispensa do trabalhador quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 5º - Os cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da administração pública não celebrarão contratos ou convênios de qualquer espécie com empresas, instituições e empregadores em geral que comprovadamente pratiquem discriminação contra empregado do sexo feminino.

§ 1º - A vedação a que se refere o caput deste artigo estende-se às instituições financeiras oficiais, relativamente a contratos de empréstimos e financiamento.

§ 2º - Os órgãos e entidades da administração pública mencionados no caput e no parágrafo anterior suspenderão ou cancelarão os contratos e os convênios celebrados com empresas que se enquadrarem nas restrições mencionadas no caput deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional das chefias.

§ 3º - O cancelamento ou suspensão de contrato ou convênio não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

Art. 7º - As empresas com mais de 100 (cem) empregados de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 8º - A fiscalização da execução desta lei, o processo de situação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 9º - Cada infração do disposto nesta lei será punida com multa administrativa de cinco vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevada em cinquenta por cento em caso de reincidência.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso IV do art. 1º, a multa será igual ao dobro da prevista no caput, elevada em 50% a cada reincidência.

Art. 10 - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando a execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Art. 11 - O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, aí incluídos os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas em empresas privadas, órgãos públicos e entidades da administração indireta, inclusive fundações públicas, bem como

quaisquer empresas sob controle direto ou indireto do poder público.

Art. 12 - Fica criado o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho, sob gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da mulher.

§ 1º - O Fundo mencionado no caput será financiado com recursos provenientes:

I - das multas previstas no Art. 9º e seu parágrafo único;

II - de contribuições e doações, inclusive de instituições estrangeiras e internacionais;

III - do produto da aplicação de suas disponibilidades, em particular, e do seu patrimônio, em geral;

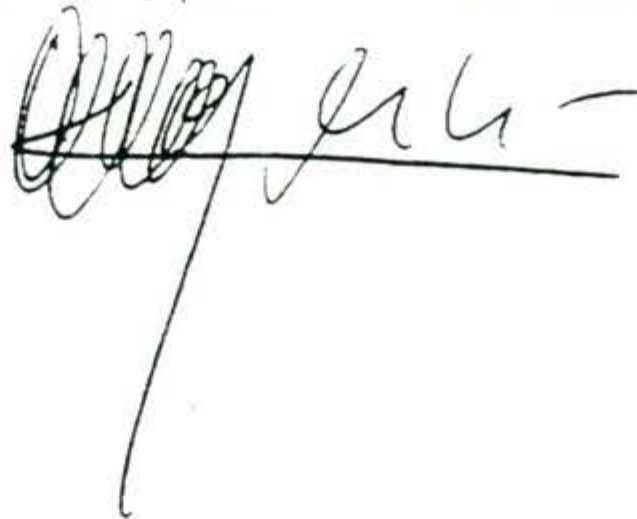
IV - de dotações do Orçamento da União.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará em 60 (sessenta) dias da publicação desta lei a constituição e funcionamento do Fundo mencionado no caput.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de maio de 1996.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDF”

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO III

Da Proteção do Trabalho da Mulher

SEÇÃO I

Da Duração e Condições do Trabalho

Art. 373 - A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

SEÇÃO IV

Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

SEÇÃO V

Da Proteção à Maternidade

Art. 392 - É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

* *Art.392 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art.375, o qual deverá ser visado pela empresa.

* *§ 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

* *§ 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

* *§ 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

* *§ 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de 2 (dois) a 20 (vinte) valores-de referência regionais, aplicada pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou por autoridades que exerçam funções delegadas.

* *Art.401 com redação conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência. -

§ 2º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

.....

.....

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996 (PL 382, de 1991, na Casa de origem), que "insere na Consolidação das Leis do Trabalho, regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Seção I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.”

“Art. 390-A. É nula a dispensa do trabalhador quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos.

Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 390-D. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 390-E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.”

“Art. 392.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:” (NR)

“I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retomo à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.”

“Art. 401-A. Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS):

Pena - detenção de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos do crime a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 401-B. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, os infratores dos arts. 373-A, 390-A, 390-B, 390-C, 390-D, 392, § 4º, desta Consolidação, sujeitam-se às seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00382 1991 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 20 03 1991

SENADO : PLC 00029 1996

CAMARA : PL. 00382 1991

AUTOR DEPUTADO : RITA CAMATA PMDB ES

EMENTA DISPÕE SOBRE O ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO E DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PROPOS-ANEXADAS

PLS 00147 1995

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

14 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO A SSEX.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX) EM 14 12 1998

TRAMITAÇÃO

09 05 1996 (SF) PLENARIO (PLÉN) -

LEITURA.

09 05 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO AS CAS E CCJ.

DSF 10 05 PAG 7769.

23 05 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN EMILIA FERNANDES.

19 08 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

PARECER, SEN EMILIA FERNANDES, FAVORAVEL.

- 19 08 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, COM PARECER FAVORAVEL AO PROJETO.
- 14 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
CONCEDIDA VISTA A SEN MARLUCE PINTO.
- 04 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELA SEN MARLUCE PINTO SEM MANIFESTAÇÕES SOBRE
A MATERIA.
- 04 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
AO SACP COM DESTINO A SSCLS, PARA ATENDER REQUERIMENTO
DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
- 05 06 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 05 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 387. DA SEN MARLUCE PINTO, SOLICITANDO A
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00147 1995.
DSF 06 06 PAG 10962.
- 05 06 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 387. DE TRAMITAÇÃO
CONJUNTA).
- 12 06 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA A SESSÃO DELIBERATIVA ORDINARIA DO DIA
18 DE JUNHO DE 1997. (RQ. 387).
- 18 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 387, DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 18 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 387.
- 18 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
A MATERIA PASSA A TRAMITAR EM CONJUNTO COM O PLS 00147
1995, DEVENDO IR A CAS E, DEPOIS A CCJ.
- 18 06 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 19 06 PAG 11844.
- 19 06 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RETORNA A CAS JUNTO COM O PLS 00147 1995, COM O QUAL
TRAMITA EM CONJUNTO.
- 24 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO EM 24 DE JUNHO DE 1997.
- 25 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN EMILIA FERNANDES, TRAMITANDO EM CONJUNTO
COM O PLS 00147 1995.
- 03 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELA SEN EMILIA FERNANDES COM MINUTA DE PARECER
PELA APROVAÇÃO DO PROJETO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE
APRESENTA.
- 11 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORAVEL AO
AO PROJETO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.
- 12 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 12 DE MARÇO DE 1998.
- 12 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTEI COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER.

- 12 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CCJ, CONFORME
DESPACHO DA PRESIDENCIA.
- 12 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ.
- 12 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 12 DE MARÇO DE 1998.
- 25 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN PEDRO SIMON.
- 06 05 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN PEDRO SIMON, ESTANDO A
MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO
DA COMISSÃO. (TRAMITA EM CONJUNTO COM O PLS 00147 1995).
- 28 10 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AS FOLHAS 52 A 62, PARECER DA COMISSÃO PELA
APROVAÇÃO DA MATERIA NA FORMA DO SUBSTITUTIVO 1 - CCJ E,
PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00147 1995.
- 03 11 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 10 11 1998 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ANEXEI AS FLS. 63, O OF. SF 876, DE 09 11 98, DO
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL AO SEN PEDRO SIMON, RELATOR
DO PLC 029/96 NA CAS, SOLICITANDO A ADEQUAÇÃO DO TEXTO
DO PROJETO AOS TERMOS DA LCP 95, DE 1998.
- 10 11 1998 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN PEDRO SIMON.
- 02 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 02 DE DEZEMBRO DE 1998.
- 02 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADA COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NOS PARECERES DA CAS
E CCJ, QUE NÃO CONSTA DOS AVULSOS DA PRESENTE MATERIA,
DE FLS. 70 A 74.
- 04 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECERES 644 - CAS E 645 - CCJ, DEVENDO A
MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO)
SESSÕES ORDINARIAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
(TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00147 1995).
DSF 05 12 PAG 17866 A 17904.
- 07 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 08 12 A 14 12 98.
- 08 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 606, DE AUTORIA DOS LIDERES,
DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO,
DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO
DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE. (TRAMITANDO EM CONJUNTO
COM O PLS 00147 1995).
DSF 09 12 PAG 18134.
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (EM
REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO
INTERNO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00147 1995).
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

- 1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAR DA PALAVRA A SEN EMILIA FERNANDES.
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO (EMENDA 2 - CCJ), NOS TERMOS DO ADENDO, FICANDO PREJUDICADOS O PROJETO E A EMENDA 1 - CAS (SUBSTITUTIVO), E O PLS 00147 1995, COM O QUAL TRAMITA EM CONJUNTO.
- 10 12 1998 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECER 678 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO, RELATOR SEN LUCIDIO PORTELLA.
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO DO VENCIDO.
- 10 12 1998 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 11 12 PAG
- 10 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA A REVISÃO DA REDAÇÃO FINAL DO VENCIDO. (FLS. 77 A 81).
- 10 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE.
- 11 12 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
0905 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1998.
- 14 12 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
ENCAMINHADO A SSCLS, PARA REVISÃO DOS AUTOGRAFOS.
- 14 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA A REVISÃO DOS AUTOGRAFOS, FLS. 82 A 84.
- 14 12 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº 1042/93

Ofício nº 1042 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996

(PL nº 382, de 1991, na Casa de origem), que “insere na Consolidação das Leis do Trabalho, regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências”, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1998



Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

PARECERES
AO PROJETO
DE LEI
Nº 382-D,
1991

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, AO PROJETO DE LEI Nº 382-D, DE 1991.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 382-D, de 1991, é da mais alta importância. A Deputada Rita Camata, quando encaminhava a votação do pedido de aprovação da urgência, bem como a Deputada Jandira Feghali, já explicaram as razões da importância desse projeto.

Neste momento estamos votando o substitutivo apresentado pelo Senado a esse projeto, original da Câmara, que procura, de maneira clara e objetiva, resolver os problemas do acesso da mulher ao mercado de trabalho. Sabemos que hoje, no mercado executivo, as mulheres despontam com facilidade em ascensão, mas nas categorias menos qualificadas há uma discriminação muito grande para com as mulheres. Dessa forma, o projeto original, com o substitutivo aprovado pelo Senado, pode corrigir essas distorções.

Acima de tudo, acompanhamos recentemente decisão do Supremo Tribunal Federal que resolveu desconsiderar decisão da área da Previdência Social que impedia o pagamento integral do salário-maternidade às mulheres. Sem dúvida nenhuma, essa condição, se não fosse corrigida pelo Senado Federal, acabaria criando mais uma discriminação em relação às mulheres, até porque àquelas que recebessem acima do teto a empresa colocaria óbices no pagamento. Dessa forma, estaríamos criando, neste momento, mais um óbice à mulher no mercado de trabalho.

Tenho certeza de que esta Casa acompanhará decisão recente do Supremo Tribunal Federal, da semana passada mais precisamente, que dá tratamento igualitário à mulher.

Tenho certeza de que, ao aprovarmos esse substitutivo do Senado, estaremos avançando. Aliás, já deveríamos ter aprovado esse projeto, e era sonho da autora, Deputada Rita Camata, quando se comemorava a semana internacional da mulher.

Neste momento o parecer da Comissão de Seguridade Social e Família é pela aprovação do substitutivo apresentado pelo Senado ao Projeto de Lei nº 382-D, de 1991.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação do substitutivo do Senado.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, AO PROJETO DE LEI Nº 382-D, DE 1991.

A SRA. JANDIRA FEGHALI (Bloco/PCdoB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, em relação ao Projeto de Lei nº 382-D, de 1991, o parecer é favorável ao acordo feito em torno do substitutivo do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação do substitutivo do Senado Federal.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 382-D, DE 1991.

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 382-D, de 1991, da Deputada Rita Camata, tem todas as características exigidas quanto à juridicidade e, por isso, vote-se favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

CAPÍTULO III - DA PROCURADORIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL arts. 755 a 762
(Revogado)

TÍTULO X - DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO arts. 763 a 910

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES arts. 763 a 769

CAPÍTULO II - DO PROCESSO EM GERAL arts. 770 a 836

Seção I - Dos atos, termos e prazos processuais arts. 770 a 782

Seção II - Da distribuição arts. 783 a 788

Seção III - Das custas arts. 789 e 790

Seção IV - Das partes e dos procuradores arts. 791 a 793

Seção V - Das nulidades arts. 794 a 798

Seção VI - Das exceções arts. 799 a 802

Seção VII - Dos conflitos de jurisdição arts. 803 a 812

Seção VIII - Das audiências arts. 813 a 817

Seção IX - Das provas arts. 818 a 830

Seção X - Da decisão e sua eficácia arts. 831 a 836

CAPÍTULO III - DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS arts. 837 a 855

Seção I - Da forma de reclamação e da notificação arts. 837 a 842

Seção II - Da audiência de julgamento arts. 843 a 852

Seção III - Do inquérito para apuração de falta grave arts. 853 a 855

CAPÍTULO IV - DOS DISSÍDIOS COLETIVOS arts. 856 a 875

Seção I - Da instauração da instância arts. 856 a 859

Seção II - Da conciliação e do julgamento arts. 860 a 867

Seção III - Da extensão das decisões arts. 868 a 871

Seção IV - Do cumprimento das decisões art. 872

Seção V - Da revisão arts. 873 a 875

CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO arts. 876 a 892

Seção I - disposições preliminares arts. 876 a 879

Seção II - Do mandado e da penhora arts. 880 a 883

Seção III - Dos embargos à execução e da sua impugnação art. 884

Seção IV - Do julgamento e dos trâmites finais da execução arts. 885 a 889

Seção V - Da execução por prestações sucessivas arts. 890 a 892

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS arts. 893 a 902

CAPÍTULO VII - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES arts. 903 a 908

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS arts. 909 e 910

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS arts. 911 a 922

Art. 1º. Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único - Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º. O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943; 122ª da Independência e 55ª da República.

GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º. Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

NOTA: Ver o art. 4º do Regulamento aprovado pelo Decreto 75.626, de 12.02.74 (nesta obra), que estende ao trabalhador rural grande número de dispositivos da CLT e de outros diplomas legais já consagrados ao trabalhador urbano.

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

NOTA: A Lei nº 5.889, de 08.06.73, art. 3º, conceitua o empregador rural: "Art. 3º. Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados".

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Constituição/88:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

NOTA: Diz a Lei nº 5.889, de 08.06.73, sobre empregado rural: "Art. 2º. Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário".

Constituição/88:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º MAIO DE 1943

(DOU 09.05.1943)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I Dos bancários

NOTA: Ver, relativamente a esta Seção, os Enunciados nºs 55, 59, 93, 102, 109, 113, 117, 119, 124, 166, 175, 199, 204, 226, 232, 233, 234, 237, 238, 239, 240, 247 e 267, do TST.

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (Redação dada pela 7.430, de 17.12.85).

§ 1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.02.67).

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11.08.69).

NOTA: Ver Decreto-lei 546/69, nesta obra.

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, não excedendo de quarenta horas semanais, observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.637, de 08.05.79).

NOTA: Ver Enunciados nºs 55, 102, 109, 113, 119, 124, 204, 232, 233, 234, 238, 239, 240, 247, 250, 267 e 287, do TST.

Art. 226. O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias.

Parágrafo único - A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias. (Artigo e parágrafo com a redação dada pela Lei nº 3.488, de 12.12.58).

NOTA: Ver Enunciados nº 117 e 257, do TST.

Seção II Dos empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelegrafia

Art. 227. Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelegrafia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.03.44).

NOTA: Ver Enunciado nº 178, do TST.

§ 1º - Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º - O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em convenção coletiva de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.03.44).

Art. 228. Os operadores não poderão trabalhar, de modo ininter-

rupto, na transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com escrita manual ou datilográfica, quando a velocidade for superior a vinte e cinco palavras por minuto.

Art. 229. Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de sete horas diárias de trabalho e dezessete horas de folga, deduzindo-se desse tempo vinte minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de três horas.

§ 1º - São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertençam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão.

§ 2º - Quanto à execução e remuneração aos domingos, feriados e dias santos de guarda e às prorrogações de expediente, o trabalho dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1º do artigo 227 desta Seção. (Nova redação dada aos §§ 1º e 2º pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.03.44).

Art. 230. A direção das empresas deverá organizar as turmas de empregados, para a execução dos seus serviços, de maneira que prevaleça sempre o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas.

§ 1º - Aos empregados que exerçam a mesma função será permitido, entre si, a troca de turmas, desde que isso não importe em prejuízo dos serviços, cujo chefe ou encarregado resolverá sobre a oportunidade ou possibilidade dessa medida, dentro das prescrições desta Seção.

§ 2º - As empresas não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das 10 e depois das 13 horas e a de jantar antes das 16 e depois das 19:30 horas.

Art. 231. As disposições desta Seção não abrangem o trabalho dos operadores de radiotelegrafia embarcados em navios ou aeronaves.

Seção III Dos músicos profissionais

Arts. 232 e 233. (Revogados pela Lei nº 3.857, de 22.12.60, que regulamentou a profissão de músico).

Seção IV Dos operadores cinematográficos

Art. 234. A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de seis horas diárias, assim distribuídas:

a) cinco horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;

b) um período suplementar até o máximo de uma hora, para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção ou revisão de filmes.

Parágrafo único - Mediante remuneração adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de duas horas para folga, entre o período a que se refere a alínea "b" deste artigo e o trabalho em cabina de que trata a alínea "a", poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por duas horas diárias, para exibições extraordinárias.

Art. 235. Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até três vezes por semana e entre as sessões diurnas e noturnas haja o intervalo de uma hora, no mínimo, de descanso.

§ 1º - A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de dez horas.

§ 2º - Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de doze horas.

Seção V Do serviço ferroviário

Art. 236. No serviço ferroviário - considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras de arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço do tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias - aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção.

Seção II Das relações anuais de empregados

Art. 359. Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada.

Parágrafo único - A empresa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número de respectiva carteira de identidade.

Art. 360. Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1º, deste capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação, em duas vias, de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido. (Redação de acordo com o Decreto-lei nº 6.353, de 20.03.44).

§ 1º - Nas relações será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova empresa, a relação, encimada pelos dizeres - Primeira Relação - deverá ser feita dentro de 30 dias de seu registro no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou repartições competentes.

§ 2º - A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.

§ 3º - Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.

Art. 361. Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de dez dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.

Art. 362. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de trinta dias, contados da data do pedido.

§ 1º - As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do valor de referência. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização a empresa estrangeira para funcionar no país.

§ 2º - A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida anualmente à Secretaria do Emprego e Salário (SES), como subsidio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada.

§ 3º - A segunda via da relação será devolvida à empresa, devidamente autenticada. (Redação do caput e parágrafos de acordo com o Decreto-lei nº 229, de 28.02.67).

Seção III Das penalidades

Art. 363. O processo das infrações do presente capítulo obedecerá ao disposto no título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.

NOTA: Ver, no final desta obra, tabela de atualização das multas através da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), novo indexador instituído pela Lei nº 8.383, de 30.12.91.

Art. 364. As infrações do presente capítulo serão punidas com a multa de 6 (seis) a 600 (seiscentos) valores regionais de referência.

Parágrafo único - Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no país, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, pode ser-lhe cassada a concessão ou autorização.

NOTA: Ver, no final desta obra, tabela de atualização das multas através da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), novo indexador instituído pela Lei nº 8.383, de 30.12.91.

Seção IV Disposições gerais

Art. 365. O presente capítulo não derroga as restrições vigentes quanto às exigências de nacionalidade brasileira para o exercício de determinadas profissões, nem as que vigoram para as faixas de fronteiras, na conformidade da respectiva legislação.

Art. 366. (Revogado pela Lei nº 6.815, de 19.06.80).

Art. 367. A redução a que se refere o art. 354, enquanto a Secretaria de Mão-de-Obra não dispuser dos dados estatísticos necessários à fixação da proporcionalidade conveniente para cada atividade, poderá ser feita por ato do Ministro do Trabalho, mediante representação fundamentada da associação sindical.

Parágrafo único - A Secretaria de Mão-de-Obra deverá promover, e manter em dia, estudos necessários aos fins do presente capítulo.

Seção V Das disposições especiais sobre a nacionalização da Marinha Mercante

Art. 368. O comando de navio mercante nacional só poderá ser exercido por brasileiro.

Art. 369. A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituída, pelo menos, de dois terços de brasileiros.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos à legislação específica. (Redação do caput e parágrafo de acordo com a Lei nº 5.863, de 21.07.71).

Art. 370. As empresas de navegação organizarão as relações dos tripulantes das respectivas embarcações, enviando-as no prazo a que se refere a Seção II deste capítulo à Delegacia do Trabalho Marítimo onde as mesmas tiverem sede.

Parágrafo único - As relações a que alude o presente artigo obedecerão, na discriminação hierárquica e funcional do pessoal embarcado, ao quadro aprovado pelo regulamento das Capitânicas dos Portos.

Art. 371. A presente Seção é também aplicável aos serviços de navegação fluvial e lacustre e à praticagem nas barras, portos, rios, lagos e canais.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

Seção I Da duração e condições do trabalho

Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este capítulo.

Parágrafo único - Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.

Constituição/88:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º. O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Art. 373. A duração normal do trabalho da mulher será de oito horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Constituição/88:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

NOTA: Ver Enunciados nº 85 e 108, do TST.

Art. 374. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.89).

Art. 375. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.89).

Art. 376. Somente em casos excepcionais, por motivo de força maior, poderá a duração do trabalho diurno elevar-se além do limite legal ou convencional, até o máximo de doze horas, e o salário-hora será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior ao da hora normal.

NOTA: O percentual da remuneração do serviço extraordinário foi fixado em 50% (cinquenta por cento), no mínimo, pela Constituição (art. 7º, XVI).

Parágrafo único - A prorrogação extraordinária de que trata este artigo deverá ser comunicada por escrito à autoridade competente, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

NOTA: Ver Enunciado nº 108, do TST.

Art. 377. A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.

Constituição/88:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Art. 378. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.89).

Seção II Do trabalho noturno

Art. 379. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.89).

Art. 380. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.89).

Art. 381. O trabalho noturno das mulheres terá salário superior ao diurno.

§ 1º - Para os fins deste artigo, os salários serão acrescidos de uma percentagem adicional de 20% (vinte por cento) no mínimo.

§ 2º - Cada hora do período noturno de trabalho das mulheres terá cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Seção III Dos períodos de descanso

Art. 382. Entre duas jornadas de trabalho, haverá um intervalo de onze horas consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 383. Durante a jornada de trabalho, será concedido à empregada um período para refeição e repouso não inferior a uma hora nem superior a duas horas, salvo a hipótese prevista no art. 71, § 3º.

Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Art. 385. O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.

Parágrafo único - Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

Art. 386. Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal que favoreça o repouso dominical.

NOTA: Ver Lei nº 605, de 05.01.49, e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12.08.49, nesta obra.

Seção IV Dos métodos e locais de trabalho

NOTA: Ver Portarias DNSHT nº 1, 69, 3.214/78 e 3.296, de 03.09.86.

Art. 387. (Revogado pela Lei 7.885, de 24.10.89).

Art. 388. Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc, da LBA ou de entidades sindicais. (Redação de acordo com o Decreto-lei nº 229, de 28.02.67).

Constituição/88:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creche e pré-escolas;

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, para o trabalho ocasional.

Constituição/88:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Parágrafo único - Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Seção V Da proteção à maternidade

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único - Não serão permitidos, em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Constituição/88:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

.....
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

NOTA: Ver Lei nº 5.473, de 09.06.68, que proíbe a discriminação de sexo na admissão a emprego sujeito a seleção.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

NOTA: O art. 7º, XVIII, da CF/88 ampliou de 84 para 120 dias o período durante o qual fica proibido o trabalho da mulher grávida.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

Constituição/88:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

§ 4º - Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

Constituição/88:

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

.....
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

.....
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

NOTA: Ver Enunciado nº 142, do TST.

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

NOTA 1: O pagamento do salário-maternidade é feito diretamente pela previdência social, posteriormente reembolsado pelo empregador, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários (art. 72 da Lei nº 8.213/91).

Nota 2: Ver Enunciados nºs 142, 244 e 260, do TST.

Art. 394. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 395. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. (Redação de acordo com o Decreto-lei nº 229, de 28.02.67).

Art. 398. (Revogado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.02.67).

Art. 399. O Ministro do Trabalho conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Constituição/88:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

Art. 400. Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias, durante o período da amamentação, deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

Seção VI Das penalidades

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta ao empregador a multa de 2 (dois) a 20 (vinte) valores regionais de referência, aplicada pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou por autoridades que exerçam funções delegadas.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

NOTA: Ver, no final desta obra, tabela de atualização das multas através da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), novo indexador instituído pela Lei nº 8.383, de 30.12.91.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I Disposições gerais

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

NOTA: O art. 7º, XXXIII, da CF, alterou de 12 para 14 anos a idade mínima do menor para os efeitos da CLT.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a dire-

OF. nº 124 /99-CN


Brasília, em 8 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

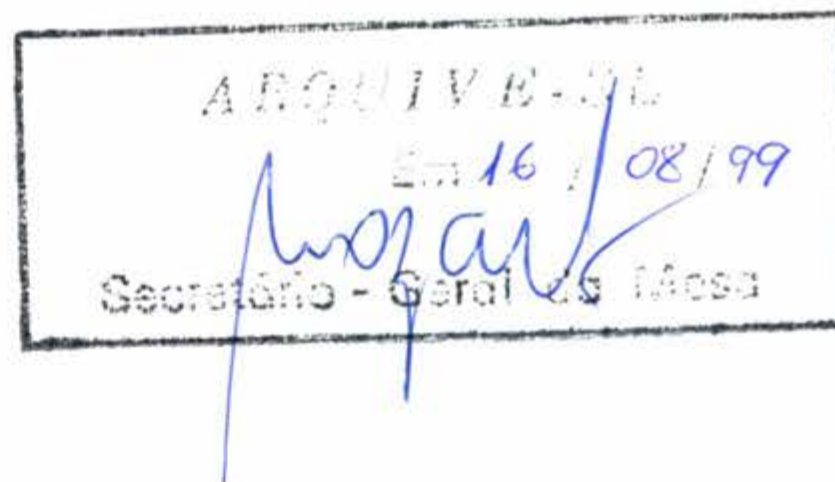
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 673, de 1999, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996 (nº 382/91, na Casa de origem), que “Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados



Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de nº Lei 382, de 1991 (nº 29/96 no Senado Federal), que "Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Justiça opinou pelo veto aos arts. 390A, 390D, 401A e 401B, transcritos a seguir:

"Art. 390A. É nula a dispensa do trabalhador quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres."

Razões do veto

"O dispositivo, ao prever a nulidade da dispensa do trabalhador que ajuizar ação sobre questão discriminatória, criou estabilidade no emprego, ao arrepio do art. 7º, I, da Constituição Federal, que não albergou a estabilidade permanente como regra geral. Ademais, tal como posto, o comando estimularia o ajuizamento dessa espécie de ação como forma preventiva de se alcançar a estabilidade no emprego, o que, afinal, apenas teria efeito contrário ao desejado, trazendo maiores restrições à empregabilidade da mulher, ao invés de protegê-la. Assim, como o dispositivo em tela não estabelece o termo final da estabilidade e é genérico, padece de inconstitucionalidade, razão pela qual deve ser vetado."

"Art. 390D. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais.

Fl. 2 da Mensagem nº 673, de 26.5.99.

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais."

Razões do veto

"A matéria já está disciplinada em lei. O dispositivo é mera transcrição do art. 4º da Lei 9.029/95, que se encontra em vigor, o que atenta contra o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98, que veda o disciplinamento do mesmo assunto por mais de uma lei. Como o projeto não pretende substituir a Lei nº 9.029/95, nem a revoga expressamente, o dispositivo deve ser vetado, por ser contrário ao interesse público, promovendo a multiplicação de comandos legais de idêntico teor."

"Art. 401A. Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo a esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados por meio de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS:

Pena - detenção de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos do crime a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Razões do veto

"A matéria já está disciplinada no art. 2º da Lei 9.029/95, além de promover a indesejável inserção de dispositivo penal na CLT, o que contraria o disposto nos incisos II e IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, que veda o tratamento de matérias distintas numa mesma lei, como ocorre com inserção de matéria penal em diploma legal trabalhista. Observe-se que os crimes contra a organização do trabalho, que são matéria conexa à

Fl. 3 da Mensagem nº 673, de 26.5.99.

trabalhista, encontram-se elencados no Código Penal e não na CLT. Assim, o dispositivo deve ser vetado, por contrário ao interesse público.”

“Art. 401B. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, os infratores dos arts. 373A, 390A, 390B, 390C, 390D, 392, § 4º, desta Consolidação, sujeitam-se às seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.”

Razões do veto

“A matéria já se encontra disciplinada no art. 3º da Lei 9.029/95, razão pela qual, pelos fundamentos expendidos em relação aos dispositivos supra-referidos, deve ser vetado, por ser contrário ao interesse público.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de maio de 1999.



Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
26/5/99



Inserir na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:


Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SEÇÃO I

Da Duração, Condições do Trabalho e da
Discriminação contra a Mulher

.....
Art. 373A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;



II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher."

"Art. 390A. É nula a dispensa do trabalhador quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de

igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres."

"Art. 390B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos."

"Art. 390C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra."

"Art. 390D. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais.

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais."

"Art. 390E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher."

"Art. 392....."

MD

.....
§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares."

"Art. 401A. Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo a esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados por meio de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS:

Pena - detenção de um a dois anos, e multa.

MD

Parágrafo único. São sujeitos ativos do crime a que se refere este artigo:


- I - a pessoa física empregadora;
- II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;
- III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

"Art. 401B. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, os infratores dos arts. 373A, 390A, 390B, 390C, 390D, 392, § 4º, desta Consolidação, sujeitam-se às seguintes cominações:

- I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;
- II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de maio de 1999.



LEI Nº 9.799 , DE 26 DE MAIO DE 1999.

Inserere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SEÇÃO I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher

.....
Art. 373A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

Fl. 2 da Lei nº 9.799, de 26.5.99.

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher."

"Art. 390A. (VETADO)"

"Art. 390B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos."

"Art. 390C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra."

"Art. 390D. (VETADO)"

"Art. 390E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher."

"Art. 392.

.....
§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares."

"Art. 401A. (VETADO)"

"Art. 401B. (VETADO)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.



Aviso nº 694 - C. Civil.

Brasília, 26 de maio de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 382, de 1991 (nº 29/96 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS PATROCÍNIO
Segundo Secretário em exercício na Primeira Secretaria do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SGM/P 738/99


Brasília, 04 de agosto de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 382, de 1991, que "Insere na Consolidação da Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ZULAIÊ COBRA**
Gabinete nº 624, anexo IV
N E S T A

SGM/P 738/99

Brasília, 04 de agosto de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 382, de 1991, que "Insere na Consolidação da Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JANDIRA FEGHALI**
Gabinete nº 443, anexo IV
N E S T A

SGM/P 738/99

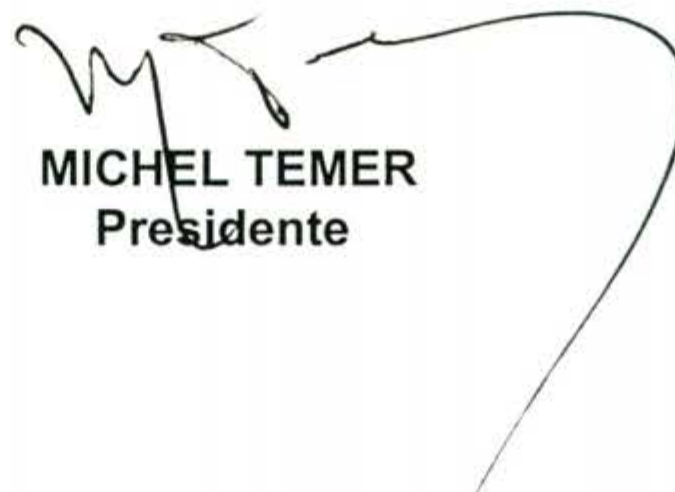
Brasília, 04 de agosto de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 382, de 1991, que "Insere na Consolidação da Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Gabinete nº 929, anexo IV
N E S T A

SGM/P 739/99

Brasília, 04 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 124, de 8 de junho de 1999, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **ARNALDO FARIA DE SÁ, JANDIRA FEGHALI e ZULAIÊ COBRA**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 382, de 1991, que "Insere na Consolidação da Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

EMENTA Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências.
(Garantindo igualdade de oportunidade entre homem e mulher no mercado de trabalho; proibindo discriminação referente a sexo, idade, cor situação familiar e estado de gravidez; proibindo revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias; e concedendo benefício fiscal à empresa que incentivar a mão-de-obra feminina, regulamentando o disposto no artigo 7º, inciso XX, da Nova Constituição Federal).

RITA CAMATA
(PMDB - ES)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado em 26.05.99

LEI Nº 9.799/99

Publicado no Diário Oficial de 27.05.99,
pág. 001, col. 01

Vetado PARCIALMENTE

MENSAGEM Nº 673/99

Razões do veto-publicadas no D.O. de

27.05.99, pág. 003, col. 02

PARTES VETADAS:

Art. 390A
Art. 390D
Art. 401A
Art. 401B

19.03.91 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 20.03.91, pág. 2222, col. 01.

MESA
Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 1988.

08.04.91 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 09.04.91, pág. 3311, col. 01.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 1988.

11.05.92 MESA
Deferido requerimento da Dep. Rita Camata, solicitando a desapensação deste do PL. 1.197/88.

DCN 12/5/92, pág. 8663, col. 02

DESARQUIVADO

VIDE VERSO...

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e Redação (Art. 54) Art. 24, II.
(NOVO DESPACHO).

DCN 1 1, pág. _____ col. _____

PLENÁRIO

29.05.92

É lido e vai a imprimir.

DCN

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

08.06.92

Distribuído ao relator, Dep. DELCINO TAVARES.

DCN 09 106 193, pág. 12593 col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

08.06.92

Prazo para apresentação de emendas: 08 a 12.06.92

DCN 06 106 192, pág. 12503 col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

15.05.92

Foram apresentadas duas (02) emendas assim distribuídas: 01, pelo Dep. JOSÉ FORTUNATI e 01, pela Dep. RITA CAMATA.

DCN 1 1, pág. _____ col. _____

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

27.05.93

Parecer favorável do relator, Dep. DELCINO TAVARES a este e à emenda 02, e contrário à emenda nº 01.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

14.06.93

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 14 a 18.06.93 (SOMENTE AOS MEMBROS DA COMISSÃO)

DCN 10 106 193, pág. 12328 col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

21.06.93

Foram apresentadas Três (03) emendas pela Dep. RITA CAMATA.

CONTINUA.....

ANDAMENTO

26.08.93 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. DELCINO TAVARES a este e a emenda nº 02 com substitutivo, e contrário às emendas nºs 01 e 03.

24.11.93 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. DELCINO TAVARES a este com substitutivo e às emendas de nº 02 deste e do substitutivo e contrário às emendas de nº 01 deste e 01 e 03 do substitutivo. Concedida vista ao Dep. Liberato Caboclo.

DCN 26/11/93, pag. 25718, col. 01

14.12.93 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
O Dep. Liberato Caboclo, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto favorável com emenda ao substitutivo.

25.05.94 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Rejeitado o parecer favorável do relator, Dep. DELCINO TAVARES a este com substitutivo e às emendas de nº 02 deste e do substitutivo e, contrário às de nºs 01 deste e 01 e 03 do substitutivo. Aprovado o parecer favorável do Dep. LIBERATO CABOCLO, com emenda ao substitutivo, contra o voto em separado do Dep. DELCINO TAVARES.
(PL. Nº 382-A/91)

DCN 02/06/94, pag. 8760, col. 02

14.06.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. PAULO ROCHA. (AVOCADO)

14.06.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 14 a 20.06.94.

DCN 11/06/94, pag. 9265, col. 01

ANDAMENTO

- 01.07.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.
- 30.11.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (PL 382-B/91).
DCN 09/12/94, pág. 15199, col. 01
- ARQUIVADO nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno (Res. 17/89)**
DCN de 03/02/95, pág. 0021, col. 01 - *Suplemento*
- EM 09/03/95 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Reg. Interno
(Resolução 17/89)
DCN 10/03/95, pág. 2923, col. 01.
- 28.03.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído à relatora, Dep. ALZIRA EWERTON.
DCN 29/03/95, pág. 4756, col. 01

ANDAMENTO

- 28.03.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.
- DCN 28/03/95, n.º 4555 col. 01
- 05.04.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 27.09.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer da relatora, Dep. ALZIRA EWERTON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção do substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas. Concedida vista conjunta aos Deps. UDSON BANDEIRA, MILTON MENDES e VICENTE CASCIONE.
- DCD 20/04/96, pág. 1029, col. 01
- 14.12.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Os Deps. Uudson Bandeira, Milton Mendes e Vicente Cascione que pediram vista conjunta, devolve o projeto sem se manifestar. Aprovado unanimemente o parecer da relatora, Dep. ALZIRA EWERTON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com adoção do substitutivo apresentado na comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas.
- DCD 20/04/96, pág. 1635, col. 02
- 24.01.96 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com substitutivo e voto em separado do Dep. Delcino Tavares; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas.
- (PL. nº 382-C/91)

DCD 19/01/96, pág. 1876, col. 02

Vide-verso.....

ANDAMENTO

- 06.03.96 AVISO
Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 06 a 12.03.96.
DCD 06/03/96, pág. 5750, col. 01
- 15.03.96 MESA
OF.SGM-P/189/96, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, §4º e art 24, II, do RI.
- 23.04.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovada unanimemente a Redação Final, com Emenda, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL. nº 382-D/91). DCD 15/06/96, pág. 45, col. 01 suplemento
- 08.05.96 MESA
AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE 072/96.
- 16.12.98 MESA
Ofício nº 1042/98, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto com Substitutivo.
- TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO
- MESA
Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).
- 15.01.99 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado Federal.
(PL. Nº 382-E/91)

DCD 05/01/99, Pág. 00250, Col. 02 :

ANDAMENTO

03.03.99

PLENÁRIO

Apresentação de Requerimento pelos Dep. Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Luíza Erundina, Líder do Bloco PSB, PC do B; Miro Teixeira, Líder do PDT; Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT; Pauderney Avelino, em apoioamento, Odelmo Leão, Líder do PPB e Antônio Carlos Pannunzio, em apoioamento, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 04.03.99: pág. 7664, col. 02

23.03.99

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Distribuído a relatora, Dep. ALCIONE ATHAYDE.

04.05.99

PLENÁRIO

Aprovado o Requerimento, Sobre a Mesa, dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 03.03.99, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

Discussão em Turno Único do SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL.

Designação do Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá, para proferir parecer em substituição a CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação da Relatora, Dep. Jandira Feghali, para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Mendes Ribeiro, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Discussão do projeto pelos Dep. Fernando Coruja e Magno Malta.

Encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo do Senado Federal: APROVADO.

Prejudicado o projeto inicial.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. NEY LOPES : APROVADA.

Vai à sanção.

(PL. nº 382-F/91)

MESA

REMETIDO À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 009/99.

07.05.99

CDI 3.21.01.041-8 (MAI / 93)

Continua.....

ANDAMENTO

07.05.99 MESA
OF. PS-GSE/122/99, ao SF, comunicando a aprovação deste projeto, bem como, o envio à sanção.



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVII - Nº 100

QUINTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 1999

**NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE**

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	2
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	3
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	6
MINISTÉRIO DA MARINHA (*)	7
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (*)	7
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	8
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	10
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*)	11
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (*)	11
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*)	13
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (*)	14
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	16
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (*)	17
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	22
MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO (*)	43
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (*)	48
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (*)	49
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	49
PODER JUDICIÁRIO (*)	49
ÍNDICE	50

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.799, DE 26 DE MAIO DE 1999

Insera na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SEÇÃO I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher

Art. 373A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher."

"Art. 390A. (VETADO)"

"Art. 390B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos."

"Art. 390C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra."

"Art. 390D. (VETADO)"

"Art. 390E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher."

"Art. 392.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares."

"Art. 401A. (VETADO)"

"Art. 401B. (VETADO)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros
Francisco Dornelles

LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996 (PL 382, de 1991, na Casa de origem), que “insere na Consolidação das Leis do Trabalho, regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Seção I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.”

“Art. 390-A. É nula a dispensa do trabalhador quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos.

Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 390-D. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 390-E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.”

“Art. 392.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:” (NR)

“I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retomo à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.”

“Art. 401-A. Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS):

Pena - detenção de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos do crime a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

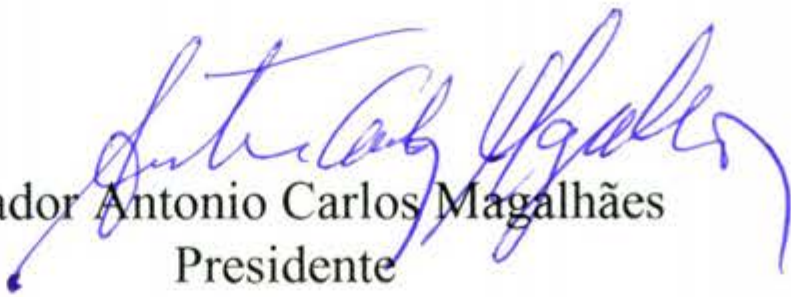
Art. 401-B. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, os infratores dos arts. 373-A, 390-A, 390-B, 390-C, 390-D, 392, § 4º, desta Consolidação, sujeitam-se às seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente